

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**GREGOR ZUGUEIB VIDAL FERREIRA DA SILVA**

**TRATADOS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS: DA CONVENÇÃO DO RIO AO  
PROTOCOLO DE QUIOTO**

CURITIBA

2007

**GREGOR ZUGUEIB VIDAL FERREIRA DA SILVA**

**TRATADOS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS: DA CONVENÇÃO DO RIO AO  
PROTOCOLO DE QUIOTO**

Monografia apresentada no Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof<sup>a</sup> Tatyana Sheila Friedrich

Curitiba  
2007

TERMO DE APROVAÇÃO  
TRATADOS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS: DA CONVENÇÃO DO RIO AO  
PROTOCOLO DE QUIOTO

Por

Gregor Zugueib Vidal Ferreira da Silva

MONOGRAFIA APROVADA COMO REQUISITO PARCIAL PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM DIREITO, NO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, PELA COMISSÃO FORMADA PELOS PROFESSORES.

ORIENTADOR:

---

Prof<sup>ª</sup>. Tatyana Scheila Friedrich

---

Prof. Luis Marlo de Barros Silva

---

Prof. Rosicler dos Santos

CURITIBA, 28 de junho de 2007.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
<b>1 TEORIA GERAL DOS TRATADOS.....</b>	<b>04</b>
1.1 CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS.....	04
1.1.1 Conceito.....	04
1.1.2 Classificação.....	08
1.1.3 Terminologia.....	09
1.1.4 Condições de validade.....	12
1.1.5 Estrutura.....	14
1.1.6 Efeitos.....	15
1.1.7 Vigência e Extinção.....	17
1.2 RELAÇÃO DOS TRATADOS COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO..	18
1.2.1 Monismo <i>versus</i> dualismo.....	18
1.2.2 Hierarquia dos tratados e o conflito entre as normas.....	21
1.2.3 Conflito entre tratados.....	25
1.2.3 Validade da Convenção de Viena no Brasil.....	26
<b>2 TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL.....</b>	<b>28</b>
2.1 ASPECTOS GERAIS.....	28
2.1.1 Histórico.....	28
2.1.2 Princípios do Direito Ambiental.....	31
2.1.2.1 Do direito à sadia qualidade de vida.....	31
2.1.2.2 Da igualdade de acesso aos recursos ambientais e o desenvolvimento sustentável.....	32
2.1.2.3 Do usuário-pagador e poluidor-pagador.....	34
2.1.2.4 Da precaução.....	36
2.1.2.5 Da prevenção.....	38
2.1.2.6 Da reparação.....	39
2.1.2.7 Democrático.....	40
2.1.2.8 Direito ambiental como um direito humano.....	41
2.1.3 Atuação dos Organismos Internacionais na proteção ambiental.....	44

2.2 TRATADOS SOBRE MEIO AMBIENTE.....	49
2.2.1 Conferência de Estocolmo sobre meio ambiente humano.....	49
2.2.2 Conferência do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.....	52
2.2.3 Convenção sobre diversidade biológica.....	56
2.2.4 Convenção das Nações Unidas sobre direito do mar.....	58
2.2.5 Convenção sobre responsabilidade civil por danos nucleares.....	60
2.2.6 Convenção sobre poluições atmosféricas transfronteiriças de longa distância.....	62
2.2.7 Convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio.....	64
2.2.8 Convenção sobre responsabilidade civil por danos causados por poluição por óleo.....	66
<b>3 TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....</b>	<b>69</b>
3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	69
3.2 CONVENÇÃO DO RIO SOBRE MUDANÇAS DO CLIMA.....	71
3.2.1 Objetivos.....	73
3.2.2 Compromissos assumidos pelos países signatários.....	75
3.2.3 O papel do Brasil.....	78
3.2.4 A Agenda 21.....	80
3.3 PROTOCOLO DE QUIOTO.....	83
3.3.1 Objetivos.....	85
3.3.2 Compromissos assumidos pelos países signatários.....	86
3.3.3 Créditos de Carbono.....	88
3.3.4 O papel do Brasil.....	93
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>97</b>
<b>Anexo I – Anexos I e II da Convenção do Rio sobre mudanças climáticas.....</b>	<b>100</b>
<b>Anexo II – Anexos A e B do Protocolo de Quioto.....</b>	<b>102</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>104</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS

- AIEA – Agência Internacional de energia atômica
- CEMA – Conferência de Estocolmo sobre meio ambiente humano
- CER - Certificados de Emissões Reduzidas
- CIJ – Corte internacional de Justiça
- CMC – Convenção do Rio sobre mudanças climáticas
- COP – Conferência das Partes
- DIMA – Direito internacional do meio ambiente
- DIP – Direito internacional público
- ECO/92 – Conferência do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento
- ECOSOC – Conselho econômico social
- FAO – Organização das Nações Unidas para alimentação e agricultura
- IPCC – Painel intergovernamental sobre mudanças climáticas
- OMM – Organização meteorológica mundial
- ONG – Organização não-governamental
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PNUD – Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento
- PNUMA – Programa das Nações Unidas para o meio ambiente
- RIO/92 - Conferência do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento

## RESUMO

Os tratados são as principais fontes do direito internacional. É deste modo que os Estados e organizações internacionais discutem e regulamentam temas de interesses supranacional. Neste contexto, os tratados ambientais ganham relevância na opinião pública internacional, principalmente em relação a destruição da camada de ozônio, a poluição dos mares, a diversidade biológica e as mudanças climáticas. Foi sobre este último campo que se objetivou tratar neste trabalho. Analisam-se os principais documentos sobre a questão, a Convenção do Rio sobre Mudanças Climáticas e o Protocolo de Quioto, a fim de verificar se seus princípios, objetivos e metas, estão aptos ao fim que se destinaram, qual seja, o combater às ações humanas que causem mudanças no clima. Verifica-se se o Protocolo de Quioto, no atual estágio de interferência humana, em suas obrigações, consegue fazer frente aos problemas que daí recorrem, bem como se as soluções são satisfatórias não só para os interesses dos países desenvolvidos mas para toda a Humanidade.

## INTRODUÇÃO

As discussões acerca das mudanças climáticas e, sobretudo, do aquecimento global estão na “agenda do dia” quando se trata dos grandes problemas globais da atualidade. Como se percebe atualmente nos noticiários e reportagens impressas, a questão das mudanças climáticas vêm ganhando espaço na opinião pública e nos encontros intergovernamentais. Os relatórios realizados pelos cientistas no Painel Intergovernamental para mudanças climáticas da ONU estão sendo tomados como parâmetros para que os governos adotem atitudes concretas contra o aquecimento global. Mas será que é necessária toda esta mobilização havendo o Protocolo de Quioto que estabeleceu metas para emissões de gases do efeito estufa, ou seja, o protocolo não foi suficiente para regulamentar as questões trazidas pela Convenção do Rio sobre mudanças climáticas (CMC)?

Os países perceberam, nos últimos anos, que as catástrofes e as destruições causadas por fenômenos climáticos estão cada vez mais freqüentes e intensos, e isto vêm se agravando cada vez mais. Diante desse quadro, a maioria dos países tomou consciência que não conseguiriam fazer frente a esta realidade se não agissem conjuntamente a fim de combater as conseqüências das mudanças climáticas nas suas causas. Foi nesse contexto que se realizou a Convenção das Nações Unidas sobre mudanças climáticas com o objetivo de evitar que as atividades dos seres humanos, principalmente aquelas que resultam em emissão de gases que aceleram o efeito estufa, acarretassem mais destruição no ambiente já tão modificado por estas ações. Percebeu-se, entretanto, que era necessário traçar limites quantitativos para os países honrarem o que foi consagrado em linhas gerais pela Convenção. Por isso, foi elaborado o Protocolo de Quioto. Para tanto, é necessário analisar se as metas e dispositivos trazidos por este documento se mostram suficientemente aptos a alcançar os objetivos traçados na Convenção que lhe serve de substrato.

Para tanto, faz-se necessário iniciar o presente trabalho com noções gerais sobre a teoria dos tratados. Neste capítulo analisa-se a estrutura dos tratados, a classificação, os efeitos, a vigência e a nomenclatura utilizada para referir-se a estes documentos, ressaltando-se que no presente trabalho será utilizada como sinonímia as

expressões pacto, acordo e convenção. Esse mesmo capítulo ainda trata das questões relativas ao status que estes tratados tem internamente nos Estados após serem assinados e ratificados, devendo para isto analisar-se as teorias monista e dualista a respeito, bem como a hierarquia que estes documentos possuem internamente, analisado dentro da realidade brasileira.

O segundo capítulo do trabalho versa sobre os tratados em matéria ambiental, entre os quais se encontra a Convenção sobre Mudanças Climáticas e o Protocolo de Quioto. Nele realiza-se um breve histórico do recente campo de estudo. Além disso, traz uma análise dos princípios do direito ambiental que fomentaram o fenômeno de regulamentação do ambiente ao nosso redor e proporcionaram que os Estados e Organismos internacionais tomassem medidas concretas a este respeito. Dentre eles podemos destacar os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e da cooperação. Neste aspecto, verifica-se que as questões ambientais dizem respeito a um verdadeiro direito humano que deve ser respeitado e não a algo acessório a ele e, para isto, o papel das Organizações Internacionais e das ONGs é fundamental ao lado da atuação dos Estados. Logo em seguida, é feito um estudo de algumas Convenções e Conferências em relação a diversos temas do meio ambiente que marcaram a regulação internacional ambiental.

Por último, neste estudo, analisam-se os tratados sobre mudanças climáticas, precisamente a Convenção do Rio e o Protocolo de Quioto. Para tanto é necessário esclarecer alguns temas a este respeito, principalmente sobre certas expressões utilizadas, como efeito estufa, que muitas vezes possuem um sentido científico diverso daquele usualmente utilizado. Estas noções básicas são necessárias para entender posteriormente o que os documentos supramencionados buscam almejar ao traçar os objetivos e metas às partes signatárias.

Neste mesmo capítulo agrega-se ao trabalho os principais objetivos da CMC e do Protocolo de Quioto, bem como as metas assumidas pelos países sobretudo em relação aos países desenvolvidos que, no presente trabalho, serão tratados como sinônimo de países ricos ou industrializados. Já os demais países tidos como em desenvolvimento serão também tratados aqui com a denominação de pobres. Para que possam ser identificados quais os países que se enquadram em cada categoria acima

nominada, bem como as metas estabelecidas a alguns deles, incluiu-se nos anexos I e II deste trabalho, respectivamente, os anexos I e II da Convenção do Rio sobre Mudanças climáticas e os anexos A e B do Protocolo de Quioto. Ademais, neste estudo torna-se oportuno mostrar a participação brasileira nestes documentos, bem como o seu posicionamento e perspectiva a respeito das soluções neles apontadas. Dentre estas soluções analisa-se os mecanismos trazidos pelo Protocolo de Quioto conhecidos como créditos de carbono.

Deve-se esclarecer que em relação a este último capítulo foram utilizadas principalmente fontes encontradas na internet já que os assuntos tratados são recentes e não há muita literatura escrita sobre o tema, mas somente poucos artigos de estudiosos realizados principalmente por pessoas ligadas diretamente ao assunto.

Será na conclusão do presente trabalho que se verificará se os preceitos da Convenção do Rio regulamentados pelo Protocolo de Quioto foram realizados de modo satisfatório no atual contexto.

## 1. TEORIA GERAL DOS TRATADOS

### 1.1. CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS

#### 1.1.1. Conceito

Os tratados são uma das mais importantes fontes do direito internacional, dentre as diversas existentes. Antes de analisarmos os tratados, devemos definir o que seriam estas fontes. Para Accioly, são fontes do direito internacional "...os documentos ou pronunciamentos dos quais emanam direitos e deveres das pessoas internacionais, configurando os modos formais de constatação do direito internacional."<sup>1</sup> Já Bobbio afirma que "são fontes do direito aqueles fatos ou aqueles atos aos quais um determinado ordenamento jurídico atribui a idoneidade ou a capacidade de produzir norma jurídica."<sup>2</sup>

Podemos classificar as fontes de duas formas:

1) As fontes materiais seriam as que proporcionam a elaboração das normas jurídicas, ou seja, são o substrato que pauta a construção destas, podendo ser provenientes dos mais diversos meios como sociais, culturais ou religiosos. Seria o que Goldschmidt chamaria de "fontes de inspiração"<sup>3</sup>. Porém, como ressalta Strenger, tais conteúdos só seriam considerados como fontes quanto tivessem uma forma definida por atos que seriam tidos como fontes formais, as quais seriam as "fontes de vigência". São exemplos de fontes materiais a jurisprudência e a analogia.

2) As fontes formais, por sua vez, são aquelas que derivam de um direito perceptível, ou seja, resultante do poder de certa autoridade que sujeita "...a vontade

---

<sup>1</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 24.

<sup>2</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 191.

<sup>3</sup> STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado*. 3 ed. aum. São Paulo: LTR, 1996, p. 88.

dos súditos à sua deliberação.”<sup>4</sup> São exemplos destas fontes os princípios gerais do direito, os costumes e os tratados.

Como bem salienta Mazzuoli, o problema no âmbito internacional é a falta de uma autoridade suprema que obrigue os Estados a seguirem certa determinação que é tomada na esfera supranacional. Por isso, a sua concretização depende da boa vontade dos Estados.

Ao contrário do que possa parecer pela análise desencadeada acima ou pela leitura do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, não há uma hierarquia entre estas fontes, ou seja, o costume não é mais importante que os princípios gerais e menos, que os tratados. Todavia, não há a menor dúvida que a principal fonte do direito internacional são os tratados, “...não apenas em relação à segurança e estabilidade que trazem nas relações internacionais contemporâneas, mas também porque tornam o direito das gentes mais representativo e autêntico, na medida em que consubstanciam na vontade livre e conjugada dos atores da cena internacional.”<sup>5</sup> No mesmo sentido Meira Mattos afirma que:

(...) na prática, e a despeito do contido no Estatuto do CIJ, a principal fonte do Direito Internacional Público é o tratado. Porém não é qualquer tipo de tratado, mas, principalmente, aquele negociado por um grande número de Estados, visando ao estabelecimento de uma norma geral, de interesse da sociedade internacional. Sua finalidade é a criação de um direito Internacional Geral, não necessariamente universal.<sup>6</sup>

Rezek esclarece que, desde o primeiro registro da celebração de um tratado bilateral entre o Rei Hitita e o Egípcio, no Séc XIII a. C., não se alterou a localização do direito dos tratados que continua sendo costumeira, mas houve uma maior amplitude de situações em que foi aplicado, principalmente com os acordos bilaterais. Além disso, o século passado “...presenciou dois fenômenos: a entrada em cena das organizações internacionais, no primeiro pós-guerra (e não mais só os Estados soberanos); e a codificação do direito dos tratados, tanto significando a transformação de suas regras

---

<sup>4</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público: parte geral*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 31.

<sup>5</sup> MAZZUOLI, V. O. *Direito internacional público: parte geral*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 33.

<sup>6</sup> MEIRA MATTOS, Adherbal. *Direito internacional Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 29.

costumeiras em regras convencionais, escritas, expressas, elas mesmas, no texto de um tratado.”<sup>7</sup>

Antes de conceituar o que é tratado devemos salientar que a principal regulação internacional nesta matéria é a Convenção de Viena de 1969 a qual “...foi complementada por outra Convenção, de 1986, sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais...”.<sup>8</sup>

A Convenção de Viena traz as principais regras pertinentes à celebração de acordo entre Estados. As convenções supramencionadas, segundo Nascimento e Silva e Accioly<sup>9</sup>, tiveram grande valor ao prescreverem que outras entidades internacionais, além dos Estados e organizações internacionais, poderiam pactuar tratados. Todavia esta não é a única legislação que trata do tema. No âmbito americano vige ainda a Convenção de Havana sobre Tratados de 1928. Esta, na visão de Rezek, ainda está em vigor, mas está superada pela dinâmica dos fatos.<sup>10</sup>

Como Friedrich ressalta, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi resultado do estudo pela Comissão de Direito Internacional da ONU, na segunda metade do século passado, a fim de possibilitar a codificação do direito dos tratados. A consequência disto foi a elaboração da Convenção de Viena que estabeleceu normas gerais de Direito Internacional as quais tem prevalência sobre as demais neste âmbito, uma vez que a comunidade internacional a respeita e a adota. Por isso, estas normas são também chamadas de *ius cogens* e não permitem ser afastadas diante do caso concreto, sob pena de nulidade da convenção internacional.<sup>11</sup> Celso Mello ressalta que a Convenção de Viena diz que são normas de Direito Internacional Geral aquelas tidas e reconhecidas pela comunidade de Estados como uma norma que não pode ser

---

<sup>7</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 12.

<sup>8</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. e. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 28.

<sup>9</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. e. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 29.

<sup>10</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 12.

<sup>11</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *As normas imperativas de Direito Internacional Público: ius cogens*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 19.

derrogada e só pode ser alterada por outra norma de Direito Internacional Geral com o mesmo intuito.<sup>12</sup>

Na opinião de Rezek<sup>13</sup>, a Convenção de Viena prevê intrinsecamente em seu preâmbulo que a mesma convenção não consegue abarcar todas as situações dos direitos dos tratados e, portanto, o direito baseado nos costumes continuará a ter a sua força.

Torna-se oportuno, neste momento, conceituar o que são os tratados. Para Celso Mello<sup>14</sup>, a conceituação de tratados deve se basear em elementos formais já que todos os temas podem estar nele abrangidos. No entendimento de Accioly e Nascimento e Silva, Tratado é "... o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontade entre duas ou mais pessoas internacionais."<sup>15</sup> Já para Rezek "é todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos."<sup>16</sup> Por sua vez, a Convenção de Viena em seu artigo 2º, 1 a) conceitua tratado como sendo "... um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica." Portanto, neste conceito vemos a existência de certos elementos que caracterizam os tratados que serão posteriormente analisados quando tratarmos da validade dos tratados.

No caso de tratados envolvendo Organizações Internacionais, Cachapuz de Medeiros ressalta que estas, ao contrário dos Estados, não possuem a mesma amplitude de possibilidade de elaborar acordos uma vez que só podem pactuar assuntos que digam respeito as suas finalidades.<sup>17</sup>

Após as considerações acima expostas, "pode-se dizer, então, que, ainda que os tratados não sejam considerados, por alguns autores, como sendo a principal fonte

---

<sup>12</sup> MELLO, Celso D de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.205.

<sup>13</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 13.

<sup>14</sup> MELLO, Celso D de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.200.

<sup>15</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. e. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 28.

<sup>16</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 14.

<sup>17</sup> SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Direito Internacional Público*. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, p. 42.

de Direito Internacional, é consenso que eles têm sido, de fato, uma importante fonte de Direito Internacional e de inquestionável relevância para a compreensão das relações internacionais e do desenvolvimento do DIP.<sup>18</sup>

### 1.1.2. Classificação

Há diversas classificações adotadas pela doutrina das quais destacaremos quatro delas, sendo a última de maior relevo ao tema aqui abordado:

1. Quanto ao número de partes contratantes, os tratados podem ser divididos em bilaterais, quando somente dois sujeitos do DI o celebram, ou multilaterais, quando são múltiplos os agentes. Estes últimos, segundo Mazzuoli<sup>19</sup>, normalmente estabelecem normas gerais de DI sobre temas de igual interesse das partes. No tocante aos multilaterais, este mesmo autor classifica-os em mutualizáveis (aquele nos quais a não observância do tratado por uma de suas partes não causa conseqüências em relação aos demais signatários fiéis a ele). Já nos não-mutualizáveis caso uma das partes viole o Pacto, a todas irão repercutir os efeitos da violação.

2. Quanto ao modo para a sua conclusão podem ser *strictu sensu* ou de forma simplificada. Os primeiros são aqueles que necessitam de duas etapas internacionalmente recognicíveis, uma que se desenrola da negociação à assinatura e outra desta última à ratificação. Por certo que, além destes estágios acima relatados, há aqueles de âmbito interno de cada Estado. Já a segunda espécie são aqueles que se tornam “perfeitos” com uma só etapa, sendo dispensados de ratificação.

3. Em relação ao momento de sua execução são classificados em transitórios, aqueles que “...devem ser logo executados e que, levados a efeito, dispõem sobre a matéria permanentemente...”<sup>20</sup>; ou permanentes (de efeitos sucessivos) que são aqueles que são executados a cada vez que estiverem presentes

---

<sup>18</sup> CACHAPUZ DE MEDEIROS, A. P. *O poder de celebra tratados*. p. 42 APUD Mariângela Ariosi. *Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e da nova ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 21.

<sup>19</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público: parte geral*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 57.

<sup>20</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 30.

os elementos indispensáveis a realização do que prescrevem no tratado, ou seja, se alongam no tempo.

4. Quanto à natureza jurídica, podem ser divididos em Tratados-lei e Tratados-contrato. Os primeiros normalmente congregam uma multiplicidade de países que visam tratar de temas gerais em que as partes têm um posicionamento convergente sobre o assunto, assumindo as partes o dever de observar o *pacta sunt servanda* nas regras objeto do pacto. Via de regra, valem somente entre as partes contratantes, mas admitem a entrada de outros Estados. Serão estes tipos de acordo que analisaremos no decorrer do presente trabalho. Já a segunda espécie normalmente “...versam sobre uma variedade de assuntos entre duas soberanias.”<sup>21</sup>, sendo que tratam de matéria de início controversa entre os Estados, os quais buscam uma solução comum para ela, com a fixação de direitos e obrigações recíprocas entre eles. Por suas características não admitem reservas dos Estados sobre determinada cláusula do Tratado. Para Kelsen está diferenciação não tem razão de ser uma vez que as partes visam um fim último, ou seja, pactuar.<sup>22</sup>

### 1.1.3. Terminologia

Há diversas denominações para se referir aos tratados. A expressão tratado seria um vocábulo mais genérico para se referir ao acordo celebrado entre os agentes do direito internacional. Como bem ressalta Accioly e Nascimento, baseados no Art 2º, 1, a) da Convenção de Viena, tratado é um “...acordo regido pelo direito internacional, ‘qualquer que seja a sua denominação’”.<sup>23</sup> Hoje, é quase pacífico na doutrina a sinonímia entre as expressões tratado e convenção, mesmo certos autores defendendo que o primeiro se refere a um acordo solene e o segundo a um acordo que edita normas gerais. Há, porém, outras expressões que também são usadas indistintamente, sem prejuízo de significado, mesmo estas possuindo sentidos peculiares, como acordo e pacto. Para elucidar o tema, devem-se fazer breves

---

<sup>21</sup> STRENGER, I. *Direito internacional privado*. 3 ed. aum. São Paulo: LTR, 1996, p.110.

<sup>22</sup> KELSEN, Hans. *Principles of international law*, p. 320 APUD José Francisco Rezek. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 29.

<sup>23</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. e. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 29.

considerações sobre o uso mais corrente de certas expressões. Usar-se-á como base os entendimentos de Celso de Albuquerque Mello<sup>24</sup> e Meira Mattos.<sup>25</sup>

1. Declaração, para o primeiro autor é empregada para pactos que criam princípios jurídicos ou dão ênfase a atitudes políticas em comum. Já para o segundo, enumera certos princípios de Direito Internacional, mas não se confunde com o tratado por lhe faltar coercitividade. Neste aspecto, Bessa Antunes ressalta que a declaração “não é obrigatória para os Estados, funcionando como uma recomendação de ordem política e nada além disso.”<sup>26</sup>

2. Ato: é o meio pelo qual se estabelecem regras jurídicas. Para Meira Mattos, o vocábulo teria três sentidos: ato geral, que seria sinônimo de tratado; ato adicional, que complementaria o primeiro; e unilateral, que não pode ter o mesmo objetivo do tratado por ser realizado só por uma parte, portanto, sem o consentimento dos demais Estados.

3. Pacto, para Mello, seria um tratado solene. Já para o segundo autor seria uma convenção de grande relevância efetuada normalmente entre organizações internacionais.

4. Estatuto ou Resolução: são expressões usadas para indicar normas que fixam regras a organismos ou tribunais internacionais. Como ressalta Mattos “Estas expressões não são sinônimas de tratado, mas sim, vinculadas a órgãos de grandes entidades, estas sim, criadas por tratados.”<sup>27</sup>

5. Protocolo: possui vários sentidos: como sinônimo de Ata de uma Conferência; um acordo obtido entre as partes contratantes de um tratado; ou um ato complementar a um tratado já estabelecido. Neste último senso, “parece indicar tratar-se de um ato internacional que depende de outro, por complementá-lo ou lhe servir de

---

<sup>24</sup> MELLO, Celso D de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.200-2.

<sup>25</sup> MEIRA MATTOS, Adherbal. *Direito internacional Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 114-7.

<sup>26</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 8.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 32.

<sup>27</sup> MEIRA MATTOS, Adherbal. *Direito internacional Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 116.

esclarecimento”<sup>28</sup>; esclarecendo, porém, o mesmo autor, que há protocolos que prescrevem deveres totalmente autônomos em relação à Convenção que o reportam.

6. Acordo: é uma expressão de sentido igual a tratado, mesmo Celso Mello ressaltando que é principalmente empregada para tratados com conteúdo de cunho econômico e cultural.

7. *Modus vivendi*: é um “pacto” de caráter provisório.

8. Concordata: é o tratado estabelecido pela Santa Sé com Estados sobre temas e interesses católicos. O termo não pode ser empregado como sinônimo de Tratado.

9. Compromisso: é uma declaração realizada exclusivamente para levar um conflito internacional à solução arbitral.

10. Acordos simplificados ou executivos: são aqueles que não são encaminhados ao legislativo para a sua aprovação, independentemente da matéria e características destes.

11. Carta: é um tratado que fixa direitos e obrigações a fim de, normalmente, constituir organizações internacionais. Para Nascimento e Silva e Accioly<sup>29</sup>, esta é a espécie de tratado mais relevante, sendo empregada em relação às Nações Unidas e à Organização dos Estados Americanos.

12. *Gentlemen’s agreements* (acordo de cavalheiro): são promessas que são assumidas pelos Estados mas que não possuem força obrigatória, ou seja “um pacto pessoal entre estadistas (e não entre os Estado Soberanos), fundado sobre a honra, e condicionado, no tempo, à permanência de seus atores no poder.”<sup>30</sup> Portanto, não geram normas cogentes para os pactuantes. São denominadas de *soft laws* por serem meras obrigações morais que fixam metas ou recomendações as partes signatárias.<sup>31</sup>

13. *Pactum de Contrahendo*: é aquele pacto realizado por um Estado, anteriormente, com a promessa deste realizar um acordo futuro sobre o mesmo tema.

---

<sup>28</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 84.

<sup>29</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. e. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 29.

<sup>30</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 18.

<sup>31</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 67.

14. Conferências: são reuniões realizadas entre especialistas de determinado tema a fim de buscar soluções para determinado problema apontado. Não vinculam os Estados a estas decisões, mas estes podem adotá-las espontaneamente e fazê-las incorporar a suas normas internas. Também é utilizada a expressão para indicar os trabalhos realizados para a preparação de uma Convenção entre as suas partes.

15. Tratados-quadro ou Convenção-quadro: “São tratados constituídos de normas gerais e vagas, cujo conteúdo é estabelecido ou especificado em deliberações tomadas em reuniões periódicas dos Estados Partes, as Conferências das Partes [também conhecidas como COP], estas, portanto, com iguais poderes que os plenipotenciários, no momento da adoção daqueles tratados-quadro”.<sup>32</sup> Segundo Guido Soares no mesmo artigo citado anteriormente, este mecanismo permitiu que as decisões no âmbito internacionais possam ser alteradas com mais rapidez de acordo com as necessidades em razão do advento de inovações científicas, sem que com isso precise-se realizar uma nova Conferência para debater estas alterações.

Como foi visto, há diversos vocábulos para expressar o acordo de vontade entre os sujeitos do Direito Internacional, alguns que não podem ser utilizados como sinônimos por suas peculiaridades. Neste trabalho usar-se-á indistintamente como sinônimas as expressões Tratado, Convenção, Pacto, Acordo e Ajuste pois, como esclarece Rodas, “...a denominação escolhida não tem influência sobre o caráter instrumento e que, na prática, cada termo não significa modalidade determinada, sendo sua utilização livre e, por vezes, não muito lógica.”<sup>33</sup>

#### 1.1.4. Condições de validade

Como foi visto, o conceito de tratado dado pela Convenção de Viena traz alguns aspectos a serem observados ao pactuar acordos no âmbito internacional. Ou seja, para um ato jurídico produzir efeitos, deve ter certos requisitos de validade. É isto que se analisará nesta seção.

---

<sup>32</sup> SOARES, G. F. S. As ONGs e o Direito Internacional do meio ambiente *In: Revista de Direito ambiental*, n. 17, p. 32.

<sup>33</sup> SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Direito Internacional Público*. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, p. 42.

1. Capacidade das partes contratantes. Para ter capacidade, a pessoa que celebra Convenções deve ser um sujeito do direito internacional. Não há dúvidas que todos os Estados possuem esta capacidade, como bem ressalta o artigo 6º da Convenção de Viena. Porém esta capacidade não é mais exclusiva. Outros sujeitos do direito internacional, como as Organizações Internacionais, beligerantes, grupos insurgentes, a Santa Sé, entre outros, só tiveram reconhecido este direito após a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1986, como bem ressalta Accioly e Nascimento e Silva.<sup>34</sup> No caso das Organizações Internacionais, é necessário que seja reconhecido a elas a finalidade de manter relações exteriores. Já em relação aos “beligerantes”, alguns autores como Celso Melo só reconhecem prerrogativa de celebrar Acordos no caso de estado de guerra. Os Estados devem ser soberanos para que possam realizar acordos internacionais. Porém, isto não quer dizer que os Estados “vassalos” não possam fazê-los, mas depende da matéria que tratam estes Acordos.<sup>35</sup> No caso de uma federação, os seus estados-membros podem celebrar convenções desde que a Constituição Federal assim permita.

2. Habilitação dos agentes signatários. “Os representantes estatais devem estar habilitados para concluir acordos internacionais. São os plenos poderes (*full powers*), sem os quais não terá validade o tratado.”<sup>36</sup> Este documento deve ser assinado pelo Chefe do Estado ou pelo Ministro das Relações Exteriores. A origem de tal instituto se deu nos tempos modernos quando se tornou impossível ao Chefe de Estado firmar todos os tratados que a sua “Nação” se comprometia a fazer parte. Todavia, esta regra não é absoluta, uma vez que há casos em que é dispensada a habilitação, como no caso dos Chefes de Estado e de Governo e o Ministro das Relações Exteriores<sup>37</sup> bem como os chefes das missões diplomáticas nos tratados, estes últimos em relação aos acordos entre o seu país e aquele onde está servindo. Estas exceções são justificadas por ser estes poderes intrínsecos as funções que estes agentes exercem. No caso das delegações, somente o seu chefe que é plenipotenciário.

---

<sup>34</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. e. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 31.

<sup>35</sup> MELLO, C. D. de A. *Curso de direito internacional público*. 12 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>36</sup> MEIRA MATTOS, A. *Direito internacional Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.118.

<sup>37</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. e. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 31.

3. Livre consentimento. “O tratado é acordo de vontades e, como tal, a adoção de seu texto efetua-se pelo consentimento de todos os Estados que participaram na sua elaboração.”<sup>38</sup> Caso a expressão de vontade seja eivada de vícios como dolo, erro e coação, o tratado será passível de nulidade. Nos tratados bilaterais ambas as partes devem concordar livremente no momento da pactuação. Já nos tratados multilaterais deve pelo menos dois terços dos Estados negociadores expressarem a sua vontade, se a maioria não dispuserem de modo diverso no tratado.

4. Objeto lícito e possível. O tratado deve ter como objeto algo materialmente possível. Além disso, deve ser lícito o objeto. Segundo Meira Mattos<sup>39</sup>, a licitude abarca tanto o aspecto jurídico como moral. Celso Mello reforça que o tratado será do mesmo modo nulo se afrontar norma cogente de Direito Internacional, mesmo que seja posterior ao Tratado.<sup>40</sup>

5. Forma escrita. Tratado é uma fonte formal do Direito Internacional já que “somente por meio de sua escritura é que é possível deixar bem consignado o propósito a que as partes chegaram após a negociação.(...) Aliás, forma oral é incompatível com a própria formação histórica dos tratados...”.<sup>41</sup> A Convenção de Viena estabelece que deve ser realizado na forma escrita no seu art. 2º, 1, a) mas em seu art. 3º ressalta que se não forem revestidos desta forma, preservarão a sua eficácia perante seus signatários. A Convenção de Havana também estabelece em seu art. 2º a forma escrita como essencial aos tratados. Esta é uma das características que diferenciam os tratados dos meros costumes.

### 1.1.5. Estrutura

Entre as diversas Convenções existentes há variações de forma e matéria. Contudo, a sua estrutura raramente se altera. Assim, são compostas, via de regra, pelo:

- a) Título: apresenta o tema a ser tratado na Convenção.

---

<sup>38</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. e. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 31.

<sup>39</sup> MEIRA MATTOS, A. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.118.

<sup>40</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 205.

<sup>41</sup> MAZZUOLI, V. de O. *Direito internacional Público*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 53.

b) **Preâmbulo:** aponta as partes contratantes e o objetivo destas ao acordar, também chamado de considerandos.

c) **Parte dispositiva:** engloba os articulados que estabelecem direitos e deveres às partes.

d) **Anexos:** segundo Rezek<sup>42</sup> engloba informações que fazem parte do interesse do Pacto firmado mas por questão de necessidade ou conveniência foram deslocados para outro lugar que não o articulado.

e) **Fecho:** indica onde se realizou o Pacto, a sua data, o idioma que está escrito e o número de vias originais assinadas.

f) **Assinatura das partes.** Nos tratados bilaterais a parte assina inicialmente a via que ficará na sua posse (sistema alternado). Já nos multilaterais se assina de acordo com a ordem alfabética dos países na língua em que a Convenção foi redigida.

g) **Selo de lacre,** com símbolo das partes signatárias.

#### 1.1.6. Efeitos

Via de regra, os tratados somente geram efeitos em relação às partes contratantes. A expressão latina "*Pacta tertiis nec nocent nec prosunt*" expressa bem esta visão de que terceiros Estados não são alcançados pelas normas que outros Estados ajustaram entre si, desde que este Terceiro não consinta com este acordo. É exatamente isto que a Convenção de Viena estabelece no art. 34<sup>43</sup> e a Convenção de Havana em seu art. 9º.<sup>44</sup>

Todavia, há casos em que terceiros Estados são afetados pelo estipulado em tratados nos quais não são partes. "Sem dúvida, um tratado não pode ser fonte de obrigações para terceiros. Isto não impede, porém, que lhes possa acarretar conseqüências nocivas"<sup>45</sup>, bem como que beneficie este terceiro Estado.

---

<sup>42</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 46.

<sup>43</sup> Artigo 34 da Convenção de Viena: "Um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento".

<sup>44</sup> Artigo 9 da Convenção de Havana: "A aceitação ou não aceitação das cláusulas de um tratado, em favor de um terceiro Estado que não foi parte contractante, depende exclusivamente da decisão deste".

<sup>45</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. e. *Manual de Direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32.

Rezek saliente que :

Tratados há que, por criarem ou modificarem situações jurídicas objetivas, produzem sobre toda a comunidade internacional o mero efeito de exortação ao conhecimento. Outros, expressamente, repercutem sobre terceiros não como normas jurídicas, mas como fatos. Menos comuns são as hipóteses em que o tratado realmente opera como norma sobre terceiros determinados, quer no sentido de conferir-lhes direitos, quer no sentido de obrigá-los.<sup>46</sup>

Meira Mattos ressalta outras hipóteses em que o terceiro Estado é atingido pela convenção entre outros Estados, como no caso dos tratados sobre fronteiras ou os com cláusulas da nação mais favorecida, bem como a Carta das Nações Unidas que prevê que os Estados não signatários devem observar os princípios estabelecidos por ela neste documento.<sup>47</sup>

O primeiro exemplo acima mencionado, é classificado por Rezek como um tratado de efeito difuso pois é este acordo que estabelece os limites fronteiriços entre dois países que irá atingir todos os outros Estados indistintamente, mesmo que só para tomarem noção do pactuado.<sup>48</sup> Já o segundo caso é de efeito aparente. Neste caso “tal cláusula (da nação mais favorecida) prevê que, em razão da existência anterior de um acordo entre dois países, um deles, ao firmar um novo acordo com terceiro Estado, deve estender ao primeiro as vantagens tarifárias concedidas ao parceiro pelo tratado anterior.”<sup>49</sup> Há outras duas hipóteses em que o Terceiro sofre as conseqüências dos tratados de outros países. A primeira é a caso em que este Terceiro consente com o direito a ele emanado (art. 36 da CV). A outra é quando concorda com a obrigação a ele conferida (art. 35 da CV) mas não se torna parte da convenção.

No caso de haver dano ao terceiro Estado, este pode buscar que seus direitos sejam resguardados, bem como obter reparações pelos danos que veio a experimentar. Porém, deve se ressaltar que não é um mero interesse prejudicado que permite esta reparação. Deve atingir um direito seu. Já no caso do Terceiro obter vantagens com o tratado, isto não lhe dá a faculdade de obrigar aos contratantes a realizar exatamente o

<sup>46</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 80.

<sup>47</sup> MEIRA MATTOS, A. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.122-3.

<sup>48</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 80.

<sup>49</sup> SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Direito Internacional Público*. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, p. 54.

que fora pactuado, já que estes têm a prerrogativa de alterá-lo a qualquer tempo, sem que o Terceiro venha a ser indenizado. Claro que se o terceiro Estado vier a fazer parte do tratado, poderá exigir reparações, já que se manifestou em participar do acordado.

### 1.1.7. Vigência e extinção

Antes de entrar em vigor, o tratado passa por um processo complexo como a negociação, assinatura, ratificação, depósito ou troca de instrumentos, registro e publicação. Neste trabalho não especificaremos, em seus pormenores, estas fases já que daria ensejo a todo trabalho a este respeito.

Como já foi apreciado, o tratado é resultado do acordo entre partes, sendo regido pelo *pacta sunt servanda*. Assim, a parte só se obriga se quiser e, se o fizer, vincula-se nos seus termos. Caso discorde de certa cláusula, pode fazer reservas a esta.

Mesmo o tratado não estando em vigor internamente no Estado, ou seja, não foi ainda publicado, ele gera efeitos para as partes que se obrigaram nos termos do Pacto firmado. Outra observação a se fazer é que “nem sempre coincidem as datas da entrada em vigor e de aplicação (propriamente dita) de um tratado(...)”, pois o tratado “...entrará em vigor na forma e na data nele próprio previstas ou acordada pelas partes.”<sup>50</sup>

O art. 29 da CV ressalta que, como regra, as convenções realizadas entre Estados vigem em todo o território nacional dos mesmos, cabendo estipulações em contrário. Em relação à questão temporal, os Tratados, salvo cláusula em contrário, não atingem atos realizados antes de sua entrada em vigor. Portanto, vige o princípio da irretroatividade em matéria de Tratados. Caso as mesmas partes venham a realizar uma nova Convenção sobre o mesmo tema, o acordado anteriormente, caso não tenha sido revogado, só vigora no que for compatível com o novo Pacto (art. 30, 3 da CV).

Os tratados podem se extinguir das mais diversas maneiras: pelo cumprimento do que foi acordado; por acordo mútuo entre as partes; término do prazo de sua vigência; pela implementação da condição resolutiva estipulada (fato futuro e incerto);

---

<sup>50</sup> MEIRA MATTOS, A. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.125.

por novo ajuste entre as partes contratantes; denúncia de uma das partes; pela violação de cláusulas essenciais; renúncia de uma das partes, se esta for só beneficiária do Tratado; eclosão de evento que torne impossível a implementação do que fora acordado pela superveniência de fato não sabido anteriormente; surgimento de uma regra costumeira ou de *ius cogens* após a conclusão do tratado e, em certos casos, o não cumprimento do acordo por uma das partes signatárias e a guerra entre suas partes. Nestes casos acima nominados, uma das partes contratantes não pode mais exigir da outra o cumprimento das obrigações antes estipuladas.

## 1.2. RELAÇÃO DOS TRATADOS COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO

### 1.2.1. Monismo *versus* dualismo

Há na doutrina duas vertentes de pensamento a fim de saber, em caso de conflito, qual lei se aplica: a internacional ou a nacional do Estado. Para isto devemos responder a questão que “consiste em saber se o Direito Internacional e o direito interno são dois ordenamentos independentes, estanques, ou se são dois ramos de um mesmo sistema jurídico. A primeira solução é defendida pelos partidários da tese *monista*, ao passo que a tese oposta é denominada *dualista*.”<sup>51</sup>

A teoria dualista, a qual tem como maior expoente Triepel, entende que há dois ordenamentos jurídicos distintos: o interno e o internacional que são “separados, autônomos e independentes”<sup>52</sup>, uma vez que possuem conteúdo e origem diversas. O sistema internacional trata de relações entre Estados em que estes possuem uma igualdade de tratamento. Já na ordem interna é construído pela vontade de um Estado para regular as relações entre seus cidadãos.

Como já foi visto, estes sistemas apresentam diferenças, sobretudo em relação a sua origem (fonte) já que as normas internacionais derivam da vontade de um grupo de Estado e a lei interna da vontade soberana de um Estado, não podendo valer esta última perante os demais Estados. Portanto, os efeitos das normas internas não

---

<sup>51</sup> ACCIOLY e SILVA. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 64.

<sup>52</sup> MEIRA MATTOS, A. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.46.

abrangem toda a sociedade de países. Os acordos internacionais seriam somente compromissos que os Estado realizariam no plano externo em suas relações intergovernamentais.

Segundo o elaborador desta teoria, não há conflito entre as normas de direito interno e o internacional uma vez que são sistemas distintos. No caso, para a uma norma internacional ter força de lei para os cidadãos de um Estado, ou seja, ter força obrigatória, é necessário que haja a sua recepção (internalização) pelo processo legislativo deste Estado. Desta idéia subdividiu-se a doutrina em duas vertentes: a radical (encabeçada por Triepel) e a moderada (defendida por Anzilotti). Na primeira é indispensável a confecção de lei para incorporar a norma internacional ao Ordenamento Jurídico interno de um país. Já a moderada diz que não precisa haver a edição desta norma, mas somente a “passagem” deste tratado por um procedimento interno para haver a sua internalização.

Em contrapartida, a teoria monista, encabeçada por Kelsen

(...) entendia existir uma única ordem jurídica, com projeções interna e internacional. As leis seriam expressões da ordem interna, e os tratados, expressões da ordem internacional. Não haveria(...) necessidade de internalização das obrigações decorrentes do tratado no plano interno, ante a ausência de separação entre as leis internas e internacionais, impondo sua aceitação automática.<sup>53</sup>

Assim, uma lei internacional não é completa sem uma norma de direito interno correspondente.

Dividiu-se a corrente monista, da mesma forma que a dualista, em radical, na qual prevaleceria as Convenções internacionais sobre as normas internas dos Estados, e em moderada, que põe no mesmo nível hierárquico as leis internacionais e internas.

Porém, diante desta visão, houve embates na doutrina em relação ao problema atinente a qual plano prevaleceria no caso de conflito entre estas normas. Daí surgiram duas correntes, segundo Meira Mattos.<sup>54</sup> A corrente constitucionalista prescreve a prevalência das leis internas sobre os tratados internacionais uma vez que a lei internacional seria um resultado da lei interna de um país. Ou seja, “... o Estado não

---

<sup>53</sup> ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 148-9.

<sup>54</sup> MEIRA MATTOS, A. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.48-9.

pode estar sujeito a nenhum sistema jurídico que não tenha emanado de sua própria vontade”.<sup>55</sup> Já a corrente internacionalista prescreve o primado dos tratados sobre a lei interna. Caso a lei interna afrontasse a lei internacional, continuaria tendo validade, devendo o Direito Internacional “rechaçá-la”. O autor citado conclui dizendo que:

O mais certo é se afirmar que, sob um aspecto meramente doutrinário, há um primado do Direito Internacional sobre o Direito Interno. Sob um aspecto nitidamente normativo, há um equilíbrio entre o Direito Interno e Direito Internacional. A explicação está em que todos os Estados devem respeito absoluto às suas Constituições”. E conclui enunciando que “..a questão é mais de equilíbrio normativo que, propriamente, de primado ou supremacia.”<sup>56</sup>

Outros autores como Nadia de Araújo baseado-se na idéia de Gustavo Binenbojm ressaltam que dentro do monismo moderado teria como efeito a subordinação dos tratados à Constituição, por ter aqueles caráter de lei infraconstitucional, em caso de conflito, subordinar-se-ia aos critérios de conflitos de lei, ou seja, lei posterior derroga anterior bem como a especial à geral. Isto será analisado na próxima seção atinente a hierarquia das normas.<sup>57</sup>

Mazzuoli diz que a unidade para os monistas pode se efetuar de duas maneiras, de acordo com diferentes referenciais: ou primando se a norma internacional (corrente internacionalista) ou a ordem nacional de cada Estado (corrente nacionalista).<sup>58</sup> A primeira vertente se subdivide naqueles que, como Kelsen, não aceitam que uma norma nacional vá de encontro a um preceito internacional sob risco de nulidade uma vez que este é fonte daquela. Já os mais moderados, como Verdross e Wenzel, acreditam não caber necessariamente esta nulidade, mesmo podendo o Estado que sofreu o dano ser ressarcido. A lei interna e internacional devem ser aplicadas do mesmo modo, solucionando controvérsias pelo critério temporal. Já o monismo nacionalista aceita as normas internacionais fazendo parte do ordenamento jurídico interno mas, em caso de conflito, há a primazia das leis internas já que é a Constituição do país que prevê como devem ser celebradas as Convenções pelo país.

<sup>55</sup> ARIOSI, Mariângela. *Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e da nova ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 76.

<sup>56</sup> MEIRA MATTOS, A. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.49.

<sup>57</sup> ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.151-2.

<sup>58</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público: parte geral*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 84.

Os adeptos desta corrente se embasam na idéia que não há uma autoridade supranacional que tenha autoridade sobre os países, mas somente as respectivas Constituições.

O autor supramencionado ressalta que a importância da distinção entre os monistas e dualistas está em "...se saber se um Estado pode ou não invocar o seu ordenamento jurídico interno para se esquivar do cumprimento daquilo que foi acordado internacionalmente."<sup>59</sup> Todavia, como sabemos, a Convenção de Viena não abarca este posicionamento.

Para Ariosi, com as relações internacionais cada vez mais intensas, o monismo internacionalista permite a unidade e o equilíbrio de todo o Ordenamento Jurídico pois impede conflitos internacionais entre os Estados.<sup>60</sup>, sendo o sistema mais adequado atualmente.

### 1.2.2. Hierarquia dos tratados e o conflito entre as normas

Antes de falar sobre a hierarquia dos tratados, é necessário destacar uma passagem de Accioly e Nascimento e Silva, no Manual de Direito Internacional Público que esclarece bem o tema que será aqui abordado:

(...) identificam-se claramente momentos distintos com relação à discussão entre fontes de origem internacional – tratados – e fontes de origem internas – leis. O primeiro momento diz respeito à incorporação das fontes internacionais ao ordenamento jurídico interno. O segundo diz respeito à sua hierarquia nesse ordenamento – e só se passa para esse segundo momento se as normas internacionais já estiverem incorporadas -, quando então perguntar-se-á se são superiores à norma interna ou equiparadas no mesmo nível da legislação interna.<sup>61</sup>

Será este segundo momento acima apontado que analisaremos no presente capítulo.

---

<sup>59</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito internacional público: parte geral. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 87.

<sup>60</sup> Ver ARIOSI, Mariângela. *Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e da nova ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 78

<sup>61</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. e. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 67.

Grande parte da jurisprudência internacional, como mostra Nadia de Araújo, Ventura, Seitenfus e Albuquerque Mello, consagra a supremacia das normas de direito internacional em caso de conflito com o direito interno. Todavia, nem sempre isto acontece.

Normalmente a Constituição do Estado traz a solução para se saber se os Tratado ou as leis internas prevalecem em caso de haver conflitos entre elas. Existem três espécies de soluções adotadas pelos países em suas Constituições, segundo Ventura e Seitenfus.<sup>62</sup> A primeira seria aquela que dá as convenções força igual ao direito interno. Outra confere supremacia aos tratados em detrimento das normas internas, podendo se sobrepor a Constituição ou somente as leis ordinárias. Por último há regras que prescrevem a necessidade de internalização dos tratados para que tenham validade no país e, assim, terem a mesma hierarquia das leis ordinárias.

No caso do Brasil não há dispositivo constitucional que preveja a resolução destas questões conflituosas. Como consequência disto, segundo Ariosi<sup>63</sup>, potencializa-se o conflito entre as normas internas e internacionais, acarretando em oscilações entre as soluções dualistas e monistas nos casos concretos. Como não há uma saída legal prevista no caso da ocorrência deste tipo de conflito, a doutrina tem construído soluções. Para esta mesma autora, a doutrina brasileira tem se posicionado, em sua maioria, pela teoria monista mas oscilando entre a posição radical e moderada porém com o predomínio deste último.

(...) o que se pode resumir deste quadro jurisprudencial é que na prática internacional tem sido, de forma geral, pela primazia do DI, mesmo nos casos em que se admite a relevância internacional das normas constitucionais. Grosso modo, o monismo tem sido, portanto, a opção dos Estados quando da solução de conflitos que envolvam tratados internacionais e leis internas.<sup>64</sup>

Porém, não há posição pacífica na doutrina em relação a qual vertente predomina no Brasil como perceberemos.

---

<sup>62</sup> SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Direito Internacional Público*. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, p. 28.

<sup>63</sup> ARIOSI, Mariângela. *Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e da nova ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 158.

<sup>64</sup> ARIOSI, Mariângela. *Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e da nova ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 157.

Segundo Nadia de Araújo é a visão dualista moderada que vige no Brasil e na maioria dos países, ou seja, deve ser o tratado incorporado a Ordem Jurídica interna por meio de um procedimento pré-estabelecido.<sup>65</sup> O julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 80.004 confirmou este posicionamento de que uma vez “aprovada” internamente a Convenção, esta teria a mesma hierarquia de uma norma infraconstitucional, não podendo se sobrepor a nenhuma regra deste tipo. É interessante verificar que este mesmo recurso foi o marco para a doutrina afirmar que o STF adotou o monismo moderado ao se afirmar que uma lei interna editada posteriormente a um tratado prevaleceria em relação a este. Porém, vê-se aí que “a eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno somente ocorrerá – presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico -, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas, sempre em face da aplicação do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade”<sup>66</sup>, ou seja, *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*.

Tal situação de aparente incongruência na visão da Jurisprudência brasileira foi resolvida com a ADIN nº 1.480 e pela Carta Rogatória nº 8.279 em que o STF se posicionou, de forma incisiva e sem margem de questionamentos, pelo dualismo moderado<sup>67</sup>.

Mazzuoli critica a posição do STF em relação à hierarquia entre tratados e normas internas, principalmente no tocante a possibilidade de lei interna posterior revogar tratados anteriores com este incompatível pois permitiria a um Estado, unilateralmente afastar a incidência do tratado.<sup>68</sup> Isto não é possível já que o tratado tem como um dos fins fazer com que o Estado signatário não legisle contra o acordado no âmbito internacional. Diante disto, o autor propõe que os tratados teriam a hierarquia

---

<sup>65</sup> ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.158.

<sup>66</sup> ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.161.

<sup>67</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. e. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 68.

<sup>68</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público: parte geral*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 98.

intermediária entre as leis ordinárias e a Constituição, não possibilitando a revogação do tratado por lei posterior por não estarem em “par de igualdade”.

A fim de reforçar esta visão, vale a pena destacar um trecho da obra de Nadia de Araújo:

A opinião dominante de que o Brasil é filiado à corrente do monismo deve ser sepultada em face do pronunciamento do STF. Este, na verdade, em nada modificou o sistema já existente, apenas interpretando a jurisprudência anterior sob novas luzes. A incorporação dos tratados ao sistema interno brasileiro, equiparando-o à lei interna, transforma-os em lei nacional e extingue o conflito próprio da teoria monista. A regra vigente de revogação de lei anterior pela posterior é princípio assente no sistema jurídico brasileiro e aplicável ao ordenamento como um todo. Com isso fica claro que os dois sistemas – o interno e o internacional – são separados, pois ocorre, muitas vezes, de o Brasil continuar obrigado internacionalmente por dispositivo de tratado (visto que seu ‘parceiro’ não foi comunicado da modificação) enquanto a legislação interna já o modificou.<sup>69</sup>

Accioly e Nascimento e Silva destacam da mesma forma que a necessidade de incorporação dos Acordos internacionais à legislação interna destrói a idéia de um monismo, já que as regras para solução de conflito entre leis é princípio usado no Brasil há muito tempo.<sup>70</sup>

Diante do exposto, conclui-se que a Carta Magna brasileira não previu de maneira precisa qual direito prevalece: o interno ou internacional. Foi a jurisprudência que determinou que “os tratados internacionais, quaisquer que sejam, têm a mesma estrutura da legislação interna ordinária, podendo revogar a legislação interna bem como ser revogados por lei posterior.”<sup>71</sup>

A falta de regulamentação no direito brasileiro sobre esta matéria floresce “...as críticas à Constituição de 1988 e a reafirmação da necessidade de se estabelecer uma determinação nos dispositivos constitucionais que considere que os tratados

---

<sup>69</sup> ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 164-5.

<sup>70</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. e. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 67.

<sup>71</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público: parte geral*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 93.

absolutamente não têm o mesmo status que as leis, não podendo ser revogados por estas.”<sup>72</sup>

Mirtô Fraga trata do conflito entre as normas de acordos internacionais comuns e a Constituição. Para ela, a solução varia de Estado para Estado, dependendo do que seu Ordenamento Jurídico prescreve. No caso de não existir regra, “...havendo conflito entre tratado internacional e Constituição posterior a este, prevalece a norma convencional anterior, em decorrência da impossibilidade de o poder constituinte originário modificar o que o Estado já havia celebrado no cenário internacional...”<sup>73</sup>. Já se a Constituição é anterior ao tratado, este não merece valer internamente. No plano externo, para não incorrer em violação da norma, deve denunciar o acordo internacional.

Antes de analisar a validade da Convenção de Viena no Brasil, devemos salientar que a Emenda nº 45 acrescentou o parágrafo 3º ao art. 5º da CF <sup>74</sup> o qual possui regra que excepciona a apresentada anteriormente sobre a hierarquia dos tratados incorporados ao direito pátrio. Esta disposição prevê que os Tratados sobre Direitos Humanos, uma vez aprovados pelo Legislativo, com um quorum qualificado, passaram a ter o status de norma constitucional. As convenções sobre esta temática ratificadas anteriormente a este dispositivo, terão o tratamento dos demais casos, ou seja, continuarão a ser consideradas leis ordinárias. Com este novo dispositivo haverá mais direitos e garantias qualificados como fundamentais pelo Ordenamento Jurídico interno.

### 1.2.3. Conflito entre tratados

Quando dois ou mais tratados versam sobre uma certa matéria, entre as mesmas partes, de forma diferenciada, devemos verificar se há ou não conflito entre

---

<sup>72</sup> ARIOSI, Mariângela. *Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e da nova ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 210.

<sup>73</sup> FRAGA, Mirtô. *O conflito entre tratados internacionais e normas de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira* APUD Valério de Oliveira Mazzuoli. *Direito internacional público: parte geral*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 89-90.

<sup>74</sup> Art. 5º, Parágrafo 3º da CF: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

eles. Para Rezek<sup>75</sup>, devemos verificar primeiramente qual é a fonte emanadora destas normas. Se esta fonte é a mesma em ambos os tratados, não há conflito entre eles pois aí haveria uma afluência de normas de mesma origem e hierarquia, sendo solucionado pelas regras de direito interno, quais sejam, a lei posterior derroga a anterior, a especial à geral.

Problema de conflito há quando as fontes são diversas como no caso de incompatibilidade de honrar com o pactuado ao mesmo tempo sem que um destes pactos seja desrespeitado. Neste caso, não há hierarquia entre eles e o *pacta sunt servanda* será desrespeitado em um deles. “Não há valor jurídico, aparentemente, que socorra em semelhante opção. Estimativas de ordem política determinarão, em princípio, sua conduta na escolha do tratado a que atribuir prevalência.”<sup>76</sup> A Carta das Nações Unidas dá uma solução em seu art. 103<sup>77</sup> no caso de ambos os Estados fazerem parte da ONU. Neste caso se aplicaria as obrigações decorrentes da Carta da ONU para a resolução destes conflitos. Contudo, o problema continua em relação aos conflitos entre esta Carta e os acordos bilaterais firmados entre Estados.

#### 1.2.4. Validade da Convenção de Viena no Brasil

O Brasil, como se sabe, foi signatário da Convenção de Viena de 1969. O Poder Executivo remeteu o texto desta Convenção ao Congresso, por meio da mensagem nº 116 de 1992, a qual se tornou o projeto de Lei nº 214-C/92. Porém, até a presente data o país ainda não havia ratificado tal instrumento.

Daí é de se perguntar se o Brasil adota em suas relações internas tal acordo uma vez que, como vimos, vige no Brasil a teoria dualista em que, para um tratado possuir eficácia, deve ser internalizado. Segundo a maioria da doutrina, mesmo não

---

<sup>75</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 93-4.

<sup>76</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 95.

<sup>77</sup> Art 103: “No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta”.

tendo sido convertida em lei, o Brasil a adota "... seus preceitos no que tange à celebração, processo de formação e conclusão de tratados internacionais."<sup>78</sup>

A Convenção de Viena é reconhecida internacionalmente pelos países como uma norma de *ius cogens* que faz com que os Estados se subordinem a ela, mesmo não a assinando ou ratificando. As cláusulas desta Convenção "contribuíram para que diversos países – entre eles o Brasil e a França - tenham de início evitado ratificar a Convenção de Viena, embora subordinados à maior parte de quanto nela se estampa, a título costumeiro."<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público: parte geral*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 52.

<sup>79</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 112.

## 2. TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

### 2.1. ASPECTOS GERAIS

#### 2.1.1. Histórico

A preocupação de se respeitar o meio ambiente nem sempre existiu no decorrer da história da Humanidade, muito menos na dimensão que ganhou neste último século. Segundo Guido Soares, as normas que existiam se destinavam a mera proteção de indivíduos, florestas ou poluições “sem levar em conta que o conjunto dos elementos que compõem o meio ambiente constitui uma unidade, em que todos aqueles elementos são solidários entre si.”<sup>80</sup> Não se percebia a ação nociva do homem sobre a natureza com o intuito de se alavancar o desenvolvimento dos Estados.

Nas primeiras duas décadas do séc. XX as convenções internacionais em matéria ambiental eram “utilitaristas” a fim de beneficiar os homens em suas atividades econômicas. Já as normas com caráter preservacionistas, as quais caracterizam hoje o Direito Internacional Ambiental, apareceram primeiramente no âmbito interno dos Estados, como no final do séc XIX, com a criação de parques nacionais nos EUA. Na esfera global, estas somente foram elaboradas após a 1ª Guerra mundial com o advento das Convenções para proteção da flora e fauna (1933 e 1940) e para regulação da pesca de baleias (1946). Já para Vladimir Freitas, o Direito Internacional do meio ambiente surgiu em 1902 em Paris com a Convenção para a proteção de aves úteis à agricultura.<sup>81</sup>

No período entre guerras foram realizados inúmeros Congressos científicos que tiveram como temas as questões ambientais mas estes se restringiram a participação de especialistas de um assunto determinado. Nesta época também houve uma maior participação de Organizações não-governamentais na discussão deste assunto, o que levou a sociedade a abrir os olhos para a importância do tema discutido.

---

<sup>80</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 40.

<sup>81</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas ambientais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 39.

Para Guido Soares o fato mais importante neste período foi o caso arbitral da Fundação Trail (*Trail Smelter*).<sup>82</sup> Esta foi a primeira expressão formal e pública do Direito internacional do meio ambiente (DIMA), tornando-se um paradigma para posteriores decisões arbitrais. Neste caso se reconheceu que os problemas ambientais não respeitam fronteiras ao reconhecer o direito dos moradores do estado de Washington, nos EUA, de não terem que suportar as emissões tóxicas expelidas por indústrias de derretimento de metal localizadas no estado da Columbia Britânica no Canadá. Esta decisão influenciou na elaboração do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972<sup>83</sup> bem como o princípio 2 da ECO/92<sup>84</sup>.

Após a Segunda Grande Guerra houve um maior engajamento da sociedade, dos Estados e das Organizações Internacionais em relação às questões ambientais por dois aspectos: “a necessidade social (representada pelos escândalos da poluição das águas salgadas e da poluição transfronteiriça, das ameaças à saúde pública dos Estados, poluidores ou não) e a vontade determinante de a fonte normativa produzir a regra jurídica.”<sup>85</sup> Além disso, os Organismos de âmbito internacionais como a ONU e as ONGs passaram a ser sujeitos do Direito Internacional de grande importância com relação às suas atitudes. Ainda neste período vale destacar a preocupação com relação às armas nucleares no período da Guerra Fria com a ratificação de vários tratados regulando a matéria e a criação da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA).

O ano de 1960 é tido como muitos autores como o marco de nascimento do DIMA pois neste ano muitos países africanos e asiáticos se tornaram independentes das potências europeias modificando o entendimento das decisões nos Organismos internacionais. Percebeu-se que estes novos países bem como outros

---

<sup>82</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 44.

<sup>83</sup> Princípio 21: “Os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar seus próprios recursos, conforme suas próprias políticas relativas ao meio ambiente, e a responsabilidade de assegurar que tais atividades exercidas dentro de sua jurisdição não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou a áreas além dos limites da jurisdição nacional”.

<sup>84</sup> Princípio 2: “Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”.

<sup>85</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. p. 45.

subdesenvolvidos não poderiam ser tratados da mesma maneira que outros que possuíam um desenvolvimento econômico mais acentuado e, portanto, deveriam ser objeto de ações diferenciadas dos demais.

Na década de 60 e começo da de 70 foram firmados diversos tratados sobre matérias atinentes ao meio ambiente como em relação à poluição da água, do solo e da atmosfera

Deste modo, após a Conferência de Estocolmo sobre Meio ambiente (1972) não se visava só buscar soluções aos problemas atinentes a poluição já concretizada, mas também a preservação dos recursos naturais, como destaca Guido Soares ao afirmar que "... o conteúdo de regras proibitivas existentes no direito internacional do meio ambiente aos poucos passaria a coexistir com regras de cooperação internacional entre Estados, com vistas a atingir-se um fim comum, pretendido por todos eles: a preservação do meio ambiente."<sup>86</sup> Os Estados, assim, perceberam que não poderiam tomar decisões sobre o meio ambiente isoladamente no seu âmbito interno já que isto não adiantaria em nada se os outros países não seguissem a mesma atitude pois o meio ambiente é único e universal. Deste modo, a referida Conferência impulsionou a elaboração de tratados multilaterais sobre os mais diversos temas ambientais tecnicamente debatidos

Após a Conferência de Estocolmo de 1972 muitos esforços foram realizados em relação à proteção ambiental mas também ocorreram muitos desastres ambientais como derramamento de óleos nos oceanos, e até nucleares como o de Chernobyl. Diante deste quadro, os representantes dos países na ONU resolveram convocar uma Conferência para discussão de meios para a preservação do meio ambiente. Esta não teria o enfoque no caráter humanitário, como a da Conferência de 72, mas principalmente de formas de desenvolvimento sustentável no sentido atribuído pelo Relatório Brundtland de 1987.<sup>87</sup> O desenvolvimento sustentável neste relatório é entendido como aquele em que a o uso de recursos e tecnologia é voltado para a satisfação das necessidades das populações da atualidade e do futuro.

---

<sup>86</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 37.

<sup>87</sup> Este relatório é "uma admirável síntese dos problemas ambientais da atualidade, e um repertório de estratégias para o seu equacionamento." (SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p.55).

Na Conferência do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento (ECO/92) foram tratados diversos temas latentes de discussão como sobre as alterações climáticas e a diversidade biológica, que culminaram na realização de duas Convenções sobre estes temas. Ao final da Conferência foi elaborado uma Declaração que consagrou a cooperação entre os Estados para a resolução de problemas ambientais, além de ponderar as posições dos países ricos e pobres em relação ao seu papel no desenvolvimento. Também foi adotada a Agenda 21 que é um documento sem força impositiva com metas prioritárias a serem alcançadas pelos Estados, a qual será posteriormente analisada no presente trabalho.

### 2.1.2. Princípios do Direito Ambiental

São inúmeros os princípios sobre o meio ambiente, sendo que a cada dia mais surgem novos princípios objetivando que a proteção do meio ambiente seja mais eficaz. Vejamos o que Alexandre Kiss diz sobre os princípios internacionais do meio ambiente:

A par das regras aplicáveis às relações bilaterais, emergiam princípios jurídicos internacionais relativos a protecção [sic] do ambiente que podem ser utilizados contra todos os Estados. Estes princípios constituem regras costumeiras; na maior parte dos casos foram formulados pela primeira vez em instrumentos não-obrigatórios, como declarações e resoluções ou de conferências internacionais, e repetidos em disposições que figuram em tratados internacionais, ou seja, em documentos obrigatórios.<sup>88</sup>

#### 2.1.2.1. Do direito à sadia qualidade de vida

Este princípio também chamado de princípio à um meio ambiente sadio foi reconhecido no princípio primeiro da Declaração de Estocolmo e da ECO/92<sup>89</sup> Segundo Cançado Trindade, este princípio é decorrente do Direito à vida,

<sup>88</sup> KISS, Alexandre. *Direito internacional do ambiente*. p. 100-1. APUD Vladimir Passos de Freitas. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas ambientais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 41.

<sup>89</sup> Princípio 1 da Eco/92: "Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente". Princípio 1 da Conferência de Estocolmo: "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar a vida digna, gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras".

conceituando-o como “o direito às condições de vida que asseguram a saúde física, moral, mental e social, a própria vida, assim como o bem-estar das gerações presentes e futuras.”<sup>90</sup> Deste modo, tal princípio protege tanto a saúde como a existência da vida e a sua qualidade.

Na mesma linha de raciocínio a ONU ressalta que não basta a pessoa estar viva, é necessário, além disso, que apresente uma qualidade de vida que possibilite o desenvolvimento dela como pessoa. Isto é mensurado pelo IDH de cada país através da avaliação de três elementos: a saúde, a educação e o PIB nacional. Como Ramón ressalta, “a qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida.”<sup>91</sup> Assim, para a pessoa ter saúde não é suficiente que não apresente doenças, mas, sobretudo, tenha um meio ambiente, em todos os seus aspectos, preservado e tratado de forma adequada. Portanto, observamos que qualquer ação que afete o meio ambiente incidirá sobre a qualidade de vida de cada pessoa .

#### **2.1.2.2. Da igualdade de acesso aos recursos ambientais e o desenvolvimento sustentável**

Os recursos ambientais devem ser utilizados de modo a beneficiar a todos os cidadãos do mundo a fim de que possam ter suas necessidades atendidas. Contudo não pode haver um uso desordenado destes recursos. Caso isto ocorra deve-se “...negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.”<sup>92</sup>

Deste modo, deve haver um desenvolvimento que alie preservação ambiental com a satisfação das necessidades humanas. Isto é conseguido com o desenvolvimento sustentável. Neste contexto, o homem muitas vezes não será visto

---

<sup>90</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-ambiente: Paralelo de Sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor, 1993, p. 76.

<sup>91</sup> RAMÓN, Fernando Lopez. APUD MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 54.

<sup>92</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56.

como núcleo das ações para a proteção ambiental como institui o 5º princípio da Conferência de Estocolmo.<sup>93</sup>

Para o Cançado Trindade, o desenvolvimento sustentável é conseguido desde que haja meios de propiciar a todos o acesso aos recursos que necessitam para viver, devendo abarcar não só o crescimento econômico mas também a justiça social, a educação e os meios democráticos de participação do cidadão nas escolhas políticas. Conseqüentemente, é um elo entre o meio ambiente sadio e o direito de desenvolvimento de uma “Nação”.

Segundo Abelha Rodrigues todo o tipo de desenvolvimento visto no sentido econômico pressupõe uma alteração no meio em que vivemos.<sup>94</sup> Ao se falar que o desenvolvimento deve ser sustentável, pressupõe-se que este deve se ater ao atendimento das necessidades correntes da população a fim de que as futuras gerações possam ter acesso aos recursos do meio ambiente. Caso isto não seja feito, irá afetar a qualidade de vida dos nossos descendentes. Além disso, por óbvio, para certa atividade ser sustentável, o recurso natural utilizável deve ser renovável. O autor ainda ressalva que não podemos visualizar o desenvolvimento sustentável como se esta noção permitisse a utilização de atividades que degradem o ambiente. Isto é errôneo pois nem todo tipo de desenvolvimento causa degradação ao meio ambiente.

Este princípio, que alia o desenvolvimento sem se afastar da necessidade de se preservar o meio ambiente, foi abarcado pelos Princípios 4 e 13 da Conferência de Estocolmo.<sup>95</sup> Da mesma maneira, na ECO/92 quase metade de suas disposições

---

<sup>93</sup> Princípio nº 5: “Os recursos não renováveis do globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas a toda a Humanidade”.

<sup>94</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental*: parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 170.

<sup>95</sup> Princípio 4: “O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestre, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em conseqüência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres”.

Princípio 13: “A fim de lograr um ordenamento mais radical dos recursos e, assim, melhorar as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado da planificação de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade do desenvolvimento, com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano, em benefício de sua população.”

abarcam este princípio em seus conteúdos, se destacando o Princípio 12.<sup>96</sup> A Convenção–quadro sobre mudanças climáticas (CMC) também contempla este princípio em seu art. 3, parágrafo 4º ao dizer que:

As partes têm o direito ao desenvolvimento sustentável e devem promovê-lo. As políticas e medidas para proteger o sistema climático contra mudanças induzidas pelo homem devem ser adequadas às condições específicas de cada Parte e devem ser integradas aos programas nacionais de desenvolvimento, levando em conta que o desenvolvimento econômico é essencial à adoção de medidas para enfrentar a mudança do clima.

Para que haja uma equidade no uso dos recursos ambientais, estes devem ser usados com parcimônia diante das necessidades atuais de cada ser humano. Por um recurso estar mais ao alcance de certos indivíduos não lhes dá o direito exclusivo sobre eles. Assim, deve ter, além do controle espacial, o temporal para que o direito das gerações futuras a seu acesso seja resguardado. Cada um deve garantir a fruição destes recursos de maneira a manter a sua quantidade e qualidade aos demais.

### 2.1.2.3. Do usuário-pagador e poluidor-pagador

Para entender o que significa o primeiro dos princípios, faz-se necessário verificar a idéia de Henry Smets:

Em matéria de proteção do meio ambiente, o princípio usuário-pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e dos custos advindos de sua própria utilização. Este princípio tem por objetivo fazer com que estes custos não sejam suportados nem pelos Poderes Públicos, nem por terceiros, mas pelo utilizador. De outro lado, o princípio não justifica a imposição de taxas que tenham por efeito aumentar o preço do recurso a ponto de ultrapassar seu custo real, após levarem-se em conta as externalidades e a raridade.<sup>97</sup>

---

<sup>96</sup> Princípio 12: "Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas de degradação ambiental (...)"

<sup>97</sup> SMETS, Henry. *Lê Principe Utilisateur-Payeur pour la Gestion Durable des Ressources Naturelles*. APUD MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 59.

O princípio acima enunciado foi contemplado na Declaração do Rio/92 no seu 16º princípio.<sup>98</sup> Tal princípio engloba também o do poluidor-pagador que consiste no dever de quem poluiu ou venha a poluir pague por este “dano ambiental”. Ou seja, verificando-se que certo produto é escasso e que a sua utilização causa conseqüências nocivas ao meio ambiente, deve-se pagar um preço por isto. Esta taxação é admitida uma vez que, se não fosse deste modo, quem se beneficiaria do uso de um recurso e o degradando-o, estaria privando os demais de seu uso, de forma gratuita. Assim, “trata-se de evitar a socialização do prejuízo ambiental em proveito de um benefício privativo.”<sup>99</sup>

Dentro deste último princípio devemos diferenciar a sua atuação preventiva da repressiva, ligada a idéia de responsabilidade. A imposição da primeira medida não isenta o sujeito passivo da segunda, caso se verifique a lesão ao bem jurídico tutelado. Ao mesmo tempo no caso do “agressor” do bem ambiental ser responsabilizado civilmente, a pena pecuniária a ele imposta tem um caráter preventivo (educativo). Leme Machado observa, ainda, que o princípio usuário-pagador não pune o indivíduo pela prática de um ato ilícito mas pela utilização ou poluição decorrente do uso de certo meio.<sup>100</sup>

Por sua vez, Abelha Rodrigues ressalta este binômio principiológico ao dizer que:

(...) não pode ser interpretado ao pé da letra, tendo em vista que não traduz a idéia de ‘pagar para poluir’ ou de ‘pagar pelo uso’, especialmente também porque seu alcance é absurdamente mais amplo do que a noção meramente repressiva que possui,(...) não só porque o custo ambiental não encontra valoração pecuniária correspondente, mas também porque a ninguém poderia ser dada a possibilidade de comprar o direito de poluir, beneficiando-se do bem ambiental em detrimento da coletividade que dele é titular.<sup>101</sup>

---

<sup>98</sup> Princípio 16 da ECO/92 : “Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais”.

<sup>99</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 195.

<sup>100</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 60.

<sup>101</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 190.

Portanto, quem polui é “obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhes sendo permitido continuar com a ação poluente”<sup>102</sup>, ou seja, não serve como uma autorização para poluir de quem os paga. Além disso, “... para a finalidade de proteção seja alcançada, o preço da internalização deve ser suficientemente alto para desencorajar a poluição.”<sup>103</sup>

#### 2.1.2.4. Da precaução

Este princípio, que decorre do direito alemão, prescreve que a poluição deve ser evitada desde quando se constate o simples risco de que certa atividade possa causar, não necessitando que gere perigo ao ambiente. Gerd Winter diferencia o mero risco em relação ao perigo, dizendo que este normalmente é vetado pelo direito, ao passo que o risco no máximo pode ser diminuído na sua intensidade já que não se pode evitar por completo.<sup>104</sup> Porém, este princípio não deve talhar as atividades humanas mas sim permitir a “durabilidade da sadia qualidade de vida das futuras gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.”<sup>105</sup> Este princípio “deve ser visto como um princípio que antecede a prevenção, qual seja, sua preocupação não é evitar o dano ambiental, senão, porque, antes disso, pretende evitar os riscos ambientais.”<sup>106</sup> Deste modo, se já se sabe quais riscos são ocasionados por certa atividade, não há de se falar de precaução mas de prevenção.

Vejamos como Bessa Antunes conceitua ao princípio em análise:

(...) é o princípio jurídico ambiental apto a lidar com situações nas quais o meio ambiente venha a sofrer impactos causados por novos produtos e tecnologias que ainda não possuam uma acumulação histórica de informações que

<sup>102</sup> CORREIA, Fernando Alves. *O plano Urbanístico e o princípio da igualdade*, p. 80. APUD José Afonso da Silva. *Direito ambiental constitucional*. p. 78.

<sup>103</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.124.

<sup>104</sup> WINTER, Gerd. *European Environmental law: a comparative perspective*. APUD Paulo Affonso Leme Machado. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 62.

<sup>105</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 63.

<sup>106</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 205.

assegurem, claramente, em relação ao conhecimento de um determinado tempo, quais as consequências que poderão advir de sua liberação no ambiente.<sup>107</sup>

O mesmo autor complementa dizendo que este princípio não deve levar a estagnação das atividades mas que estas sejam feitas com cuidado até que as incertezas sejam solucionadas. Neste mesmo sentido Nascimento e Silva acrescenta dizendo que "... as definições [do que seja precaução] têm em comum a rejeição de uma política em que atividades ou substâncias só devem ser proibidas quando ficar provado cientificamente que, de fato, representam um perigo para o homem ou o meio ambiente."<sup>108</sup> Com o advento cada vez mais rápido de novas tecnologias pela ciência, segundo Abelha Rodrigues, este princípio será mais utilizado uma vez que fica mais difícil constatar se certa ação causará riscos ao ambiente.<sup>109</sup>

O princípio da precaução como uma atividade que se presta à combater o perigo ou risco, quando constatado, está enunciado no 15º Princípio da Declaração do Rio sobre Meio-ambiente.<sup>110</sup> Neste preceito percebe-se que a precaução visa impedir que um resultado indesejável se verifique quando não há certezas científicas sobre uma determinada "ação" verificada. Como bem ressalta Tullio Scovazzi, este princípio tem grande relevância hoje no direito internacional do meio ambiente apontando "...indicação sobre as decisões a tomar nos casos em que os efeitos sobre o meio ambiente de determinada atividade não sejam ainda plenamente conhecidos sob o plano científico."<sup>111</sup>

Para o presente trabalho devemos destacar que tal princípio foi recepcionado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (Artigo 3,

---

<sup>107</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 8.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 31-2.

<sup>108</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 55-6.

<sup>109</sup> Ver RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed.-rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 207-8.

<sup>110</sup> Princípio nº 15 : "De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

<sup>111</sup> SCOVALLI, Tullio. Sul principio precauzione nell Diritto Internazionale dell Ambiente. APUD MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 65.

Princípio 3) <sup>112</sup>. Utiliza-se tal princípio a fim de prevenir ou diminuir os danos ao ambiente de maneira que sejam eficientes em relação aos custos trazendo resultados positivos com o mínimo de custos possível.

Tal princípio possui algumas características segundo Leme Machado:<sup>113</sup>

- Aplica-o quando há dúvida, não se esperando que esta vire certeza.
- Deve incidir no caso do possível dano ser grave ou irreversível.
- “Controlar o risco é não aceitar qualquer risco.”
- Deve ser aplicado quando se necessita evitar o risco e não ser adiada tal meio de precaução.

- Deve ser vista como o exercício de um “poder de polícia” do Estado em certa atividade.

- Há a inversão do ônus da prova, devendo o “latente” autor provar que sua atividade não gerará danos ao ambiente.

O princípio da Precaução é posto em prática quando se realiza o Estudo Prévio do impacto ambiental de certa atividade a fim de evitar o risco dela decorrente. Tal garantia está prevista no 17º Princípio da Declaração do Rio/92.<sup>114</sup>

#### 2.1.2.5. Da prevenção

Segundo Bessa Antunes, “o princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos

<sup>112</sup> Artigo 3º, Princípio 3º “As Partes devem adotar medidas de precaução para prevenir, evitar ou minimizar as causas de mudanças do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para este fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima”.

<sup>113</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 73.

<sup>114</sup> Princípio nº 17: “ A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de uma autoridade nacional competente”.

futuros mais prováveis.”<sup>115</sup> Desta forma tenta-se impedir que os danos ao meio ambiente venham a ocorrer. Dito em outras palavras, “o vocábulo prevenção (prae+venite= vir antes) atrela-se à cautela, à precaução, qual seja, conduta tomada no sentido de evitar o risco ambiental.”<sup>116</sup> É por isso que os Estados exigem que haja o Licenciamento Ambiental antes que certa atividade se desenvolva em determinada área, a fim de evitar ou diminuir as conseqüências meléficas que esta causaria em um certo local.

Como o autor acima citado diz, tal princípio não consegue, entretanto, eliminar o dano pois é feita uma ponderação entre os aspectos positivos e negativos no desenvolvimento desta ação, no momento em que se licencia ambientalmente certa atividade. Além disso, as aplicações de tal princípio podem ser modificadas em cada caso concreto na hipótese de haver alterações no decorrer dos anos, por exemplo, com a implementação de novas tecnologias.

#### 2.1.2.6. Da reparação

Tal princípio está consagrado na já referida Declaração do Rio em seu 13º princípio<sup>117</sup>, bem como no Preâmbulo da Declaração de Estocolmo<sup>118</sup>. A primeira iniciativa silencia a respeito da reparação do estrago causado ao meio ambiente, só se importando com a indenização pecuniária à pessoa que sofreu o dano. Discute-se na doutrina se a responsabilidade daí decorrente seria objetiva ou subjetiva. Como Leme Machado ressalta, isto será solucionado pela tratado que regulamenta a matéria, de acordo com a natureza do dano.

---

<sup>115</sup> ANTUNES, P de B. *Direito ambiental*. 8.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 35.

<sup>116</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 204.

<sup>117</sup> Princípio nº 13: “Os estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição”.

<sup>118</sup> Preâmbulo-item 7: “Ainda para atingir tal fim, em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidades por parte dos cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando todos de maneira justa nos esforços comuns”.

### 3.1.2.7. Democrático

Segundo Bessa Antunes, “ é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre a matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente.”<sup>119</sup> Portanto, este princípio engloba outros três, quais sejam, da informação, da publicidade e de participação.

Estes três “subprincípios” estão previstos no Princípio 10 da Declaração do Rio ao prescrever que

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado as informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas de suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação de danos.

Abelha Rodrigues ressalta que o princípio da participação é o principal meio para que alcance um ambiente ecologicamente equilibrado atingindo o cerne da questão, qual seja, a consciência ambiental, a qual é conseguida principalmente pela educação ambiental. “Assim, o princípio da participação é complementar à atuação do Poder Público e está definitivamente atrelado ao Estado Democrático de Direito, em que o povo atua ativamente na política estatal.”<sup>120</sup> Ressalta ainda que como o direito ambiental é difuso, a participação é elevada a uma esfera mais importante, uma vez que com a participação, qualquer pessoa ao exercê-la está tutelando um direito seu.

O direito à informação, necessário para se efetivar esta participação, não se restringe a dados formais postos por escrito mas qualquer forma de comunicação. Esta

---

<sup>119</sup> ANTUNES, P de B. *Direito ambiental*. 8.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p.28.

<sup>120</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 173.

informação é fundamental para que os cidadãos interajam no processo de formação de opiniões e tomada de decisões pelo Estado em matéria ambiental. Além disso, a possibilidade de informação permite o desenvolvimento pleno da democracia com a publicidade dos atos e também resultando que o poder público de cada país seja fiscalizado em suas ações.<sup>121</sup>

Porém, esta troca de informações não deve se dar só entre o Estado, em suas ações que repercutem no meio ambiente do cidadão, mas também entre os Estados, e destes com organizações internacionais. Isto é de fundamental importância para permitir que haja ações conjuntas dos países, já que as “Nações” vizinhas podem ser atingidas pelos efeitos de um dano ambiental em outro país.

Leme Machado ressalta que “a informação não tem o fim exclusivo de formar opinião pública. Valioso formar a consciência ambiental, mas com canais próprios, administrativos e judiciais para manifestar-se”, acrescentando ainda que “as informações ambientais recebidas pelos órgãos públicos devem ser transmitidas à sociedade civil (...) sistematicamente, e não só nos chamados acidentes ambientais.”<sup>122</sup> Neste contexto, a publicidade das ações, por parte do Estado, é impreterível para que o indivíduo possa exercer o seu papel de cidadão responsável e preocupado com o ambiente como um todo e não só ao seu redor.

Há diversas formas do cidadão participar destas decisões políticas acerca do meio ambiente como na participação em Audiências Públicas, associação de moradores, Organizações não-governamentais, plebiscito, e por meio de ações judiciais específicas objetivando defender direitos difusos de toda uma coletividade de pessoas. O papel da ONGs é cada vez mais relevante neste contexto e, deste modo, será estudado em seção específica.

#### **2.1.2.8. Direito ambiental como um direito humano**

O homem cada vez mais necessita ter um meio ambiente que lhe permita desenvolver suas potencialidades da melhor forma possível. Para tanto é imprescindível

---

<sup>121</sup> RODRIGUES, M. A. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 177.

<sup>122</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 88.

que haja mecanismos que permitam assegurá-lo, conseguido através do reconhecimento que “a proteção ao meio-ambiente é um dos direitos humanos.”<sup>123</sup> Nesta mesma direção Bessa Antunes destaca que “o ser humano, conforme estabelecido em nossa Constituição e na Declaração do Rio – embora essa não tenha força obrigatória – é o centro das preocupações do Direito Ambiental que existe em função do Ser humano e para que ele possa viver melhor na Terra.”<sup>124</sup>

A Declaração de Estocolmo de 1972, por sua vez, elegeu a proteção do meio ambiente como um Direito Fundamental de todos os seres humanos como bem se percebe em seus princípios 1º e 2º<sup>125</sup>. Para tanto, é necessário que haja um acesso a um meio ambiente sadio e com qualidade de vida a todas as pessoas. Neste contexto, Cançado Trindade diz que os Direitos Humanos, o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado bem como o direito ao desenvolvimento estão intimamente ligados, formando uma mesma “trilogia” que não pode ser dissociada.<sup>126</sup> Portanto, não basta prever o meio-ambiente como um direito fundamental dos indivíduos mas haver mecanismos a fim de assegurar a sua integridade.

O Tratado da Bacia do Prata<sup>127</sup> também destaca em seu preâmbulo a importância de se tratar conjuntamente o aspecto do desenvolvimento e do uso racional dos recursos naturais para que as futuras gerações tenham direito ao acesso a estes recursos. Para isto é preciso que sejam preservados.

---

<sup>123</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e meio-ambiente: Paralelo de sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor, 1993, p. 17.

<sup>124</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 8.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 26.

<sup>125</sup> Princípio 1º : “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, de gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente, para gerações presentes e futuras...”; Princípio 2º : “ Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especificamente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras mediante um cuidados planejamento ou administração adequados”.

<sup>126</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e meio-ambiente: Paralelo de sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor, 1993, p. 20.

<sup>127</sup> O Tratado da Bacia do Prata foi assinado em abril de 1969 pela Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai com o objetivo de, segundo o seu preâmbulo, “permitir o desenvolvimento harmônico e equilibrado, assim como o ótimo aproveitamento dos grandes recursos naturais da região, e assegurar sua preservação para as gerações futuras através da utilização racional dos aludidos recursos”. ([http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_67084\\_1970.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_67084_1970.htm)).

Para que o meio ambiente seja protegido é necessário que os Direitos Humanos, como um todo, seja respeitado. É nos países em que há mais desrespeito aos direitos às necessidades mínimas dos seres humanos como moradia, saúde, educação e saneamento, ou seja, nos países em desenvolvimento, que o meio ambiente é mais destruído. O programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) mostra que a pobreza das populações é um dos fatores que põe em perigo o meio ambiente. Ou seja, quanto menor a produtividade, maior o risco de degradação do meio ambiente. Da mesma forma onde há desrespeito aos recursos naturais a agressão aos Direitos Humanos é mais acentuada uma vez que o “direito Ambiental é um instrumento essencial para a melhoria da qualidade de vida.”<sup>128</sup> Neste contexto uma política de desenvolvimento sustentável é de primordial importância para a melhora da qualidade de vida das populações e, deste modo, do próprio ser humano. Como Rezek salienta, o direito ao meio ambiente sadio assegura os chamados *direitos humanos de terceira geração*. Estes direitos, como outros sobre o meio ambiente, são mais “diretrizes de comportamento’ do que ‘obrigações estritas de resultado’ configurando por isso aquilo que alguns chamaram de *soft law*.”<sup>129</sup> Na mesma linha, ao considerar o meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração, Bonavides diz que estes são “...direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.”<sup>130</sup>

Portanto, como foi visto, o direito dos cidadãos a uma saúde digna, condições de moradia adequadas e a um meio ambiente sadio são direitos humanos, os quais são resguardados também por meios de proteção do meio ambiente. Este por ser objeto e partícipe das relações humanas permite concluir que o próprio meio ambiente é um direito humano e, por isso, deve ser tratado como tal, de modo a alcançar o patamar de direito fundamental. Nesta visão Mazzuoli destaca que “os instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente (...) fazem parte do rol dos chamados tratados

<sup>128</sup> TRINDADE, A. A. C. *Direitos Humanos e meio-ambiente: Paralelo de sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor, 1993, p. 31.

<sup>129</sup> REZEK, J. F. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 18.

<sup>130</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 569.

internacionais de proteção dos direitos humanos *lato sensu*, em relação aos quais a Constituição atribuiu uma forma própria de incorporação e uma hierarquia diferenciada dos demais tratados(...) ratificados pelo Brasil<sup>131</sup>, como já foi analisado quando falamos da hierarquia dos tratados. O mesmo autor reafirma o seu posicionamento ao dizer que os tratados sobre meio ambiente como os de proteção dos direitos humano não necessitam ser incorporados pela promulgação presidencial para valer internamente, pois são imediatamente aplicáveis desde sua ratificação (art. 5º, parágrafo 1º).<sup>132</sup>

### 2.1.3. Atuação dos Organismos Internacionais na proteção ambiental

A presente seção pretende trazer uma visão da importância que os Organismos Internacionais tiveram e ainda têm para que haja a efetiva proteção do meio ambiente. Neste contexto analisaremos o papel tanto das Organizações intergovernamentais (OIs) quanto das Organizações não governamentais (ONGs). Guido Soares lembra que:

Na verdade tanto as OIs quanto as ONGs são entidades coletivas, que, no referido século XX, têm proliferado de maneira exponencial, e dada sua crescente importância nas relações internacionais, como atores relevantes, ao lado dos atores tradicionais, os Estados, têm suscitado(...) a indagação de terem elas os mesmos atributos que os Estados, nas relações internacionais, inclusive poderes inerentes à personalidade jurídica internacional deles.<sup>133</sup>

As Organizações intergovernamentais "...são associações voluntárias de Estados, constituídas através de um tratado, com a finalidade de buscar interesses comuns por intermédio de uma permanente cooperação entre seus membros."<sup>134</sup> Podemos destacar elementos que as diferenciam de outros modos de associação. Primeiro são instituídas por um acordo de âmbito internacional e, portanto são regidas pelas regras de Direito Internacional Público. Além disso, possuem órgãos que resolvem as diretrizes tomadas por estas entidades, sendo que as suas decisões não

<sup>131</sup> MAZZUOLI, V de O. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *In: Revista de Direito ambiental*. n. 34. p. 104.

<sup>132</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional Público*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 186.

<sup>133</sup> SOARES, G. F. S. As ONGs e o Direito Internacional do meio ambiente. *In: Revista de Direito ambiental*, n. 17. p. 21.

<sup>134</sup> SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Direito Internacional Público*. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, p. 91.

são iguais as vontades de cada um dos membros que o compõe. Nesta medida, devem estas Organizações respeitar o que o Pacto que as instituiu previu como seus objetivos, bem como os seus Estados “membros” tomem as decisões, conjuntamente, em seus órgãos deliberativos.

O fenômeno de surgimento destas Organizações iniciou-se no final século XIX quando se percebeu que dificuldades entre “Nações” poderiam ser mais facilmente resolvidas caso houvesse a cooperação entre elas. Todavia, somente no século passado é que elas emergiram com mais vigor. Hoje, esta cooperação no âmbito internacional não se restringe mais a impedir que Estados pratiquem certas ações danosas ao meio ambiente de outros países. São realizadas também ações conjuntas a fim de evitar os danos que possam surgir ou meios de restabelecer o que já foi danificado. Para isso se tornar uma realidade a Carta da Nações Unidas instituiu um órgão especializado para que regule a Cooperação entre os diversos Organismos Internacionais, chamado de Conselho Econômico e Social (ECOSOC).

Atualmente estas organizações possuem importância principalmente por tornarem um centro de embates e decisões de forma eficiente inclusive entre e “Nações” que não se relacionam diplomaticamente. Acrescenta-se a isso o relevante fato que permite a redução dos gastos para implementação e a decisão acerca da viabilidade ambiental de certa atividade<sup>135</sup>.

Segundo Guido Soares a ONU tem um vigoroso papel para a realização de tratados internacionais sobre os temas ambientais.<sup>136</sup> A sua Assembléia Geral permite que haja um tratamento diferenciado entre países desenvolvidos e em desenvolvimento a fim de que sejam impostas exigências que estes países possam cumprir, sem perder de vista a conservação ambiental.

Porém, nem sempre há entidades intergovernamentais para tratar sobre um tema ambiental específico, o que leva a falta de interação entre os diversos tratados elaborados sobre um mesmo tema, como é o caso dos tratados sobre a proteção da camada de ozônio. Para dirimir estes problemas são criadas nos tratados mais

---

<sup>135</sup> SOARES, G. F. S. As ONGs e o Direito Internacional do meio ambiente. *In: Revista de Direito ambiental*, n. 17. p. 38.

<sup>136</sup> SOARES, G. F. S. As ONGs e o Direito Internacional do meio ambiente. *In: Revista de Direito ambiental*, n. 17. p. 38-9.

complexos, paralelamente a estes, as COPs (comissões compostas por alguns representantes estatais que se encontram de forma constante os quais são auxiliados por um Secretariado permanente). No local em que se estabelece este Secretariado fica a sede do tratado. No caso da Convenção–quadro sobre Mudanças climáticas é Bonn, na Alemanha.

Como reforça o autor citado *supra*, estes mecanismos por mais que sejam formais, não constituem ainda uma Organização Intergovernamental, mesmo que trate de um determinado assunto ambiental. Assim, não possuem estes Secretariados personalidade jurídica internacional, muito menos seus privilégios.

A segunda espécie de Organismos internacionais que serão aqui abordos são as ONGs. Elas são “...organizações privadas que representam interesses não-econômicos setoriais, tornam-se típicos representantes daquelas pressões e, dadas suas ramificações por toda parte do mundo atual (...) são fatores para a globalização de uma consciência de preservação ambiental, por todo o mundo democrático.”<sup>137</sup>.

Abelha Rodrigues ressalta que as ONGs têm uma função primordial de fiscalizadora e incentivadora da proteção do meio ambiente, possibilitando que toda a sociedade se conscientize destas agressões.<sup>138</sup> Assim, permite que a sociedade civil organizada possa fiscalizar as ações governamentais. E é na área de proteção do meio ambiente que estas organizações têm mostrado o seu papel mais ativo diante da sociedade global.

Estas organizações, ao contrário das Organizações Intergovernamentais, são reguladas pelo direito interno de cada país no qual está sediada, mesmo que atue em mais de um país. Além disso, para elas serem tidas como ONGs não podem exercer uma atividade que vise o lucro. Desta maneira devem exercer atividades compatíveis com os fins instituídos quanto de sua criação, além de não serem vinculadas a nenhum Estado ou interesse econômico privado, mesmo podendo ser compostas por autoridades estatais. Esta autonomia em relação aos Estados permitem a elas terem

---

<sup>137</sup> SOARES, G. F. S. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 28.

<sup>138</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 186.

posicionamentos mais firmes e incisivos em matérias que geram grandes polêmicas no âmbito internacional.

As ONGs tiveram um papel relevante ao desenvolver encontros paralelos as grandes conferências internacionais, como a de Estocolmo, permitindo assim a discussão de temas ambientais por especialistas que estimulam debates entre todas as esferas da sociedade. Nesta Conferência tais organizações ganharam destaque ao se contrapor ao posicionamento dos líderes estatais, ganhando simpatia da opinião pública nacional ao defenderem interesses dos cidadãos comuns.

Tais Organizações visam preservar os recursos naturais os quais são “interesses difusos, que não só dizem respeito a cada um de seus associados, mas também a um número indeterminado de pessoas.”<sup>139</sup> Neste aspecto, a participação de tais entidades é de suma importância pois muitas vezes o indivíduo isoladamente não consegue ultrapassar a força de certas incorporações como empresas e o poder público. Entretanto, estas não devem substituir o papel dos Estados nem servir como “laranjas”, mas auxiliá-los na proteção destes interesses difusos e da democracia participativa.

Devemos alertar que estas Organizações devem ser autônomas e, portanto, serem integras moralmente em seus propósitos e finalidades, com ampla participação de diversos setores da sociedade. Leme Machado aponta três âmbitos de atuação destas entidades: na fiscalização e controle da origem poluidora; como assistentes de órgãos estatais com o Ministério Público, ajudando a punir crimes ambientais; e na proteção, no âmbito judicial, dos interesses fundamentais dos cidadãos com relação ao seu meio ambiente.<sup>140</sup> O mesmo autor ressalta ainda que até mesmo na Agenda 21, adotada por ocasião da ECO/92, o papel das ONGs é enaltecida em razão de suas contribuições para o desenvolvimento da democracia participativa. Todavia, mesmo assim, ainda estão fortemente dependentes dos organismos intergovernamentais aos quais se vinculam na busca de espaço nas suas decisões políticas, já que muitas vezes só tem um papel coadjuvante nas conferências internacionais, sem direito a palavra e a

---

<sup>139</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 89.

<sup>140</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 91-2.

voto. Para Guido Soares, só pelo fato delas fortalecerem e democratizarem as decisões tomadas em acordos interestatais permite que estas possam impor suas opiniões pautadas em conhecimento técnico e especializado.<sup>141</sup>

Certas ONGs têm ganhado importância e respeito no âmbito internacional pela sua luta pela proteção ambiental. Entre elas está a *World Wildlife Fund* (WWF), fundação criada na década de 60 na Suíça que ajuda financeiramente a realização de ações que preservem o meio ambiente. Além desta, há o *Greenpeace* que promove ações, até muitas vezes violentas, claramente contrárias a atitudes de Estados ou multinacionais que danificam o meio ambiente.<sup>142</sup> Também contribuem neste processo a *International Law Association* e o *Institut de Droit International* através de posicionamentos firmados em Congressos realizados com a participação de especialistas sobre determinado tema ambiental. Estas últimas entidades têm servido de doutrina para embasar muitos posicionamentos perante o direito internacional.

Mesmo com a atuação cada vez mais marcante nas “Reuniões” internacionais sobre meio ambiente

(...)o Direito Internacional Público Geral ainda não reconhece personalidade às ONGs e atribui um papel auxiliar de fonte doutrinária apenas a algumas(...), negando o caráter de fonte normativa das deliberações da maioria delas (sobretudo, quando se trata de regras oponíveis a Estados), por outro lado, é inegável que a atuação de algumas delas, nos dias correntes, é de extrema importância nas relações internacionais, enquanto atores de mais alta relevância, sobretudo pela atividade de conscientizar, de convocar e mobilizar a opinião pública contra atos atentatórios ao meio ambiente, praticados pelas referidas empresas ou pelos próprios Estados”<sup>143</sup>

Nascimento e Silva constata que estas entidades, mesmo tendo um papel consultivo em relação ao ECOSOC, contribuem para a elaboração das Conferências através de relatórios nacionais junto aos países que se encontram relacionados. Além

---

<sup>141</sup> SOARES, G. F. S. As ONGs e o Direito Internacional do meio ambiente. In: *Revista de Direito ambiental*, n. 17, p. 62.

<sup>142</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 65.

<sup>143</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 65-6.

disso, possuem um papel especial na elaboração de pareceres junto às Organizações Internacionais como ONU, OMM e FAO.<sup>144</sup>

## 2.2. TRATADOS SOBRE MEIO AMBIENTE

### 2.2.1. Conferência de Estocolmo sobre meio ambiente humano

A Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente humano (CEMA), realizada em Estocolmo, no ano de 1972, é considerada por muitos autores como o ponto de partida para o desenvolvimento de acordos Internacionais na área ambiental, ou seja, ela seria a “certidão de maturidade”<sup>145</sup> do direito internacional do meio ambiente. Foi a partir desta Conferência que os problemas ambientais não foram mais vistos como simples manifestações pontuais em certa área específica, mas algo com repercussões em toda a Comunidade Internacional. Foi exatamente com este objetivo que, em 1969, o ECOSOC decidiu convocar uma Conferência para tratar sobre o meio ambiente humano. Foi elaborada uma Comissão Preparatória com membros de diversos países para tratar de que modo se realizaria tal Conferência, bem como o que nela se discutiria.

A idéia de realizar esta Conferência não foi bem recebida por todos os países, principalmente pelos países em desenvolvimento pois lhes interessavam mais as questões sobre o desenvolvimento e sobrevivência de suas populações do que a preservação ambiental, ou seja, “...era encarada como uma tática diversionista tendente a colocar os programas de desenvolvimento em segundo plano.”<sup>146</sup> Argumentavam eles que tal reunião visava atender aos interesses dos países ricos que já haviam explorado e degradado o ambiente para chegar até o desenvolvimento atual, ou seja, quase a totalidade (90%) da poluição dessa época no mundo era proveniente destes países. Além disso, temiam que as decisões que visavam à preservação acabariam

<sup>144</sup> SILVA, G. E. do N. e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 21.

<sup>145</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 50.

<sup>146</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *A conferência das Nações unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento*. In: Coletânea de Meio Ambiente da Confederação Nacional do Comércio. Rio de Janeiro: Barbeiro, 1996, p. 64.

sendo usadas como um meio destes países se miscuïrem em assuntos internos dos Estados subdesenvolvidos. “Aos países em desenvolvimento, pareceriam uma questão supérflua as discussões sobre a preservação da higidez do meio ambiente mundial, enquanto não se resolvessem os problemas da pobreza e da péssima distribuição de renda no mundo: dentro de tal retórica, a maior poluição seria a poluição da miséria e do subdesenvolvimento econômico”.<sup>147</sup>

O posicionamento do Brasil era de que para os países industrializados o desenvolvimento é que acarretava os problemas ambientais. Já para os Estados pobres era exatamente este desenvolvimento que permitiria a eles superar as diferenças sociais e ambientais.<sup>148</sup> Deveria, assim, os países que geraram estes problemas, obterem os meios para corrigi-los. A delegação brasileira entendia que a melhor forma de diminuir este estado de desenvolvimento dos países pobres era através do desenvolvimento acelerado, através da ajuda financeira e de recursos tecnológicos dos países desenvolvidos.<sup>149</sup>

Para atender a estas reivindicações foi realizada uma reunião, o Painel de Peritos em Desenvolvimento e Meio Ambiente, em Founex, cujas idéias foram usadas como embasamento para a elaboração da Declaração de Estocolmo, em muitos de seus princípios e no preâmbulo, o qual expressa que os principais dilemas ambientais enfrentados nos países pobres são causados pelo subdesenvolvimento.<sup>150</sup>

Na Conferência de Estocolmo sobre meio ambiente humano (CEMA) foram discutidos e votados, além de uma Declaração com princípios visando à proteção dos Direitos do homem, um Plano com aconselhamentos para os países seguirem na área de gestão, avaliação ambiental e formação ambiental bem como a instituição de um ente internacional especialmente criado para gerir as questões ambientais, o Programa das Nações Unidas sobre meio ambiente (PNUMA).<sup>151</sup> Este órgão, sediado em Nairóbi,

---

<sup>147</sup> SOARES, G. F. S. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 43.

<sup>148</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 53-4.

<sup>149</sup> Documento de Referência do Seminário sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro, 7 e 8 de março de 1991, p. 13.

<sup>150</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 31.

<sup>151</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 54.

no Quênia, tem a função de fazer a interação de ações entre os países e organizações internacionais que digam respeito ao tema ambiental.

A CEMA teve a mesma importância que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 uma vez que traçou diretrizes e princípios a serem seguidos, internamente, nas leis dos Estados, principalmente no que pertine aos valores norteadores das relações internacionais, do mesmo modo que sedimentou os que já se encontravam presentes nas legislações internas dos Estados.<sup>152</sup>

Segundo Mazzuoli<sup>153</sup> ela permitiu que os temas que eram anteriormente só discutidos no âmbito interno de cada Estado ganhassem uma dimensão global em seu tratamento com um caráter de Direito Humano. Portanto, esta Conferência mudou o rumo do ideal ambientalista do mundo, mesmo não tendo força de tratado internacional, ou seja, possuindo um caráter de *soft law*.<sup>154</sup>

Foi a partir da CEMA, como foi visto, que o papel das ONGs ganhou relevância como entidades participativas deste processo de elaboração de tratados internacionais, deixando de lado o papel meramente passivo. Além disso, impulsionou a elaboração de tratados multilaterais que versam sobre os mais diversos temas da atualidade, sendo que muitos dos princípios contemplados nesta Declaração vêm sendo usados como guia para as ações ecológicas realizadas pelas Organizações internacionais, sobretudo a PNUMA.<sup>155</sup>

A principal virtude da Declaração adotada em Estocolmo é a de haver reconhecido que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento eram e continuam a ser distintos dos problemas dos países industrializados. Isto não pode, contudo, ser interpretado como significando a existência de regras distintas e menos rígidas para os países em desenvolvimento; regras que possam significar um direito de poluir ou de fabricar produtos nocivos ao meio ambiente.

---

<sup>152</sup> SOARES, G. F. S. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 45.

<sup>153</sup> MAZZUOLI, V. de O. *Direito internacional Público*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 188-9.

<sup>154</sup> Mazzuoli conceitua a *soft law*, em seu livro *Direito Internacional Público*, como "...aquelas normas que visam regulamentar futuros comportamentos dos Estados, sem deterem o *status* de 'norma jurídica', e que impõe, além de sanções de conteúdo moral, também outras que podem ser consideradas como extrajurídicas, em caso de descumprimento ou inobservância de seus postulados." (p. 189)

<sup>155</sup> SILVA, G. E. do N. e Meio ambiente e desenvolvimento. *Revista ECO Rio*. Rio de Janeiro: Andina Cultural, n. 0, p. 08, Dezembro de 1990, p. 08.

Cumpra adotar normas suficientemente amplas, capazes de permitir a todos os países acatá-las.<sup>156</sup>

### 2.2.2. Conferência do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento

A Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, não pode ser comparada à outra qualquer realizada pela ONU, como bem ressalta Nascimento e Silva<sup>157</sup>, pois contou com uma ampla participação dos Estados, seja através de representantes, seja por meio de seus chefes de Estado e de Governo, assim como contou com a participação de Organismos Internacionais como OIs e ONGs.

Nesta Conferência, ao contrário da analisada na seção anterior, trata com mais ênfase às questões do desenvolvimento de tal forma que não permita a este entrar em conflito com as questões ambientais, ou seja, permitir um desenvolvimento sustentável. Além do mais, conseguiu-se superar os conflitos ideológicos e políticos presentes em Estocolmo, a fim de possibilitar uma cooperação mais “gratuita” entre os países, com vista à preservação do ecossistema global.<sup>158</sup>

Com o intuito de que após vinte anos da realização da Conferência de Estocolmo a temática ali abordada não fosse deixada de lado, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 44/228 de 1989 a qual convocou a Conferência sobre meio ambiente e desenvolvimento a ser realizada em 1992. Ela teve por base as conclusões chegadas, dois anos antes, pelo Relatório Brundtland. A comissão elaboradora do relatório classificou os problemas ambientais em três espécies:<sup>159</sup>

- As relacionadas às poluições atmosférica e hídrica assim como suas conseqüências, como as alterações climáticas.
- As vinculadas aos recursos naturais, como a diminuição e desmatamento de florestas e a extinção de espécies.

---

<sup>156</sup> SILVA, G. E. do N. e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 32.

<sup>157</sup> SILVA, G. E. do N. e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 36.

<sup>158</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional Público*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 184

<sup>159</sup> SILVA, G. E. do N. e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 35.

- As pertinentes à pessoa humanas e suas relações com o meio, como o uso da terra e dos espaços urbanos.

O Relatório Brundtland permitiu a configuração de uma noção de desenvolvimento que não talhasse a expansão dos países em desenvolvimento, adotando para isto medidas cerceadoras das atividades destes, a fim de superar o estado de pobreza de suas populações. Conceituou-se o que seria o desenvolvimento sustentável “como um processo de mudança em que o uso de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais concretizam o potencial de atendimento das necessidades humanas do presente e do futuro.”<sup>160</sup> Assim sendo, a expressão desenvolvimento se livrou da adjetivação pejorativa que vinha tendo, como algo inconciliável à proteção ambiental.

A Resolução da ONU traçou os principais temas a serem discutidos na Conferência a ser realizada no Rio. Para tanto, foi elaborado um Comitê Preparatório em que especialistas discutiram sobre diversas temáticas ambientais a fim de preparar um documento a ser aprovado anteriormente a ECO/92 pelos Estados no âmbito da Assembléia Geral da ONU.<sup>161</sup> Os problemas aí apontados não deixam de ser aqueles já anteriormente diagnosticados pelo Relatório. São eles:

1. Proteção da atmosfera através do combate à poluição e às alterações climáticas.
2. Proteção e gerenciamento dos recursos do solo.
3. Conservação da diversidade biológica.
4. Gerenciamento ambiental da biotecnologia.
5. Proteção da qualidade da água doce bem como o seu acesso.
6. Proteção dos mares assim como de suas espécies marinhas.
7. Controle e administração dos rejeitos, sobretudo os tóxicos, bem como controle de seu comércio internacional.
8. Melhoria das condições de vida da população pobre a fim de erradicar a pobreza e possibilitar um desenvolvimento sem degradação do meio ambiente.

---

<sup>160</sup> SOARES, G. F. S. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 55.

<sup>161</sup> SILVA, G. E. do N. e Meio ambiente e desenvolvimento. *Revista ECO Rio*. Rio de Janeiro: Andina Cultural, n. 0, p. 08, Dezembro de 1990, p. 08.

### 9. Proteção da saúde humana.

A Resolução da ONU de 1989 ainda traça outros escopos a serem abordados na ECO/92 para que seja possível aliar a proteção ambiental com o desenvolvimento.<sup>162</sup> Primeiramente, é necessário fazer um levantamento das ações realizadas pelos Estados desde a Conferência de Estocolmo com vistas à efetivação de acordos realizados para a proteção do meio ambiente. Além disso, é indispensável realizar ações coordenadas entre os Estados para que se obtenham soluções comuns para os problemas ambientais a serem cumpridos num determinado prazo.

Um outro ponto fundamental para que os objetivos a serem alcançados nesta Conferência possam se tornar realidade, é mister que haja meios de obtenção de recursos financeiros e troca de tecnologia entre os Estados. É de suma importância analisar como e de que forma irão ser obtidos estes recursos, uma vez que não visam "...só a implementação dos programas ambientais nacionais, mas também aos problemas globais, nos quais todos os países estão empenhados, como o combate à poluição da atmosfera e dos mares."<sup>163</sup> Outro ponto pensado para a efetividades das ações foi a cessão de tecnologias e a obtenção de forma igual e a preço justo dos meios tecnológicos ecologicamente possíveis. Porém, os países desenvolvidos entenderam esta atitude como um meio de desrespeito à propriedade industrial. Mesmo assim, a Conferência consagrou, em seu princípio 9,<sup>164</sup> a busca de cooperação internacional neste aspecto.

Pode-se sintetizar as iniciativas adotadas na RIO/92 da seguinte forma:<sup>165</sup>

- Foram realizadas duas Convenções: uma sobre mudanças climáticas e outra sobre a diversidade biológica, ambas que serão analisadas posteriormente neste trabalho.

<sup>162</sup> SILVA, G. E. do N. e. A conferência das Nações unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento. In: *Coletânea de Meio Ambiente da Confederação Nacional do Comércio*. p. 67.

<sup>163</sup> SILVA, G. E. do N. e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 40.

<sup>164</sup> Princípio 9 da Conferência do Rio: "Os Estados devem cooperar com vistas ao fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, pelo aprimoramento da compreensão científica, por meio do intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico, e pela intensificação do desenvolvimento, adaptação, difusão e transferência de tecnologias, inclusive tecnologias novas e inovadoras."

<sup>165</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 76-7.

- A elaboração da Declaração do Rio ao final da Conferência, a qual traça preceitos que devem ser respeitados pelos países quando da implementação de políticas internas.
- Fixação da Agenda 21 que aponta uma série de iniciativas para enfrentar os principais dilemas ambientais no presente século e permitir o desenvolvimento sustentável pelos Estados. Será objeto de análise no item 3.2.4.
- Declaração sobre florestas que contém preceitos para a exploração e preservação destas.
- Estabelecimento de temáticas a serem abordadas em futuros encontros da ONU sob a forma de *gentlemen's agreements*, com destaque as questões referentes ao controle da emissão de gás carbônico, a fim de controlar o efeito estufa.
- A formação de um órgão subordinado o ECOSOC, a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de fiscalizar a implementação da Agenda 21 e da Declaração do Rio pelas partes signatárias e, ao mesmo tempo, levar as suas conclusões à votação na Assembléia Geral da ONU. Porém, a sua principal função foi a de "... controlar as condições de concessão de pedidos de recursos financeiros, relacionados com atividades ambientais, encaminhados pelos Estados."<sup>166</sup>

Analisar-se-á nesta seção especificamente a Declaração do Rio. É nela que se encontram descritos os direitos e deveres assumidos na Conferência do Rio. Nascimento e Silva destaca que alguns dos princípios aí elencados já estavam consagrados no direito internacional, mas nem todos são mera repetição do que foi estabelecido na Declaração de Estocolmo de 1972.

A Declaração do Rio sobre meio ambiente e Desenvolvimento é um conjunto de princípios normativos que, além de consagrar a filosofia de proteção dos interesses das presentes e futuras gerações, fixa aqueles básicos para a política ambiental, em respeito aos postulados de um direito ao desenvolvimento, desde há muito reivindicados pelos países em vias de desenvolvimento, ao consagrar a luta contra a pobreza, a política demográfica e o reconhecimento da responsabilidade dos países industrializados como principais causadores dos danos já ocorridos no meio ambiente mundial.<sup>167</sup>

---

<sup>166</sup> SILVA, G. E. do N. e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 58.

<sup>167</sup> A evolução do Direito Internacional do meio ambiente. In: Leonardo Nemer Caldeira Brant (Coord). *O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional*. p. 355.

Esta Declaração, para Guido Soares,<sup>168</sup> deveria ser denominada de “Cúpula da Terra” por todo o arsenal de conhecimento e objetivos que buscava dar conta, assim como a amplitude do debate feito anteriormente a ela por técnicos em certos temas ambientais. Diante disto, passou-se a denominar de Foro Global estes debates efetuados por especialistas paralelamente ao encontro da ONU.

Este documento, elaborado ao cabo da Conferência da ONU, ressaltou o ser humano como o centro para se definir as políticas de desenvolvimento sustentável a serem realizadas pelos Estados. Enfatiza-se de modo claro, em muitos dos seus princípios, a cooperação entre os Estados das mais diversas formas, principalmente por parte dos países desenvolvidos, como para o desenvolvimento sustentável<sup>169</sup>, a erradicação da pobreza, o financiamento, a elaboração de novas tecnologias para evitar a degradação ambiental, e responsabilidades decorrentes da poluição. Esta obrigação de cooperação deve ser efetuada de forma eficiente, como através da abertura de fronteiras estabelecidas artificialmente pelos Estados, uma vez que os ecossistemas globais não as respeitam.<sup>170</sup> Além disso, o documento em análise ressalta a importância neste processo das mulheres, jovens e indígenas.

Da mesma forma, a Declaração do Rio atende a reivindicação dos países em desenvolvimento ao resguardá-los os seus interesses de evoluírem, não só economicamente, mas socialmente, ou seja, reconhece a eles o “direito subjetivo ao desenvolvimento”<sup>171</sup>

### 2.2.3. Convenção sobre diversidade biológica

A Convenção das Nações Unidas sobre a diversidade biológica, como já foi explicitado, foi elaborada durante a realização da ECO/92, na cidade do Rio de Janeiro,

---

<sup>168</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 79-80.

<sup>169</sup> O princípio 27 da Declaração do Rio resume bem o espírito do encontro de 1992 ao dizer que “Os Estados e os povos devem cooperar de boa-fé e imbuídos de espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável”.

<sup>170</sup> SOARES, G. F. S. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 76.

<sup>171</sup> SOARES, G. F. S. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 63.

mas só entrou em vigor em dezembro de 1993. Até o presente momento, foi assinado por 175 países, sendo que 165 destes já o ratificaram.

Antes de se tratar das disposições da Convenção do Rio sobre diversidade biológica, é oportuno dar uma noção do que seria diversidade biológica. Este termo, que também é sinônimo de biodiversidade ou riqueza de espécies "...é um termo genérico que reflete o grau de variedade na natureza em termos de espécie de plantas, animais, microorganismos e seus respectivos genes, bem como de ecossistemas e processos ecológicos que eles interagem."<sup>172</sup> Deve-se destacar que esta idéia não abarca só a quantidade de espécies mas a sua qualidade, em que se avalia como estão sendo tratados os ecossistemas e as suas variabilidades de espécies.

A Convenção sobre diversidade biológica já estava praticamente pronta ao chegar ao Rio<sup>173</sup>. Foi fruto de debates técnicos e científicos entre especialistas no tema, que formaram um Comitê para estas negociações, sob a gerência do PNUMA. Esta Convenção buscou a preservação de organismos vivos, de todas as espécies, no seu verdadeiro nicho, o que é regulado em seu artigo 1º. Isto é de suma importância para evitar que haja um desequilíbrio nos ecossistemas e, portanto, em toda a cadeia alimentar por consequência da extinção de espécies.<sup>174</sup> A conservação da diversidade biológica não foi só prevista *in situ*, ou seja, no local do seu habitat natural, mas também *ex situ* (fora destes ambientes).

Em seu preâmbulo destaca-se o direito de cada país sobre os seus recursos naturais mas, ao mesmo tempo, tem o dever de conservar a sua diversidade. Assim, "...cabe a todos os Estados a responsabilidade de zelar pelo uso sustentável e que a atividades exercidas em seu território ou sob sua jurisdição não causem dano à diversidade biológica de outros Estados."<sup>175</sup>

---

<sup>172</sup> TURNER, KERRY et alii. *Environmental economics*, p. 290. APUD Américo Luís Martins da Silva. *Direito do meio ambiente e dos recursos naturais*. v.1. São Paulo: RT, 2004, p.68.

<sup>173</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 78.

<sup>174</sup> Artigo 1: " Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologia pertinente, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, mediante financiamento adequado."

<sup>175</sup> SILVA, G. E. do N. e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 134.

Houve muitos embates entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, como ressalta Nascimento e Silva, no tocante às disposições a serem contempladas nesta Convenção. Aqueles necessitavam dos inúmeros recursos provenientes da diversidade de espécies biológicas destes; já estes reivindicavam o acesso às tecnologias biológicas e recursos financeiros. Alguns países, como os EUA, não aderiram a este acordo por entender que não havia proteção para os produtos desenvolvidos a partir da biotecnologia, bem como que não estariam previstos mecanismos que possibilitassem a segurança ao se manipular os organismos geneticamente modificados.<sup>176</sup>

Outro tema de discussão foi em relação aos meios de financiamento que os países ricos deveriam prover os demais para que estes possam desenvolver e implementar políticas e tecnologias com o objetivo de preservar a diversidade biológica. Ademais, os países ricos teriam que pagar, aos países geradores, as matérias-primas usadas para o desenvolvimento de produtos posteriormente patenteados.

(...) a Convenção sobre Diversidade Biológica teria como subproduto o dever de os Estados pagarem *royalties* aos Estados onde crescem e vicejam aqueles recursos naturais, tornando nulos os benefícios relacionados à biotecnologia e biossegurança, ademais dos aspectos relacionados à instituição de um mecanismo financeiro permanente, alimentado, indiscriminadamente, pelos Estados, inclusive aqueles carentes de recursos genéticos naturais(...).<sup>177</sup>

#### 2.2.4. Convenção das Nações Unidas sobre direito do mar

No decorrer do século passado, houve diversos acidentes marítimos com graves danos ao meio ambiente marinho, o que despertou a necessidade de regulação deste setor, não somente em relação ao comércio aí desenvolvido, mas as formas de vida que aí florescem. Além disso, em 1967, o representante da ONU, Arvid Pardo, relatou os avanços científicos para a extração de riquezas naturais no fundo do mar, como petróleo e minérios, o que levou a considerá-los patrimônio comum da humanidade. Decidiu-se, assim, realizar uma Conferência para tratar de grandes

---

<sup>176</sup> SILVA, G. E. do N. e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 134.

<sup>177</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 78-9.

temas<sup>178</sup> como a exploração destes fundos marítimos e dos subsolos; até que ponto ia os limites dos Estados costeiros; e quais seriam os direitos dos países com acesso prejudicado ao mar ou sem este.

Após muitos anos de discussões entre 165 países, foi assinada a Convenção de Montego Bay das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na Jamaica, no ano de 1982, a qual só entrou em vigor em maio de 1998. Vejamos como Guido Soares relata a importância dos temas abordados neste encontro:

Representa ela não só uma consolidação das normas escritas sobre todos os aspectos jurídicos relacionados aos espaços marítimos e oceânicos, tais como a definição e delimitação de tais espaços, definição dos direitos dos Estados sobre esses espaços, estabelecimentos de normas quanto a navegação, exploração e conservação dos recursos vivos e minerais, normas essas esparsas em vários instrumentos internacionais multilaterais, como também uma transformação de costumes internacionais em direito escrito, além de ter induzido importantes conceitos jurídicos novos (como a já mencionada definição de zona econômica exclusiva, ao lado das tradicionais de mar territorial e de alto-mar, bem como a regulamentação dos fundos marítimos e oceânicos, entre outros).<sup>179</sup>

Accioly e Nascimento e Silva fazem a ressalva que os elaboradores desta Convenção transcreveram quase literalmente as disposições das Convenções sobre Mar Territorial e Alto-Mar elaboradas em 1958. Portanto, tal ajuste teria mais aspectos político-econômicos do que legais.<sup>180</sup>

Uma das grandes novidades deste Acordo foi o reconhecimento aos países costeiros de uma faixa de 200 milhas entre o mar territorial e o alto-mar, na qual é assegurado a estes Estados "...os direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos e não vivos."<sup>181</sup> Estes países deveriam fazer com que os recursos naturais marinhos fossem utilizados de forma adequada de acordo com as normas internacionais vigentes. Em relação aos outros países, os quais não possuem esta Zona, é resguardado o direito de passagem pacífico.

<sup>178</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. e. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p.61.

<sup>179</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 120.

<sup>180</sup> ACCIOLY, H. e SILVA, G. E. do N. e. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 61.

<sup>181</sup> SILVA, G. E. do N. e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 111.

A Convenção também aponta compromissos entre as partes a fim de evitar e controlar poluições que ocorrem no ambiente marinho, decorrentes tanto de emissões de navios como de indústrias. Neste contexto, é de suma importância que os países trabalhem em conjunto, pois a poluição, principalmente a proveniente de acidentes de navios, não respeita fronteiras, atingindo recursos minerais e biológicos de diferentes países, bem como a subsistência de populações litorâneas que dependem destes recursos para viver.<sup>182</sup>

A convenção de Montego Bay instituiu uma Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, composta por todos os países e com sede na Jamaica, com o objetivo de organizar e controlar as iniciativas a serem realizadas no meio ambiente marinho. Para auxiliá-la nesta tarefa foi criada uma Assembléia, um Conselho e um Secretariado.

#### **2.2.5. Convenção sobre responsabilidade civil por danos nucleares**

A Convenção sobre responsabilidade civil por danos nucleares foi realizada em Viena em 1963, entrando em vigor em setembro de 1997.

Antes de analisar os temas abordados nesta Convenção, faz-se necessário desmistificar a idéia que a energia nuclear só diz respeito a atividades nocivas ao homem e ao meio ambiente. Na maioria das vezes esta energia, produzida por elementos físseis,<sup>183</sup> não tem cunho bélico e sim pacífico, como quando é utilizada para a produção de energia elétrica ou para tratamentos médicos. No caso da energia elétrica gerada, ela é muito mais limpa para o meio ambiente que outras formas empregadas, como a termoelétrica alimentadas por petróleo ou carvão. Guido Soares destaca<sup>184</sup> que mesmo sendo utilizada para fins civis este tipo de energia deve ter proteção internacional pelo seu caráter “bifronte” da utilização dos átomos e efeitos

---

<sup>182</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 121.

<sup>183</sup> Estas substâncias são “...aquelas que, numa explosão nuclear ou no interior de um reator nuclear, sofrem fissão e produzem a liberação de grandes quantidades de energia.” (SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 112).

<sup>184</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 111-3.

ionizantes destes que, como já dito, podem ser utilizados tanto para fins “bons ou ruins”.

Após a utilização de armamentos nucleares na 2ª Guerra Mundial, os Estados Unidos, em 1953, sugeriram que fosse criado um programa de *átomos para paz* para que os arsenais nucleares fossem confiados a uma organização internacional ligada a ONU. Assim, em 1957, foi criada a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA).<sup>185</sup> Esta entidade tem o papel de não só evitar que a energia nuclear seja usada para fins que não pacíficos, bem como zelar pela segurança destes recursos energéticos em seus deslocamentos e armazenamentos. Todavia, a finalidade maior de tal organização é “...diminuir os riscos de uma disseminação incontrolada da tecnologia nuclear, que possa ser utilizada para fins bélicos”<sup>186</sup>, o que permite uma segurança não só contra a troca destes produtos entre os países, mas também para os próprios seres humanos.

Baseado na experiência da Convenção de Paris sobre responsabilidade civil por danos nucleares de 1960, realizada pelos países da Comunidade Européia, a AIEA realizou em Viena, no ano de 1963, uma Convenção sobre a mesma temática só que agora em âmbito global. Este Acordo que passaremos a tratar nesta seção traz em seu artigo primeiro uma série de conceitos que ajudam a entender esta temática. Deve se destacar a sua definição acerca de dano nuclear (artigo 1º, alínea k)<sup>187</sup> que engloba não só os danos materiais decorrentes da radioatividade ou de seus rejeitos, direta ou indiretamente, mas também as vidas humanas perdidas disto resultantes.

---

<sup>185</sup> SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Direito Internacional Público*. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, p. 117.

<sup>186</sup> SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Direito Internacional Público*. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006, p. 117.

<sup>187</sup> Art 1º, alínea k) da Convenção de Viena sobre responsabilidade civil por danos nucleares diz que “‘Dano nuclear’ significa: I) a perda de vidas humanas, as lesões corporais e os danos e prejuízos materiais produzidos como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas ou de sua combinação com as propriedades tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas dos combustíveis nucleares ou dos produtos ou dejetos radioativos que se encontrem numa instalação nuclear, ou dos materiais nucleares procedentes ou originários dela ou a ela enviados; II) os demais danos ou prejuízos causados ou produzidos desta maneira, se assim o dispuser a legislação do tribunal competente; III) se assim o dispuser a legislação do Estado da Instalação, a perda de vidas humanas, as lesões corporais e os danos e prejuízos materiais que se produzem como resultado direto ou indireto de outras radiações ionizantes, que emanem de qualquer outra fonte de radiações situada numa instalação nuclear.”

Esta Convenção traz a idéia de responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela baseada somente no risco, não interessando se houve a culpa do responsável.<sup>188</sup> No artigo 2º desta Convenção é responsabilizado automaticamente e exclusivamente o operador da instalação nuclear, caso se prove que o dano tenha mesmo sido resultado de acidente nuclear. Esta pessoa só poderá se livrar da responsabilidade caso prove que o desastre foi culpa exclusiva da vítima. Além disso, é necessário ressaltar que este Tratado não regula os danos resultantes do manuseio de aparelhos radioisótopos, como o raio X, os quais estão abarcados pela responsabilidade subjetiva.

Quanto ao montante devido de indenização, o Tratado não traz valores pré-fixados, pois podem variar de acordo com o tipo de dano ocorrido, mas prescreve um mínimo indenizatório, sendo o Estado onde ocorreu o acidente o competente para dirimir o caso. O dever de pagar esta indenização se divide em três esferas: o operador; a companhia seguradora; e o Estado. O primeiro deve estar coberto por um seguro que possa fazer frente as possíveis despesas resultantes de um dano nuclear. O Estado é que estabelece as condições deste seguro e, caso este seguro não possa cobrir as indenizações fixadas, deve complementá-las até o montante devido.<sup>189</sup>

#### **2.2.6. Convenção sobre poluições atmosféricas transfronteiriças de longa distância**

Muitas vezes a poluição ultrapassa as fronteiras dos Estados, causando conseqüências danosas em países contíguos, como se demonstrou no caso da Fundação Trail (item 2.1.1). Para regular estes problemas, a Comissão da ONU para a Europa realizou em Genebra, no ano de 1979, a Convenção sobre Poluições Atmosféricas Transfronteiriças de longa distância, em relação ao âmbito atmosférico. Este Tratado, que teve sua vigência a partir de 16 março de 1983, se restringiu à

---

<sup>188</sup> SOARES, Guido Fernando Silva *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 787-8.

<sup>189</sup> O artigo 7º prevê este papel subsidiário do Estado ao prever que: " 1. O operador deverá manter seguro ou outra garantia financeira que lhe cubra a responsabilidade pelos danos nucleares. A quantia, natureza e as condições do seguro ou da garantia serão fixadas pelo Estado da Instalação. O Estado da instalação garantirá o pagamento das indenizações por danos nucleares da responsabilidade do operador, fornecendo as somas necessárias, na medida em que o seguro ou a garantia financeira não seja suficiente para cobrir as indenizações esse pagamento não pode exceder o limite eventualmente fixado, de conformidade com o disposto no art. 5."

Europa e América do Norte, uma vez que são estes países que possuem dados mais precisos sobre a poluição, o que permite uma regulamentação satisfatória sobre o tema.<sup>190</sup>

Foi neste Acordo que pela primeira vez se conceituou o que vem a ser poluição.<sup>191</sup> Pelo que se depreende deste conceito, percebe-se que é muito difícil saber quem causou precisamente esta poluição e, portanto, não visa especificamente punir poluidores determinados, mas buscar reduzir a poluição em áreas industriais ou de grande concentração populacional que geram grandes problemas atmosféricos como a chuva ácida, causada sobretudo pelo dióxido de enxofre.<sup>192</sup> Este é o principal foco da Convenção visto que ela prevê a necessidade de autorização dos governos para que se instale determinadas tipos de indústrias, como químicas e siderúrgicas, bem como traça limites de emissão de dióxido de enxofre, provenientes sobretudo de indústrias e automóveis.

Guido Soares fala sobre os objetivos desta Convenção da seguinte maneira:

Assim, após estabelecer a obrigação geral dos Estados-parte de protegerem o homem e seu meio ambiente contra a poluição atmosférica, de esforçarem-se, na medida do possível, por reduzir gradativamente as emissões e de tentarem preveni-las, em particular aquelas de natureza transfronteiriça, a Convenção de Genebra estabelece normas a respeito da obrigação de os membros adotarem estratégias e políticas nacionais a respeito de lançamento de gases na atmosfera, que deverão estar baseadas na melhor tecnologia disponível e economicamente viável, na adoção de normas de prevenção, de intercâmbio de informações entre Estados, e de consulta entre Estados afetados pelos efeitos de atividades controladas localizadas em outros Estados.<sup>193</sup>

---

<sup>190</sup> Silva, G. E. do N. e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 60

<sup>191</sup> O artigo 1º: "Para os fins da presente Convenção: a) A expressão 'poluição atmosférica' significa a introdução na atmosfera pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia que têm uma ação nociva, de forma a pôr em perigo a saúde do homem, a prejudicar os recursos biológicos e os ecossistemas, a deteriorar os bens materiais e a pôr em risco ou a prejudicar os valores estéticos e as outras legítimas utilizações do ambiente, sendo a expressão 'poluentes atmosféricos' entendida no mesmo sentido; b) A expressão 'poluição atmosférica transfronteiras a longa distância' designa a poluição atmosférica cuja origem física está total ou parcialmente compreendida numa zona submetida à jurisdição nacional de um Estado e que exerce os seus efeitos nocivos numa zona submetida à jurisdição de um outro Estado, mas a uma distância tal que não é geralmente possível distinguir as contribuições de fontes emissoras individuais ou de grupos de fontes."

<sup>192</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 263.

<sup>193</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 263.

O preâmbulo reforça a idéia já exposta em relação ao objetivo de cooperação adotada entre os países não só para o combate da poluição atmosférica mas também do transporte destes poluentes, seu controle e avaliação, como estudos de impacto ambiental.

Deve ainda destacar que esta Convenção, como outras já mencionadas, não acarreta a diminuição da soberania de cada Estado em suas decisões em relação ao que fazer com seus recursos naturais. Todavia, estas não podem exceder a ponto de que outros países sejam afetados por seus atos geradores de poluições.

### **2.2.7. Convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio**

Devemos iniciar a abordagem do tema trazendo uma noção do que é camada de ozônio. Segundo Nascimento e Silva "...é uma camada situada entre 10 a 50 quilômetros acima de superfície da Terra, sendo que a maior concentração verifica-se entre 20 e 25 quilômetros."<sup>194</sup> O ozônio é um gás poluente e perigoso aos animais e vegetais quando encontrado em baixos níveis da atmosfera. Porém, possui um papel primordial como um escudo ao filtrar os raios ultravioletas do Sol, que causam câncer de pele.

No final da década de 70 descobriu-se que os clorofluorcarbonetos (CFC's) utilizados para refrigeração, provocavam a destruição da camada de ozônio. Diante disto, a PNUMA resolveu formar um grupo de técnicos no assunto para elaborar um plano de medidas a serem discutidos na Conferência sobre camada de ozônio a ser realizada em Viena, no ano de 1985, onde se elaboraria um Tratado sobre o tema. A Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio entrou em vigor somente em setembro de 1988.

Assim, podemos dizer que neste Tratado foi aplicado o princípio da precaução uma vez que havia só pressupostos que os CFC's causariam o chamado buraco na

---

<sup>194</sup> SILVA, G. E. do N. e. *Direito Ambiental Internacional*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 66. A Convenção de Viena sobre a proteção da camada de ozônio a conceitua como uma camada acima da camada planetária limite ( art. 1º, item 1).

camada de ozônio.<sup>195</sup> Os participantes da Convenção tiveram a consciência ao elaborá-la de que a alteração na camada de ozônio acarretaria uma maior incidência de radiação solar, acarretando alterações para as condições dos seres vivos. Ademais, a migração do ozônio para outras camadas da atmosfera poderia gerar alterações no clima terrestre como um todo.<sup>196</sup>

Guido Soares destaca três principais medidas adotadas por esta convenção:<sup>197</sup>

- Os Estados contratantes têm a obrigação de cooperarem nos estudos dos elementos que alteram a camada de ozônio, bem como em relação as suas repercussões no ambiente e na saúde humana, a fim de obter meios para evitá-los.
- Obrigação dos Estados cooperarem para introduzir meios a fim de impedir atividades que danifiquem a camada de ozônio.
- Dever dos Estados trocarem informações tanto técnico-científica como jurídicas, além de transferirem tecnologias entre si.

Este tratado, entretanto, deixou muito a desejar já que não "...constituiu-se como um documento operacional, tendo em vista a falha em mencionar níveis quantitativos e cronogramas de redução dos CFC's e de halônios, como obrigações dos Estados-partes."<sup>198</sup> Isto se deu principalmente pela resistência dos países europeus, que respondiam por mais de quatro quintos do consumo e produção de CFC's no planeta. A fixação destes limites quantitativos ficou postergada para o Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio de 1987.

É importante salientar que não é somente os CFC's que podem causar danos à camada de ozônio. Substâncias dos grupos do carbono (CO e CO<sub>2</sub>), nitrogênio, cloro (halogenados), bromo e oxigênio também tem este efeito.<sup>199</sup>

Em estudos realizados por cientistas no ano de 1985 percebeu-se havia um buraco na camada de ozônio sobre a Antártida. Este fato adicionado à verões cada vez

<sup>195</sup> SILVA, G. E. do N. e. *Direito Ambiental Internacional*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 67.

<sup>196</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 541.

<sup>197</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 264-5.

<sup>198</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 149.

<sup>199</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 541.

mais quentes e previsões pessimistas sobre o efeito estufa, fizeram com que os países, antes resistentes, adotassem medidas para evitar o uso de substâncias como os CFC's, afetam a camada de ozônio.<sup>200</sup> Previu-se que deveria ser reduzido o uso destas substâncias pela metade até 1998, sendo esta meta reduzida posteriormente pela Emenda a este Protocolo, assinada em Londres, em 1990. Aí se estabeleceu a meta de reduzi-las em 50% até 1995; em 85% até 1997 e em 100% até 2000. Infelizmente isto não acabará com o problema, já que os CFC's continuam tendo efeitos adversos na atmosfera por muitos anos, mesmo que não os emitamos mais.<sup>201</sup>

#### **2.2.8. Convenção sobre responsabilidade civil por danos causados por poluição por óleo**

Esta Convenção-quadro também conhecida pela sigla CLC (*Civil Liability Convention*) foi elaborada em 1969 na cidade de Bruxelas. Teve a ratificação de 75 países, entre eles o Brasil, entrando em vigor em junho 1975 “Tem como objetivo principal estabelecer o limite de responsabilidade civil por danos a terceiros causados por derramamentos de óleo no mar, excluindo-se os derivados claros, como gasolina, óleo diesel e querosene, criando assim um sistema de seguro compulsório, que se aplica aos navios petroleiros dos países signatários à esta Convenção.”<sup>202</sup>

Segundo Guido Soares<sup>203</sup>, esta regulamentação se tornou necessária uma vez que os acidentes com superpetroleiros ocorridos tiveram conseqüências danosas para além dos países de sua bandeira. Diante deste quadro, foram estabelecidas normas para responsabilidade objetiva do transportador, a fim que haja um tratamento equitativo nos diversos países para indenização dos prejuízos causados por derramamento de óleo no mar bem como medidas para evitá-los ou minimizá-los.

---

<sup>200</sup> SILVA, G. E. do N. e. *Direito Ambiental Internacional*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 68.

<sup>201</sup> SILVA, G. E. do N. e. *Direito Ambiental Internacional*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 69.

<sup>202</sup> Companhia de saneamento básico do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.cetesb.sp.gov.br/emergencia/acidentes/vazamento/legislacao/legislacao\\_int.asp](http://www.cetesb.sp.gov.br/emergencia/acidentes/vazamento/legislacao/legislacao_int.asp)>. Consultado em 10 mai. 2007.

<sup>203</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 796.

Como se disse, a responsabilidade é exclusiva do proprietário<sup>204</sup> do navio, independentemente de culpa, só este se eximindo caso prove que o dano, por exemplo, foi causado por ato de um terceiro. A Convenção também prevê que o proprietário seja responsabilizado só até um limite de valores. Atualmente este se encontra na faixa de 59,7 milhões de DES.<sup>205</sup> Acrescente-se a isto o fato que o Acordo obriga ao proprietário da embarcação a possuir um seguro ou outra forma de garantia financeira caso transporte mais de 2000 toneladas de óleo. Estas seguradoras poderão formar um fundo o qual servirá para indenização das vítimas dos acidentes com óleo. Mais tarde, em 1971 foi realizada uma Convenção em Londres a fim de estabelecer um fundo em que as empresas de transporte de óleo teriam que arcar com os custos pelo risco dos transportes de tais substâncias.

Cabe a observação que esta Convenção não traz a idéia que só o Estado costeiro tem direito de ser indenizado pelos danos resultantes de danos por óleo mas também Estados que se beneficiam deste transporte de petróleo bem como os que foram atingidos por um acidente específico. Assim, não há um rol de quem pode pedir indenização por este acidente, sendo necessário somente que o Estado sofra um dano.<sup>206</sup> Esta convenção regula somente os danos ocorridos no mar territorial ou no território do país e não no alto-mar, já que neste ambiente há outras Convenções regulando a este respeito.

Por último, percebe-se que o Pacto de Bruxelas não traz obrigações diretas aos Estados para indenização pelos danos causados por óleo. Seus deveres são mais de fiscalização, como verificar se os navios possuem seguro para fazer frente os riscos gerados pelo transporte destas cargas ou reconhecer as decisões proferidas em Estado

---

<sup>204</sup> No artigo 1º, item 3 traz a definição: "‘Proprietário’ significa a pessoa ou as pessoas no nome da qual ou das quais o navio está matriculado ou, no caso de ausência de matrícula, a pessoa ou as pessoas das quais o navio é propriedade. Todavia, no caso de navios que sejam propriedade de um Estado e explorados por uma companhia que, nesse Estado, esteja registrada como sendo a exploradora dos navios, a expressão ‘proprietário’ designa essa companhia."

<sup>205</sup> DES (Direitos Especiais de Saque) "...são valores que correspondem a uma média do valor relativo das moedas mais importantes do mundo" conforme regra do FMI. SOARES, G. F. S. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 164.

<sup>206</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 799.

estrangeiro sobre o tema, sem possibilidade de modificá-las.<sup>207</sup>

---

<sup>207</sup> SOARES, G. F. S. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 803-4.

### 3. TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

#### 3.1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Antes de analisar propriamente os documentos relativos às mudanças climáticas, faz-se necessário apresentar noções básicas atinente à matéria, como de efeito estufa e aquecimento global.

Ao contrário do que se pode imaginar, o efeito estufa é algo natural e vital para a sobrevivência dos seres vivos na Terra. Sem isto o planeta seria aproximadamente 35°C mais frio. Este efeito ocorre "...quando certos gases, principalmente CO<sub>2</sub> (dióxido de carbono ou gás carbônico) e vapor d'água provocam o aquecimento da superfície do planeta. Estes gases permitem que a luz do Sol atinja a superfície (são transparentes) mas interceptam e enviam de volta parte da radiação infravermelha (calor) que a Terra irradia para o espaço."<sup>208</sup>

O problema ocorre quando as concentrações destes gases aumentam na atmosfera, fazendo com que a camada da atmosfera fique mais densa, dificultando a dispersão da radiação para o espaço, o que leva a temperatura na superfície do globo aumentar. Forma-se uma verdadeira estufa cada vez mais quente em seu interior, a atmosfera terrestre. O que preocupa especialistas é o fato de que as concentrações destes gases vêm aumentando desde a Revolução Industrial, sendo de modo mais vertiginoso a partir da metade do último século. Isto se deu pelo fato que para o desenvolvimento de tecnologias, indústrias e transportes, utilizou-se combustíveis fósseis, como carvão e o petróleo, que se concentram na atmosfera e não permite que os raios solares sejam refletidos novamente para o espaço.

Devemos desmistificar a idéia que estes gases são poluentes por si próprios. O que os torna poluentes é a sua quantidade na atmosfera. Como ressalta Gylvan Meira Filho, "a mudança global do clima não é um problema ambiental trivial ou parecido com os outros, pois a sua causa, a emissão dos chamados gases de efeito estufa, não é

---

<sup>208</sup> PASSARINHO, Jarbas. Amazônia e Meio ambiente. In: *Coletânea de Meio Ambiente da Confederação Nacional do Comércio*. Rio de Janeiro: Barbeiro, 1996, p. 311.

uma atividade perigosa. A atividade do CO<sub>2</sub> - gás carbônico, não é poluente(...). A causa da mudança global do clima está diretamente ligada a atividades básicas da civilização moderna”<sup>209</sup>. É por isto que a Convenção do Rio diz que não irá tratar das emissões naturais, mas as geradas pelos indivíduos (antrópicas) e que podem ser controladas por estes.

Assim, não podemos ter a idéia que os gases estufa são, por si só, os grandes vilões do aquecimento terrestre, que é a principal conseqüência das mudanças climáticas. “O CO<sub>2</sub> é de importância crucial em vários processos que se desenvolvem na Terra: participa, por exemplo da fotossíntese, como fonte de carbono para a formação da matéria que compõe as plantas terrestres e marinhas; da manutenção das características alcalinas da água do mar; da composição das carapaças e esqueletos de animais e plantas aquáticas.”<sup>210</sup>

Diferente do que possa parecer a primeira vista, não é somente o CO<sub>2</sub> que tem esta propriedade estufa. Ele é o gás que mais contribui para este processo por ser emitido pela queima de combustíveis fósseis, em indústrias e como resultado do desmatamento, correspondendo a mais de três quartos das emissões de gases estufa<sup>211</sup> para a atmosfera.<sup>212</sup> Porém, não é o único elemento que contribui neste processo. O Painel Intergovernamental sobre mudanças climáticas (IPCC) de 2001, por exemplo, aponta 93 gases que acarretam o aquecimento global, e o Protocolo de Quioto, 24 deles.<sup>213</sup> O metano, gás que provém de aterros sanitários, dos rebanhos de gado ou do esgoto, também tem este efeito. Além destes dois, contribuem para este processo o óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), decorrente de atividades industriais e uso de fertilizantes; o vapor d’água; os hidrofluorcarbunetos; os perfluorcarbonos e o

---

<sup>209</sup> MEIRA FILHO, Luiz Gylvan. *Clima*. III Seminário Internacional de Direito Ambiental/ [realizado por] Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários- Série cadernos do CEJ, v. 21. Brasília: CJF, 2002, p. 41.

<sup>210</sup> RABELLO, Ângela de Luca. Efeito estufa: uma ameaça no ar. *Ciência hoje*. Rio de Janeiro: SBPC, n. 29, p. 50-5, Março de 1987, p. 52.

<sup>211</sup> A Convenção do Rio sobre mudanças climáticas conceitua, em seu art. 1º, 5, os gases do efeito estufa como “... constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.”

<sup>212</sup> RABELLO, Ângela de Luca. Efeito estufa: uma ameaça no ar. *Ciência hoje*. Rio de Janeiro: SBPC, n. 29, p. 50-5, Março de 1987, p. 28.

<sup>213</sup> MEIRA FILHO, Luiz Gylvan. *Clima*. III Seminário Internacional de Direito Ambiental/ [realizado por] Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários- Série cadernos do CEJ, v. 21. Brasília: CJF, 2002, p. 41.

hexafluoreto de enxofre, estes últimos três produzidos exclusivamente pela atividade do homem.<sup>214</sup> Todos estes gases já existiam na atmosfera naturalmente antes do homem. Só suas emissões foram acentuadas com o desenvolvimento das atividades dos seres humanos.

Diante de aspectos técnicos e científicos apresentados pelos especialistas na questão climática de que o aumento da temperatura do nosso planeta estava umbilicalmente ligada ao aumento do gás carbônico da atmosfera, houve a conscientização dos países de que era necessário barrar as emissões dos gases do efeito estufa. Porém, estes gases não se dissolvem imediatamente. Podem ficar presentes na atmosfera por mais de uma década.<sup>215</sup> Deste modo, as mudanças no clima são percebidas não imediatamente, mas ao longo dos anos. Por isso, é tão importante que hajamos imediatamente para permitir que as futuras gerações não sejam afetadas com estas mudanças.<sup>216</sup>

As alterações climáticas, decorrentes deste processo, geram repercussões também em outras áreas como a diminuição ou aumento de áreas cultiváveis para a agricultura, dependendo da área do planeta afetada. Além disso, contribui para a alteração dos modelos dos processos ecológicos, como o aumento de pragas, a multiplicação de insetos e a maior número de queimadas naturais.<sup>217</sup> As mudanças climáticas já haviam sido reconhecidas pela Assembléia Geral da ONU, em sua Resolução 43/53 de 1988 como interesse comum da humanidade que deveria ser imediatamente tratado pelos países a fim de lidar com tema em âmbito global.<sup>218</sup>

### 3.2. CONVENÇÃO DO RIO SOBRE MUDANÇAS DO CLIMA

---

<sup>214</sup> GORE, Albert. *Uma verdade inconveniente*: O que devemos saber (e fazer) sobre o aquecimento global. Barueri: Manole, 2006, p. 28.

<sup>215</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.113.

<sup>216</sup> MEIRA FILHO, Luiz Gylvan. *Clima*. III Seminário Internacional de Direito Ambiental/ [realizado por] Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários- Série cadernos do CEJ, v. 21. Brasília: CJF, 2002, p. 44.

<sup>217</sup> RABELLO, Ângela de Luca. Efeito estufa: uma ameaça no ar. *Ciência hoje*. Rio de Janeiro: SBPC, n. 29, p. 50-5, Março de 1987, p. 56.

<sup>218</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-ambiente*: Paralelo de Sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor, 1993.

Como já foi visto anteriormente neste trabalho, só foi a partir da metade do século XX que os países tomaram consciência da necessidade de adotar medidas concretas para minimizar e evitar problemas ambientais.

Assim, nos anos 80, a ameaça de aquecimento da Terra já era um dos temas de maior interesse da comunidade internacional. Foi, então, criado pelas Nações Unidas, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima- IPCC. Seus cientistas advertiram sobre a mudança climática e alertaram sobre a necessidade de reduzir as emissões de GEE na atmosfera, para fazer face ao aquecimento terrestre.<sup>219</sup>

Estas conclusões entretanto não tinham certeza científica uma vez que as análises realizadas em relação ao clima têm diversos fatores que influenciam nos seus efeitos, além de necessitarem de um amplo espaço de tempo para serem observados, para então apontar uma causa deste aquecimento. Portanto, quando se decidiu realizar a Convenção "...evidenciou-se o princípio da precaução; não se sabia se tal mudança era verdade, mas, por uma questão de responsabilidade, deveríamos agir, mesmo sem ter a certeza de que o problema existia, pois era preciso ganhar tempo."<sup>220</sup>

Este Painel foi elaborado no ano de 1988 em conjunto pela OMM e pela PNUMA. Foi neste evento que se estabeleceu às diretrizes dos temas que seriam discutidos pela Convenção do Rio sobre mudanças climáticas. O IPCC deveria realizar, quinzenalmente, relatórios científicos sobre as consequências das mudanças no clima e as atuações estatais para minimizá-los.<sup>221</sup> Em 1990 foi realizada a 2ª Conferência Climatológica Mundial em que os estudos realizados pelo IPCC foram analisados. Estes indicavam o que já foi constatado, ou seja, que a atividade antrópica contribuiu para o aquecimento do planeta.<sup>222</sup> Diante deste quadro, resolveu-se realizar, em 1992, a Convenção das Nações Unidas sobre mudanças climáticas (*The United Nations Framework Convention on Climate Change - UNFCCC*), a qual estudaremos neste

<sup>219</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.116.

<sup>220</sup> MEIRA FILHO, Luiz Gylvan. *Clima*. III Seminário Internacional de Direito Ambiental/ [realizado por] Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários- Série cadernos do CEJ, v. 21. Brasília: CJF, 2002, p. 42.

<sup>221</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 267.

<sup>222</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 62-3.

capítulo. Esta Convenção irá tratar do controle dos gases do efeito estufa emitidos pelo homem, exceto os gases já regulados pelo Protocolo de Montreal. Visa principalmente “...estabilizar a concentração desses gases na atmosfera, em níveis que evitem um efeito danoso sobre o sistema do climático- a atmosfera, os oceanos e a biosfera.”<sup>223</sup>

A Convenção, por ser do tipo “quadro”, não regulamenta todos os aspectos pertinentes aos temas possuindo, assim, um conteúdo mais geral às partes. Com isto, como Guido Soares ressalta, ela buscou elaborar contornos normativos para a atuação das instituições. Deixa-se, assim, para as COPs, periodicamente, fazerem as negociações e detalhamentos das matérias tratadas pela Convenção (art. 7º). Com isso evita-se que tenha que se fazer todo o procedimento burocrático de emenda aos Tratados.<sup>224</sup> Mesmo com esta ressalva, o mundo científico não entendeu satisfatórias as estipulações contidas na Convenção em análise, mesmo tendo normas que prevejam a necessidade de redução do CO<sub>2</sub>.<sup>225</sup>

O texto da Convenção foi adotado em 09 de maio de 1992 durante a 5ª Sessão da Comissão Preparatória da ECO/92 realizada em Nova York, sendo assinada no Rio de Janeiro em 4 de junho do mesmo ano.<sup>226</sup> A Convenção previu a sua entrada em vigor noventa dias a partir da quinquagésima assinatura. Felizmente já foi assinada por 184 países e pela Comunidade Européia, entrando em vigor em 21 de março de 1994.

### 3.2.1. Objetivos

A Convenção sobre mudanças climáticas traz em seu preâmbulo indicações de que os países nela inseridos têm a consciência das mudanças climáticas<sup>227</sup> que vêm

---

<sup>223</sup> MEIRA FILHO, Luiz Gylvan. *Clima. III Seminário Internacional de Direito Ambiental/ [realizado por] Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários- Série cadernos do CEJ, v. 21. Brasília: CJF, 2002, p. 43.*

<sup>224</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades.* São Paulo: Atlas, 2001, p. 174-6.

<sup>225</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional.* 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 61-2.

<sup>226</sup> A convenção do Rio sobre mudanças climáticas foi aprovada no Brasil pelo decreto Legislativo nº 1/94, e promulgada pelo Decreto 2652/98.

<sup>227</sup> A convenção diz, em seu art. 1º, 2, que “‘Mudança do clima’ significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis”.

ocorrendo no planeta e suas repercussões na vida de todos. O preâmbulo desta Convenção, de acordo com Guido Soares:<sup>228</sup>

- Descreve como se encontram as conseqüências nocivas da alteração climática no ambiente terrestre.
- Aponta quais ações humanas contribuíram para as alterações climáticas, bem como soluções que os Estados podem utilizar para neutralizar estes efeitos.
- Percebe que deve haver diferenciações entre as responsabilidades dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, o que gera deveres diferenciados entre eles. Este tema será aprofundado na próxima seção.

Ainda no preâmbulo deste Acordo, é lembrado que os princípios postos na Conferência de Estocolmo não podem ser esquecidos ao tratar do tema climático. Além disso, é assegurado o direito soberano dos países sobre os seus recursos naturais, devendo ser estes responsabilizados caso causem danos a outros Estados. Daí é que se percebe a idéia reitora por traz da Convenção, qual seja, a necessidade de cooperação entre os Estados para que possam ser controladas as alterações climáticas.

A CMC traça o seu escopo principal em seu artigo 2º. Vejamos o que diz:

O objetivo final desta convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita o desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

A idéia deste Pacto é que os níveis de gases sejam reduzidos a patamares adotados em 1990 sem com isto estabelecer um prazo fixo para tanto, que será objeto de Conferências futuras, incluindo nelas o Protocolo de Quioto, que será posteriormente analisado.

---

<sup>228</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 268.

A CMC traz ainda alguns princípios que devem nortear as ações da Comunidade Internacional a fim de chegar aos objetivos propostos neste Acordo. O artigo 3º prevê que:

1. A proteção do clima mundial deve ser realizada em prol das presentes e futuras gerações, principalmente por parte dos países industrializados.

2. Deve se observar às especificidades e às necessidades de cada país ao se estabelecer obrigações aos países em desenvolvimento, sobretudo os mais vulneráveis aos efeitos negativos das alterações climáticas.

3. O princípio da precaução deve nortear as ações para neutralizar as mudanças climáticas, devendo ser realizadas ações eficientes a um menor custo possível.

4. O desenvolvimento sustentável é um direito das partes que devem ser integrado em seus programas nacionais de desenvolvimento.

5. Dever de cooperação “...para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto conducente ao crescimento e ao desenvolvimento econômico sustentável de todas as Partes, em especial das Partes países em desenvolvimento...” (art. 3; item 5).

### **3.2.2. Compromissos assumidos pelos países signatários**

O aspecto mais relevante trazido neste Tratado é a diferenciação de papéis e responsabilidades dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.<sup>229</sup> “Reconheceu, que os primeiros, são os principais responsáveis pela presença de gases de efeito estufa na atmosfera. Que se beneficiaram economicamente da emissão de gases

---

<sup>229</sup> Na realidade a CMC diferencia a responsabilidade dos países agrupando-os em três grupos. O primeiro deles está elencado no anexo I da Convenção, o qual traz uma lista de países pertencentes em 1992 à OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e também ex-repúblicas da URSS do Leste europeu e a Comunidade Européia. Já o anexo II exclui os ex- países soviéticos, tendo estes maior obrigação de ajudar os países em desenvolvimento com recursos financeiros e tecnológicos. Os demais países não incluídos neste dois anexos são considerados em desenvolvimento.

poluentes, e que possuem capacidade financeira de reduzi-las”, e assim, “...é necessária a cooperação internacional entre os países, mas de forma diferenciada.”<sup>230</sup>

Os países ricos é que terão que implementar medidas imediatas para diminuir as emissões de gases estufa (ou efeitos negativos da mudança do clima, que é como a Convenção se refere ao tema)<sup>231</sup>, uma vez que foram os grandes contribuidores deste processo de aquecimento terrestre. Já os países pobres não tiveram a chance ainda de se desenvolver, e suas emissões destes gases, *per capita*, são diminutos. Deste modo, a eles não se pode impor medidas restritivas às emissões de gases do efeito estufa similares aos outros países, já que tal iniciativa agravaria a situação de pobreza. Contudo, é dada a sugestão a estes países para que adotem tecnologias “limpas” para possibilitar este desenvolvimento, uma vez que fatalmente suas emissões irão crescer com desenvolvimento sócio-econômico.<sup>232</sup> O artigo 3, item 4., da CMC prescreve o “direito–dever” destes países ao desenvolvimento sustentável, o qual deve adaptar as especificidades de cada Estado para que a presente preocupação climática seja inserida em seus objetivos desenvolvimentistas.

Cabe aqui fazer uma observação: “Os deveres de redução das emissões dos gases regulados pela Convenção do Clima devem ser cumpridos por todos os Estados-partes da Convenção, porém, num esquema que as obrigações são escalonadas no tempo e em quantidades diferenciadas, conforme se tratem de países industrializados ou de países em via de desenvolvimento.”<sup>233 234</sup>

<sup>230</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.116.

<sup>231</sup> O Art, 1º, 1 define efeitos negativos das alterações climáticas como “...as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas sócio-econômicos ou sobre a saúde e bem-estar humanos.”

<sup>232</sup> <<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=/natural/index.html&conteudo=/natural/clima.html#protocolo->>Consultado em 17 mai. 2007.

<sup>233</sup> SOARES, G. F. S. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 151. Segundo este mesmo autor a Convenção não utiliza a denominação países industrializados e em desenvolvimento mas se refere aos países postos em seus anexos, nomeando de modo taxativo os primeiros e os países ditos do Leste Europeu, deduzindo-se em desenvolvimento os demais.

<sup>234</sup> “Os países enumerados em anexo II - na realidade, todos os 24 Estados-membros da O.C.D.E. - deverão assumir todas as despesas ocasionadas pela aplicação da Convenção e dar início aos seus esforços no sentido da redução das emissões perigosas. Os antigos países comunistas, designados no anexo I como estando ‘em transição para uma economia de mercado’ têm uma certa largueza no cumprimento das suas obrigações: as medidas decididas em comum podem ser adaptadas às suas situações individuais e não são forçados a contribuir para a ação nos países pobres.” (KISS, Alexandre.

No artigo 4º da Convenção são arroladas diversas obrigações dos países signatários, ressaltando nelas as responsabilidades comuns mas diferenciadas dos países. Podemos destacar entre elas:

- Os países devem realizar regularmente relatórios da suas emissões, de acordo com suas origens e das suas eliminações por sumidouros.<sup>235</sup> Cabe especificamente aos países desenvolvidos aumentarem estes sumidouros, como florestas e oceanos que absorvem o CO<sub>2</sub>. Porém, é fundamental que haja "... uma ativa participação dos países em vias de desenvolvimento, tendo em vista que grande parte dos sumidouros dos gases de efeito estufa, as florestas tropicais, encontram-se neles situadas (...)"<sup>236</sup>

- Cooperação dos países para implementar medidas para o combate das alterações climáticas, como planos conjuntos de gestão, mas, sobretudo, a transferência de tecnologias dos países industrializados para os em desenvolvimento.

- Realização de programas nacionais que adotem meios de combate às mudanças do clima, bem como de avaliação dos eventuais impactos ambientais.

- Cooperação científica a fim de monitorar e obter dados a fim de afastar incertezas quanto às causa e efeitos das alterações climáticas.

- Promoção e cooperação educacional. Neste aspecto ressalta-se o papel fundamental que as ONGs têm na conscientização da opinião pública, na difusão de informações e no incentivo da participação popular nas deliberações políticas.

Como se pode perceber, a cooperação entre os países é fundamental já que as emissões de gases do efeito estufa não respeitam as fronteiras dos países devendo haver ações conjuntas dos países para combater a suas emissões.

A Convenção sobre mudanças climáticas prevê ainda, em seu artigo 11, um mecanismo financeiro para subsidiar as ações de combate as alterações climáticas globais, incluindo aí as trocas de tecnologias. Estes recursos serão geridos pela COP a qual irá demonstrar, de forma clara, os critérios de acessibilidade a estes recursos de

---

*Direito internacional do ambiente.* Traduzido por: Maria Gabriela de Bragança. Disponível em: <[http://www.diramb.gov.pt/data/basedoc/TXT\\_D\\_9211\\_1\\_0001.htm](http://www.diramb.gov.pt/data/basedoc/TXT_D_9211_1_0001.htm)> Consultado - em: 17 mai. 2007).

<sup>235</sup> Art. 1, 8 : "Sumidouro' significa qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerosol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera".

<sup>236</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades.* São Paulo: Atlas, 2001, p. 266.

acordo com a necessidade e prioridade de certas ações. Os países que receberem estes recursos devem prestar contas da utilização de tais recursos.

Caso haja divergências entre as Partes quanto à interpretação e implementação da Convenção, esta controvérsia deve ser resolvida de modo pacífico. Caso isto não seja possível o conflito pode ser levado a CIJ ou a arbitragem. Porém, é permitido as Partes, caso uma delas requisite, "...colocar a conciliação como alternativa à arbitragem ou à solução judiciária(...)".<sup>237</sup> Neste caso, os países escolherão os conciliadores em igual número, sendo que a decisão desta junta não tem caráter obrigatório, mas deveria ser acatada em nome da boa-fé (art. 14; 6).

### 3.2.3. O papel do Brasil

O Brasil ao sediar a CMC teve sua importância relevada no cenário internacional, sobretudo por aqui estar situada um dos maiores sumidouros de gases de efeito estufa, a Floresta Amazônica. O posicionamento do Brasil está espelhado no Relatório/92 realizado pela Delegação do Brasil que participou da ECO/92, sendo que muitas das posições brasileiras foram acolhidas pela Convenção do Rio.

Primeiramente o Brasil buscou que as questões políticas não fossem deixadas de lado em detrimento das questões técnico-científicas da Convenção. Além disso, o Brasil incentivou que os temas climáticos pertinentes à esta Convenção fossem debatidos na Assembléia-Geral da ONU e não em fóruns especializados como a OMM e a PNUMA.<sup>238</sup>

Para o Brasil, não bastava arrolar as substâncias que deveriam ser controladas ou vetadas no tocante as suas emissões. O Brasil era um grande interessado de que novos temas ligados ao efeito estufa fossem tratados, como a preservação das florestas tropicais na sua função absorvente de gás carbônico.<sup>239</sup>

---

<sup>237</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 644.

<sup>238</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 91.

<sup>239</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 91.

O Relatório aponta dois patamares de medidas que devem ser tomadas pelos países. A primeira diz respeito à obrigação dos países ricos implementarem medidas para reduzirem suas emissões de gases do efeito estufa a patamares do fim da década de 90. Outro aspecto relevante é em relação ao destino dos recursos pecuniários para financiar os objetivos de tal Convenção. Neste Caso, a destinação de tais recursos deve se dar de modo claro a fim de possibilitar uma repartição justa e igual às Partes.<sup>240</sup>

Não se pode deixar de lado os aspectos imediatos, em outras palavras, a necessidade premente do desenvolvimento econômico nacional. Nesse sentido, mais importante que a efetividade da Convenção, no que se refere ao combate do 'efeito estufa', era evitar que se transformasse num fator limitativo de nosso desenvolvimento. Em suma, o Brasil não se opunha a uma Convenção (...) com obrigações mais fortes desde que basicamente dirigidas aos países desenvolvidos. Nosso interesse mais era não deixar que a Convenção contivesse cláusulas adversas aos interesses de países em desenvolvimento, como por exemplo, cláusulas que dispensassem ênfase a florestas como sumidouros de CO<sub>2</sub>, desviando, assim, a atenção do 'efeito estufa' para questão da proteção de florestas.<sup>241</sup>

No trecho acima destacado, percebe-se claramente que o Brasil não queria que o foco do encontro fosse desviado. Não admitia que os países desenvolvidos se esquivassem de suas responsabilidades pelas emissões de grande parte dos gases do efeito estufa no mundo para “pôr nas costas” dos países em desenvolvimento a culpa pelas devastações de suas florestas. Deste modo, os países industrializados queriam justificar a intromissão nestes países dizendo que é fundamental preservar as florestas tropicais para o futuro do planeta como sumidouros de gases do efeito estufa, só que sem relevar o fato que estes países não tiveram a chance de se desenvolver como eles, que utilizaram de maneira incosequente todos os recursos de que dispunham.

Além disso, o Brasil se posicionou contrariamente a atitude dos países desenvolvidos que pretendiam remodelar a noção de implementação conjunta, na qual os países agiriam conjuntamente para diminuir as emissões de gases do efeito estufa e aumentar os sumidouros. Esta reconfiguração da Implementação Conjunta (que será

<sup>240</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 91.

<sup>241</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Divisão do Meio Ambiente. *Relatório da Delegação Brasileira na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1993, p. 27 APUD SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 92.

vista no item 3.3.3) por parte dos países desenvolvidos pretende que eles possam compensar o descumprimento das metas assumidas na Convenção do Rio através de investimentos em projetos realizados em países em desenvolvimento. Isso acabaria fazendo com que os países em desenvolvimento arcassem com o descumprimento das metas pelos países desenvolvidos. Para o Brasil, a cooperação entre os países deveria se dar através das transferências de tecnologias que permitiriam aos países pobres se desenvolver utilizando recursos ecologicamente corretos.<sup>242</sup>

#### 3.2.4. A Agenda 21

Como percebeu-se no item 2.2.2, a Agenda 21 foi adotada durante a ECO/92. Possui esta denominação por estabelecer uma série de medidas a serem implementadas pelos países no decorrer do século XXI. Este documento com mais de 800 páginas e 40 capítulos "...estabelece um programa global de política de desenvolvimento e de política ambiental, elaborado por países industrializados e pelos em vias de desenvolvimento, com seus princípios válidos para ambos os conjuntos, embora com exigências distintas para cada qual."<sup>243</sup> Possui eficácia normativa reduzida pois não passa de um rol de prioridades para os países seguirem, mas não deve ser confundido com um documento meramente político já que há formas de financiamento e implementação.<sup>244</sup> Este documento, para Nascimento e Silva não se limita a traçar medidas para os países, mas para OIs e ONGs, e permite que as estipulações da ECO/92 tenham conteúdos concretos, possibilitando a sua implementação.<sup>245</sup> Portanto, é um programa que dá linhas gerais as ações a serem realizadas, prevendo prazos e recursos para solucionar os problemas em diversas áreas, que serão especificados nas

---

<sup>242</sup> BRASIL. Ministério da ciência e tecnologia. Atividades Implementadas Conjuntamente - Posição do Brasil (1996). Anexo a Informação Interministerial para o senhor Presidente da República, assinada pelos Ministros Luiz Felipe Lampreia, das Relações Exteriores, e José Israel Vargas, da Ciência e Tecnologia; em 8 de julho de 1996. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/29373.html>>. Consultado em 21 mai. 2007.

<sup>243</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 83.

<sup>244</sup> SOARES, G. F. S. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 67.

<sup>245</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *A conferência das Nações unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento*. In: Coletânea de Meio Ambiente da Confederação Nacional do Comércio. Rio de Janeiro: Barbeiro, 1996, p. 73.

Convenções-quadro, ou seja, como se fosse um projeto, “...a longo prazo de direito internacional do meio ambiente (...)”.<sup>246</sup>

Para Cançado Trindade, esta Agenda tem o objetivo maior de atender as necessidades humanas, com o fim de implementar um desenvolvimento sustentável.<sup>247</sup>

Weiss elenca os principais objetivos deste programa de ações da seguinte forma:<sup>248</sup>

- Busca do desenvolvimento sustentável trazendo o meio ambiente e o desenvolvimento para a “agenda” política.
- Diminuir as desigualdades no mundo com a diminuição da pobreza.
- Tratar dos recursos hídricos, rejeitos sólidos e a poluição do ar de forma eficiente para possibilitar um mundo melhor para se viver.
- Uso eficiente dos recursos, com gerenciamento e conservação adequados.
- Proteção de recursos tanto a nível mundial como local.
- Administração de produtos perigosos.

A Agenda 21 apresenta mais de cem programas, sendo que cada um deles possui uma iniciação, em que expõe a sua finalidade; a necessidade da medida, denominada de “bases para ação”; a exposição de pontos específicos de desenvolvimento de tal ação e; os modos para se realizarem.<sup>249</sup>

Como se percebe, o objetivo de tal compromisso não se restringe às questões ambientais. Ela se conjuga com outras áreas, como a social, onde a participação popular é de suma importância para a diminuição da pobreza. Além disso, “...os princípios e as premissas que devem orientar a implementação da Agenda 21 não constituem um rol completo e acabado; torná-la realidade é antes de tudo um processo

---

<sup>246</sup> VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 65.

<sup>247</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-ambiente: Paralelo de Sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor, 1993, p. 95.

<sup>248</sup> WEISS, Edith Brown. Introductory note. In United Nations Conference on Environment and development. APUD Guido Fernando Silva Soares. *A evolução do Direito Internacional do meio ambiente*. In: Leonardo Nemer Caldeira Brant (Coord). *O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 366-7.

<sup>249</sup> SOARES, G. F. S. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003, p. 69.

social no qual todos os envolvidos vão pactuando paulatinamente novos consensos e montando uma Agenda possível, rumo ao futuro sustentável que se deseja.”<sup>250</sup>

Um ponto que gerou muita polêmica entre os países foi sobre a forma de financiamento das ações nela previstas. Depois de muitos embates entre as posições das “Nações” desenvolvidas e em desenvolvimento, acabou prevalecendo o interesse destas ao se adotar, não um fundo único, mas uma forma de financiamento própria e diversificada através da cooperação entre os Estados, ficando as decisões para a esfera da Assembléia Geral da ONU, onde todos os países possuem votos igualitários.<sup>251</sup> Isto é de suma importância uma vez que há uma diversidade muito grande de questões ambientais abordadas em âmbitos de atuação muito diferenciados. Nascimento e Silva comenta que a idéia da Agenda 21 para uma cooperação mundial não tem sido implementada de modo razoável, pois os países ricos não tem contribuído com recursos, o que inviabiliza o desenvolvimento dos programas nela previstos. Estes países preferem aplicar seus recursos em ações sociais do que na cooperação técnica e financeira.<sup>252</sup>

Em relação ao capítulo 9 da Agenda, que se refere à proteção da atmosfera, houve muitas divergências principalmente por parte dos países exportadores de petróleo, já que algumas medidas restringiam seus negócios. Porém, foi possível conscientizá-los da importância do uso racional destes recursos e da necessidade da adoção de formas de energia renováveis.<sup>253</sup>

Neste capítulo da Agenda 21, reconhece-se que a proteção da atmosfera é algo complexo que envolve muitos setores econômicos, ao mesmo tempo que prescreve que os Estados e outros organismos devem adotar mecanismos para implementar os programas nela inseridos. Ademais, reconhece as medidas adotadas pela CMC, ressaltando que “no caso das atividades cobertas por tais acordos, fica entendido que

---

<sup>250</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Agenda 21. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=597>>. Consultado em : 21 mai. 2007.

<sup>251</sup> SOARES, G. F. S. A evolução do Direito Internacional do meio ambiente. In: Leonardo Nemer Caldeira Brant (Coord). *O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 368-9.

<sup>252</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 39.

<sup>253</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 84.

as recomendações contidas neste capítulo não obrigam qualquer Governo a tomar medidas que superem o disposto naqueles instrumentos legais.”<sup>254</sup>

Neste capítulo são estabelecidas quatro áreas de programa :

1. Consideração das incertezas: é aperfeiçoamento da base científica para a tomada de decisão. Visa tornar mais acessível e previsível os efeitos atmosféricos para verificar suas conseqüências sobre os ecossistemas e sobre a saúde humana. Isto se dará com a cooperação entre os países, seja no monitoramento dos fenômenos, seja na troca tecnológica e científica.

2. Promoção do desenvolvimento sustentável: busca que a energia utilizada para o desenvolvimento dos países seja de matriz “limpa” e usada de forma eficiente. Os países devem cooperar para desenvolver tecnologias energéticas neste sentido, incluindo as na áreas industrial e de transporte. Além disso, prevê programas para o uso dos recursos terrestres e marinhos pois o mau uso deles pode acarretar diminuição dos sumidouros de gases do efeito estufa. Por isso, deve-se implementar políticas que diminuam as atividades poluidoras.

3. Prevenção da destruição do ozônio estratosférico: objetiva que os preceitos da Convenção de Viena e Protocolo de Montreal sobre camada de ozônio sejam implementados, como substituição dos CFCs e estratégias para suavizar os efeitos dos raios ultravioletas.

4. Poluição atmosférica transfronteiriça: visa ampliar os sistemas de controle e medição da poluição atmosfera, sobretudo para os países em desenvolvimento, bem como cooperar para diminuição desta poluição.

### 3.3. PROTOCOLO DE QUIOTO

Este documento foi adotado durante a 3ª Conferência das Partes da Convenção do Rio sobre mudanças climáticas, a qual foi realizada em dezembro de 1997 na cidade de Quioto, no Japão. <sup>255</sup> Ele visou pôr em prática o que, genericamente, a Convenção

---

<sup>254</sup> Capítulo 9, item 2. BRASIL. Senado Federal, Secretaria especial de editoração e publicação. Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. Brasília, 1997, p. 135.

<sup>255</sup> No Brasil, este documento foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144 de 20/06/2002, ratificado em 28/08/2002 e promulgado pelo decreto nº 5445 de 12/05/2005.

sobre mudanças climáticas consagrou em seus dispositivos, ou seja, a “...estabilização global das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, evitando, assim, o aquecimento global.”<sup>256</sup> Isto foi necessário pois os objetivos traçados para redução das emissões de gases do efeito estufa pela CMC não se concretizaram, até mesmo foram aumentadas.

A Convenção do Clima previa que as metas nela previstas poderiam ser objeto de revisão em futuras COPs. Isto ocorreu na 1ª delas, realizada em Berlim, onde se estabeleceu até que ponto se daria, vislumbrando a possibilidade de estabelecer um documento em que se estabeleceriam limites para emissões de gases do efeito estufa, sobretudo em relação aos países industrializados, que é o Protocolo de Quioto.<sup>257</sup> A estas negociações denominou-se de Mandado de Berlim.

Protocolo de Quioto não se restringiu a prescrever normas para complementar o que esta Convenção previu, como seria o padrão, “...mas inova na técnica de engenharia normativa internacional, ao ter adotado o Protocolo de Quioto, ele mesmo, igualmente, um tratado-quadro.”<sup>258</sup>

Como a CMC, o Protocolo de Quioto consagra princípios como de responsabilidades comuns mas diferenciadas entre países desenvolvidos, em transição para a economia de mercado e os em desenvolvimento. Deste modo consagra o princípio do poluidor-pagador (ver item 2.1.2.3), “...pois amplia o conceito de responsabilidade para além da concepção de reparação do dano, ligando-o à prevenção que, no caso do aquecimento global, deve ser assumida pelos países industrializados por serem os grandes causadores deste fenômeno.”<sup>259</sup>

Um ponto interessante previsto no art. 25 do mencionado Protocolo é em relação a sua entrada em vigor. Isto só se verificaria noventa dias após a data em que houvesse pelo menos 55 depósitos, sendo necessário, além disso, que as partes que o fizeram representem, no mínimo, 55% das emissões de CO<sub>2</sub> em 1990. Por isso, sem a

---

<sup>256</sup> GRA, Leticia de Lara Cardoso. O protocolo de Quioto e o contrato internacional de compra e venda de créditos de carbono. *Revista brasileira de Direito internacional*. Curitiba, v.2, n. 2, p.163-175, jul./dez. 2005, p. 165.

<sup>257</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 273-4.

<sup>258</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 15.

<sup>259</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.129.

ratificação dos EUA, que representam 30,3%<sup>260</sup> das emissões de gás carbônico no mundo, é praticamente impossível que os objetivos perseguidos neste Protocolo sejam alcançados, mesmo este já estando em vigor desde 16 de fevereiro de 2005, quando a Rússia aderiu ao Protocolo de Quioto. Atualmente 141 países já o assinaram.

### 3.3.1. Objetivos

Este Protocolo estabelece metas concretas aos países desenvolvidos a fim de reduzir a emissão dos gases do efeito estufa. Além disso, permite que os países desenvolvidos tenham meios diversos para chegar a redução dos gases estufa.

O protocolo de Quioto “...é um tratado internacionalmente concebido com a idéia de, periodicamente, estabelecer, de forma negociada, para os países, metas quantitativas de redução de emissões – não de permissão de emitir, o que é diferente – de forma que, a cada período de cinco anos, essas metas fossem renegociadas”<sup>261</sup>

Espada destaca alguns tópicos importantes previstos no Protocolo.<sup>262</sup>

- Estabelece a quantificação da emissão de gases, bem como prazos para reduzi-las. Este Protocolo buscou regular, além dos gases estufa previstos pela CMC (o metano, CO<sub>2</sub> e N<sub>2</sub>O), outros gases sintéticos, ou seja, aqueles produzidos pelos seres humanos (hidrofluorcarbono, perfluorcarbono e hexafluoreto sulfuroso).
- Prevê meios para ajudar os países a cumprir suas metas concretas, sendo que cada país deve estabelecer as medidas para isto (será analisado no item 3.3.3).
- Contempla normas com sanções caso não se cumpram as obrigações previstas em Quioto, na forma de mecanismos que levam em conta a gravidade, o tipo e a reincidência deste descumprimento. Estas sanções deverão ser elaboradas em uma COP.

<sup>260</sup> GORE, Albert. *Uma verdade inconveniente*: O que devemos saber (e fazer) sobre o aquecimento global. Barueri: Manole, 2006, p. 250.

<sup>261</sup> MEIRA FILHO, Luiz Gylvan. *Clima*. III Seminário Internacional de Direito Ambiental/ [realizado por] Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários- Série cadernos do CEJ, v. 21. Brasília: CJF, 2002, p. 44.

<sup>262</sup> ESPADA, Cesáreo Gutiérrez. La contribución del derecho internacional del medio ambiente al desarrollo del derecho internacional contemporáneo. Anuario de derecho Internacional. Departamento de Direito Internacional Público da Universidade de Navarra. V.14, 1998, p. 113-200. APUD G. F. S. Soares. *Direito Internacional do meio ambiente*: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001, p. 274-5.

- Estabelece um sistema institucional próprio, a Reunião das partes contratantes, que utilizará as COPs da Convenção sobre mudanças climáticas, as quais desempenharão as mesmas funções nesta exercidas, a fim de revisá-lo. Deste modo é que se fala que este protocolo também é um tratado-quadro. Do mesmo modo, o Secretariado da CMC servirá de Secretariado do Protocolo de Quioto.

Podemos destacar outros objetivos deste documento, como reformular a área de energia e transportes, insentivando o uso de fontes energéticas renováveis; afastar mecanismos financeiros e de mercado que não se adequem aos fins da Convenção; reduzir as emissões de metano no gerenciamento de resíduos e dos sistemas energéticos; preservar florestas e outros sumidouros de carbono.<sup>263</sup>

Assim, observa-se que os objetivos do Protocolo em questão estão contemplados em consonância com o objetivo expresso na CMC no seu artigo 2º, como está explícito no Preâmbulo deste Protocolo.

### 3.3.2. Compromissos assumidos pelos países signatários

Como vimos, o Protocolo de Quioto traz a responsabilidade de todos os países na luta contra as mudanças climáticas mas de maneira diferenciada entre eles, assim como já previa genericamente a CMC. Aos países do anexo B, ou seja, os desenvolvidos e os países em transição para economia de mercado, foram impostos à obrigação de reduzir, em média, 5,2% as emissões de GEE até o ano de 2012, tendo por base dados de 1990.<sup>264</sup> Em relação aos gases sintéticos, o ano-base a ser considerado é o de 1995. Este compromisso não foi imputado aos demais países, uma vez que estes pouco contribuíram para o aquecimento global.<sup>265</sup> Diante disto percebe-

<sup>263</sup> <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo\\_de\\_Quioto](http://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo_de_Quioto)>. Consultado em: 06. jun. 2007.

<sup>264</sup> Art. 3, item 4 do Protocolo de Quioto prevê que: "Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no anexo I deve submeter à consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de Carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos estoques de carbono nos anos subsequentes (...)".

<sup>265</sup> É necessário destacar que mesmo entre os países do Anexo B nem todos os países tem que reduzir suas emissões "Estes compromissos quantificados foram estabelecidos de forma diferenciada e estão compreendidos em um intervalo que varia entre uma redução de 8% e um aumento de 10% das emissões e essas metas devem ser atingidas entre 2008 e 2012" (MACHADO, Daniela et al. *Entendendo o protocolo de Kyoto e o mecanismo de desenvolvimento limpo*. São Paulo, 2003. Disponível em: <[http://www.mackenzie.br/universidade/fceca/eco/cpqv/deolho3\\_kyoto.htm](http://www.mackenzie.br/universidade/fceca/eco/cpqv/deolho3_kyoto.htm)>. Consultado em: 06 jun.

se que o princípio do poluidor-pagador é aplicado a este Protocolo já que quem polui "... é obrigado a internalizar os custos da poluição causada, bem como os custos de prevenção de novas poluições."<sup>266</sup>

Os países ricos devem implementar medidas para diminuir suas emissões, bem como prevenir para que os objetivos do Protocolo sejam alcançados. Caso contrário, não conseguirão adquirir créditos de carbono (ver item 3.3.3) e serão responsabilizados objetivamente pelo montante que exceder as metas estabelecidas. Segundo Barbosa e Oliveira, para que o princípio do poluidor-pagador possa ser empregado de modo eficiente, deve fazer com que o custo para reparar o dano seja tão grande que incentive ao poluidor a optar por prevenir os efeitos da poluição gerada.<sup>267</sup>

O artigo 2º do Protocolo de Quioto traz políticas e medidas que devem ser adotadas pelos países do Anexo I para que diminuam suas emissões de gases do efeito estufa. Estas, ao contrário do que a União Européia gostaria, ficaram a cargo de cada país estabelecê-las, de acordo com características próprias internas.<sup>268</sup> Muitas destas medidas estavam previstas na CMC e foram novamente repetidas aqui, como a necessidade de aumentar os sumidouros mundiais; cooperação entre os países para troca de informações e tecnologias; estimular setores da economia que contribuam para a redução dos gases do efeito estufa. O Protocolo de Quioto trouxe algumas inovações a fim de se alcançar o objetivo da Convenção do Rio quando previu, por exemplo, que os setores que emitem gases do efeito estufa, caso não se adequem aos objetivos da CMC, devem ter subsídios e isenções fiscais diminuídas ou eliminadas.

Aos países em desenvolvimento, mesmo abrigando a maioria da população mundial, não possuem proporcionalmente a sua população grandes emissões de gases do efeito estufa. Como já foi visto, a CMC considerou que estes países teriam direito a se desenvolver e que, antes de se preocupar somente com as questões do aquecimento global, teriam que resolver os seus problemas sociais. Por isso, a eles não

---

2007). Assim, há países, como a Islândia, que até podem aumentar suas emissões em 10% em relação a 1992 e outros como a Eslovênia e Reino Unido que devem reduzir em 8%.

<sup>266</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.126.

<sup>267</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.127.

<sup>268</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 275.

foi imposto nenhuma obrigação a mais neste processo, sendo vetado introduzir novas obrigações aí não previstas. O Protocolo só impôs a estes países a "...obrigação de manter os patamares de emissão da data de entrada em vigor do tratado."<sup>269</sup>

As dificuldades de implementação da Convenção sobre Mudanças do Clima e as exigências estabelecidas no Protocolo de Quioto são evidentes e exigem um tipo de cooperação, que dificilmente alguns países, como os EUA, estão dispostos a dar, devido às cargas de sacrifícios e de mutações nos padrões de vida ordinária (como a redução da queima dos combustíveis fósseis dos veículos de transportes urbanos) que resultarão para a sua população. Por outro lado, aqueles atos internacionais consagram, com a regra de responsabilidade comum, mas diferenciada, a possibilidade de instituir-se um crédito para emissões de carbono (em jargão jornalístico, *créditos para o seqüestro de carbono*), que poderão ser quantificados e negociados nos mercados financeiros internacionais.<sup>270</sup>

### 3.3.3. Créditos de Carbono

O Protocolo de Quioto dá uma noção do que seriam os créditos de carbono em seu artigo 6º ao dizer que:

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:
  - (a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;
  - (b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;
  - (c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7;<sup>e</sup>
  - (d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.

A fim de possibilitar que os países desenvolvidos consigam cumprir as obrigações a eles impostas e reduzir a emissão dos gases do efeito estufa, o Protocolo contemplou três mecanismos de flexibilização. "Esses instrumentos conferem aos Estados, que não consigam ou não queiram se manter dentro de suas metas de

<sup>269</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.117.

<sup>270</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. v.1. São Paulo: Atlas, 2002, p. 428.

emissão, permissão de poluir além dos limites que lhes foram impostos. Basta que comprem créditos de carbono colocados à venda por quem polui menos do que lhe foi permitido ou reduziu as emissões através de mecanismos de desenvolvimento limpo (...).<sup>271</sup> Deve-se ressaltar o fato que estes mecanismos previstos são conjuntos e se encontram ao lado das obrigações de cada país, não se substituindo totalmente a estes estabelecidos para cada qual, de forma diferenciada. São três os mecanismos contemplados pelo Protocolo de Quioto.

O primeiro deles diz respeito ao Comércio de Emissões (*Emissions trading*), previsto no art. 17 do documento.<sup>272</sup> Este mecanismo só pode ser realizado entre os países do Anexo B do PQ (países desenvolvidos ou em fase de transição para a economia de mercado).

Neste modelo, cada país recebe suas cotas de emissão. Se, por acaso, um país consegue poluir menos do que lhe foi permitido, ele poderá vender a diferença do que não usou a outros países, que não consigam manter-se dentro dos limites impostos ou que preferiram comprar cotas de permissão de poluir, por achar mais vantajoso comprá-las do que investir na redução.<sup>273</sup>

Neste mecanismo, as empresas particulares podem também comercializar as emissões sendo que o que transacionarem será computado na cota do país onde se situarem.<sup>274</sup>

A Segunda forma prevista é a Implementação Conjunta. Ela está prevista no art. 6 do Protocolo<sup>275</sup> e, como o anteriormente analisado, só pode ser usada pelos países do Anexo B do Protocolo de Quioto. Este mecanismo permite que um país

---

<sup>271</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.118-9.

<sup>272</sup> Segunda parte do art. 17 do Protocolo de Quioto: "(...) As partes incluídas no anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse artigo."

<sup>273</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.119.

<sup>274</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.119.

<sup>275</sup> Art. 6., item 1 do PQ : "A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia(...)".

desenvolvido ou suas empresas realizem projetos que reduzam as emissões de gases do efeito estufa em outro país do mesmo anexo.

“Neste caso, não haverá modificação nas cotas, mas uma cessão de unidades de redução de emissão. A idéia aqui foi de maximização de investimentos; um país investiria em outro, na medida em que o montante investido gerasse um benefício climático maior do que se aplicado no seu mercado interno.”<sup>276</sup>

Como Barbosa e Oliveira ressalta, a Implementação Conjunta (*Joint implementation*) não se confunde com o Comércio de Emissões pois nela não há um comércio geral da emissão, e sim créditos que cada país tem uma cota dependendo da atividade envolvida.<sup>277</sup> Para que isto seja possível deve haver um pacto entre os países, sendo que o país que financiou receberá uma cota para poluição deduzida do país onde realizou o investimento.

O último mecanismo previsto é o de desenvolvimento limpo (*clear development mechanism*), contemplado no art. 12.<sup>278</sup> Este é o principal mecanismo contemplado no documento de Quioto, uma vez que envolve também os países pobres neste contexto. Ele é uma modificação da Implementação Conjunta ao permitir que os países ricos e suas empresas realizarem iniciativas em países em desenvolvimento com o emprego de tecnologias limpas. Isto faz gerar aos países investidores Certificados de Emissões Reduzidas (CER), emitidos pela Secretaria do Protocolo, que são como títulos de crédito que podem ser negociados no mercado de capitais, permitindo que “...parcela de suas obrigações (estabelecidas pelo Protocolo de Quioto) de redução de emissões de gases de efeito estufa, sejam quitadas perante o sistema internacional de controle de implementação do Protocolo de Quioto.”<sup>279</sup> Os recursos pecuniários proveniente da venda destes títulos nas Bolsas de valores devem ser utilizados para o

---

<sup>276</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.120.

<sup>277</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.120.

<sup>278</sup> Art. 12, item 2 “O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no artigo 3.”

<sup>279</sup> GRA, Leticia de Lara Cardoso. O protocolo de Quioto e o contrato internacional de compra e venda de créditos de carbono. *Revista brasileira de Direito internacional*. Curitiba, v.2, n. 2, p.163-175, jul./dez. 2005, p. 165.

desenvolvimento de projetos preocupados com a preservação ambiental. Neste sentido, este mecanismo, ao mesmo tempo que ajuda os países desenvolvidos a atingirem seus compromissos, faz com os países não incluídos no anexo I consigam realizar o desenvolvimento sustentável bem como contribua para o objetivo da CMC. Pode-se resumir o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo da seguinte forma:

As agências de proteção ambiental reguladoras emitem certificados autorizando emissões de toneladas de dióxido de enxofre, monóxido de carbono e outros gases poluentes. As empresas recebem bônus negociáveis na proporção de suas responsabilidades. Cada bônus, quotado em dólar americano (US\$), equivale a uma tonelada de poluentes. Quem não cumpre as metas de redução progressiva estabelecidas por lei, tem que comprar certificados das empresas mais bem sucedidas. O sistema tem a vantagem de permitir que cada empresa estabeleça seu próprio ritmo de adequação às leis ambientais.<sup>280</sup>

As ações realizadas nos países em desenvolvimento devem ser acompanhadas por especialistas de uma entidade a ser nomeada pela COP a fim de se verificar se atendem aos requisitos para o desenvolvimento sustentável, de forma limpa, e chegam a um resultado superior ao que se verificaria caso nada tivesse sido realizado. Ou seja, "...o crédito apenas existirá se comprovado o benefício extra criado pela implementação do projeto, devendo-se demonstrar que a inexistência do projeto não geraria aquele crédito ou o geraria em escala menor."<sup>281</sup> No Brasil, quem faz a aprovação dos projetos é a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, presidida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e vice-presidida pelo Ministério do Meio Ambiente.<sup>282</sup>

Para Nascimento e Silva, o Mecanismos de Desenvolvimento Limpo foi feito para beneficiar aos países em desenvolvimento por projetos certificados que diminuem a emissão de gases do efeito estufa. Já os países desenvolvidos utilizam-no para cumprir suas obrigações, sendo que os CERs contraídos entre 2000 e 2008 podem ser

---

<sup>280</sup> DENARDI, Estefânia Prezutti. *O Brasil e o Protocolo de Kyoto*. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/gestao/brasilkyoto.doc>>. Consultado em: 06 jun. 2007.

<sup>281</sup> GONÇALVES, Eduardo Damião e; TESSE, Taís Cristina. As oportunidades do Protocolo de Quioto. Abril, 2005. Disponível em: < <http://agenciact.mct.gov.br/index.php/content/view/24673.html> > . Consultado em : 05 jun. 2007.

<sup>282</sup> GONÇALVES, Eduardo Damião e; TESSE, Taís Cristina. As oportunidades do Protocolo de Quioto. Abril, 2005. Disponível em: < <http://agenciact.mct.gov.br/index.php/content/view/24673.html> > . Consultado em : 05 jun. 2007.

usados entre 2008 e 2012.<sup>283</sup> A regulamentação deste mecanismo pelo Protocolo não foi suficiente já que não estabeleceu muitos dos procedimentos e métodos para aprovação, ou não, dos projetos desenvolvimento sustentável, além do Protocolo só regulamentar as metas para redução até 2012, necessitando após esta data de novas renegociações. Por enquanto a comercialização dos créditos de carbono está sendo realizado por contratos compra e venda regulados sob a égide das regras internacionais do direito das obrigações.<sup>284</sup>

O Mecanismo em questão “...possibilita inúmeras alternativas de gerência de produção econômica aliada à não poluição ou menor carga dessa destinada ao meio ambiente. Este é o termo mais utilizado quando se aborda a questão de Créditos de Carbono, já que representa a prática de um negócio jurídico ambiental de interesse do Brasil.”<sup>285</sup>

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo não se confunde com o Implementação Conjunta pois naquele os países em desenvolvimento podem participar e as empresas privadas podem transacionar diretamente os créditos entre si, sem necessidade do intermédio estatal.<sup>286</sup>

Verifica-se que nestes mecanismos é aplicada a lógica do mercado capitalista na qual não interessa de onde se originou as emissões dos gases do efeito estufa e onde estas foram minimizadas, pois irá se buscar diminuí-las no local em que este processo custar menos.<sup>287</sup> Por isso, “existe o risco dos certificados de carbono serem transformadas apenas numa operação financeira para dar lucros aos seus investidores

---

<sup>283</sup> SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 65.

<sup>284</sup> GRA, Letícia de Lara Cardoso. O protocolo de Quioto e o contrato internacional de compra e venda de créditos de carbono. *Revista brasileira de Direito internacional*. Curitiba, v.2, n. 2, p.163-175, jul./dez. 2005, p. 167-8.

<sup>285</sup> DENARDI, Estefânia Prezutti. *O Brasil e o Protocolo de Kyoto*. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/gestao/brasilkkyoto.doc>>. Consultado em: 06 jun. 2007.

<sup>286</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.120.

<sup>287</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.121.

e acabar não gerando nenhuma vantagem para o meio ambiente. Isto é, se os instrumentos econômicos forem uma promessa de capturar carbono no futuro.”<sup>288</sup>

Além disso, o Protocolo de Quioto não fixa um limite para os países industrializados utilizarem estes mecanismos, conceituadas como suplementares pela COP7 de Marraquech de 2001, em relação as suas medidas tomadas internamente nos Estados. Porém deve supor que não podem extrapolar a metade das metas dos países pois, neste caso, deixaria de ser complementar às medidas adotadas internamente, para serem utilizadas como uma regra.<sup>289</sup> Guido Soares entende que só pode haver o Comércio de Emissões, e a conseqüente compra por um dos países do anexo B, caso o Estado já esteja com suas próprias obrigações internas “quitadas”, as quais são variáveis entre os Estados.<sup>290</sup>

Muito tem se criticado estes mecanismos contemplados em Quioto, pois possuem uma concepção diferenciada daquela do Princípio do Poluidor-Pagador, o qual visa reparar e evitar o dano e não autorizar a poluição. Como Barbosa e Oliveira ressaltam, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo “... não se preocupa com a prevenção ou proteção ambiental. Trata-se apenas da venda de um direito de poluir, colocado no mercado, pelos países em desenvolvimento, com vistas a conferir aos países industrializados uma redução nos custos de suas poluições.”<sup>291</sup>

### 3.3.4. O papel do Brasil

O Brasil, por ser um país de grandes dimensões territoriais em que se encontra a maior floresta tropical do mundo, teve importante participação nas discussões para o estabelecimento de mecanismos concretos para tornar efetivo as disposições da CMC.

O nosso país, como se sabe, possui uma matriz energética relativamente limpa baseada sobretudo na hidroeletricidade (90%) e com participação importante do álcool

---

<sup>288</sup> KHALILI, Amyra el. O que são Créditos de Carbono?. *Revista ECO 21*. Rio de Janeiro: Tricontinental, n. 74, ano XII, Janeiro de 2003. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=436>>. Consultado em: 31 mai. 2007.

<sup>289</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.121.

<sup>290</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 275.

<sup>291</sup> BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patrícia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006, p.128.

combustível, os quais não têm grandes impactos para o aquecimento da Terra. Porém, contribui com significativas emissões de gases do efeito estufa principalmente com as queimadas na agricultura, que correspondem a três quartos de suas emissões.<sup>292</sup>

Viola aponta alguns posicionamentos do Brasil diante do Protocolo de Quioto, os quais visam resguardar os seus interesses nacionais. Como já foi demonstrado, o Brasil foi um dos países que mais enfatizou a responsabilidade dos países ricos com o aquecimento global. Portanto, defendeu o posicionamento de que estes países deveriam ter suas obrigações baseadas nas emissões acumuladas desde a Revolução Industrial do século XVIII e não somente no ano de 1990. Infelizmente esta visão não foi contemplada pelos países signatários do Protocolo em questão. Além disso, buscou consolidar o desenvolvimento sustentável como fundamental para implementação de políticas públicas mundiais, bem como evitar que o desmatamento e as queimadas fossem utilizados como argumentos para que os países desenvolvidos ditassem regras sobre as florestas mundiais.<sup>293</sup>

Foi o Brasil quem propôs a idéia de se criar o Fundo de Desenvolvimento Limpo que seria custeado pelas multas cobradas dos países que não honrassem com suas obrigações de diminuição das emissões de gases do efeito estufa. Este fundo foi realizado como forma de acabar com a inércia dos países desenvolvidos diante do aquecimento global, "... promovendo a transferência de tecnologia e provendo os recursos financeiros necessários para os países em desenvolvimento contribuir ativamente na mitigação da mudança do clima. A idéia básica da proposta brasileira era criar uma penalidade pelo não cumprimento das metas dos países desenvolvidos."<sup>294</sup> Esta proposta foi aceita com diferenças através do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), depois de negociações com os EUA, que como foi visto, consistiu uma das novidades do Protocolo de Quioto para dar efetividade as propostas da CMC e

---

<sup>292</sup> VIOLA, Eduardo. O Brasil e o Protocolo de Kyoto. *Revista ECO 21*. Rio de Janeiro:Tricontinental, n. 66, ano XII, Maio de 2002. Disponível em: < <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=310> >. Consultado em: 31 mai. 2007.

<sup>293</sup> VIOLA, Eduardo. O Brasil e o Protocolo de Kyoto. *Revista ECO 21*. Rio de Janeiro:Tricontinental, n. 66, ano XII, Maio de 2002. Disponível em: < <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=310> >. Consultado em: 31 mai. 2007.

<sup>294</sup> MIGUEZ, José Domingos Gonzalez. *O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: a proposta e as perspectivas brasileiras*. Palestra proferida no evento Sustentabilidade na Geração e Uso de Energia no Brasil: os Próximos Vinte Anos. Realizado pela UNICAMP de 18 a 20 de fevereiro de 2002. Disponível em: < [http://www.cgu.unicamp.br/energia2020/papers/paper\\_Miguez.pdf](http://www.cgu.unicamp.br/energia2020/papers/paper_Miguez.pdf) >. Consultado em: 05 jun. 2007.

permitir que as metas estabelecidas no protocolo tornem uma realidade. “O MDL constitui-se num momento notável de colaboração entre diplomacias estadunidense e brasileira e numa vitória geral de ambas, porque através dele os países emergentes e pobres aceitaram o princípio de mecanismos flexibilizadores de mercado para complementar os compromissos de redução de emissões dos países desenvolvidos.”<sup>295</sup> Isto representou um avanço no posicionamento do Brasil uma vez que, desde a realização da Convenção do Rio, este sempre se opôs a qualquer meio de comercialização do direito de poluir entre os países.

Já em relação ao papel das florestas brasileiras como sumidouros de gases do efeito estufa, principalmente a amazônica, o Brasil não as considerava em um aspecto positivo como “seqüestradoras” de carbono. Temia sim que se incluindo estes sumidouros na regulamentação do Protocolo, futuramente, ao se impor obrigações quantitativas de emissões aos países em desenvolvimento, a contribuição do desmatamento e das queimadas trariam ao país muitas responsabilidades.<sup>296</sup> Felizmente para o Brasil só foram contemplados no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo o papel destes sumidouros em relação às atividades de reflorestamento e não no papel de empecilhos ao desmatamento, o qual o país não vinha fazendo a sua parte para contê-lo.

Outro aspecto que o Brasil sempre defendeu foi a necessidade dos países ricos transferirem informações e tecnologias para os países pobres. Como Viola acrescenta:

O Brasil teve sempre uma posição de forte liderança na questão da necessidade de novos fundos financeiros dos países desenvolvidos para o financiamento de transferência de tecnologias limpas e desenvolvimento de capacidades institucionais nos países em desenvolvimento e conseguiu um triunfo parcial a este respeito na Conferência de Bonn (2001).<sup>297</sup> A ênfase brasileira na

---

<sup>295</sup> VIOLA, Eduardo. O Brasil e o Protocolo de Kyoto. *Revista ECO 21*. Rio de Janeiro:Tricontinental, n. 66, ano XII, Maio de 2002. Disponível em: < <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=310> >. Consultado em: 31 mai. 2007.

<sup>296</sup> VIOLA, Eduardo. O Brasil e o Protocolo de Kyoto. *Revista ECO 21*. Rio de Janeiro:Tricontinental, n. 66, ano XII, Maio de 2002. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=310>>. Consultado em: 31 mai. 2007.

<sup>297</sup> “Em julho de 2001, em Bonn, na Alemanha, um acordo envolvendo 178 países, entre eles o Brasil, define as regras para a implementação do Protocolo de Kyoto. Entre as principais decisões está a adoção dos sumidouros, um mecanismo pelo qual os Estados que não cumprirem as metas de emissão de poluentes do protocolo devem investir na preservação de florestas, que absorvem CO<sub>2</sub>.” (BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Acordo de Bonn. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/clima/default.htm>> . Consultado em: 21 mai. 2007).

transferência facilitada de tecnologias produtivas limpas foi consistente com o objetivo geral da política externa brasileira, durante o governo Cardoso, de promover a inserção competitiva do país na economia globalizada.<sup>298</sup>

O Brasil, portanto, teve um papel primordial para que os objetivos do Protocolo fossem possíveis de se alcançar, utilizando muitas vezes da diplomacia para transitar entre os diversos blocos e interesses dos países, que obviamente não são uniformes. Bateu muitas vezes de frente com a posição norte-americana de incluir as florestas primárias no MDL, além destes quererem que as sanções para a violação das obrigações fossem mais brandas.<sup>299</sup>

---

<sup>298</sup> VIOLA, Eduardo. O Brasil e o Protocolo de Kyoto. *Revista ECO 21*. Rio de Janeiro: Tricontinental, n. 66, ano XII, Maio de 2002. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=310>>. Consultado em: 31 mai. 2007.

<sup>299</sup> VIOLA, Eduardo. O Brasil e o Protocolo de Kyoto. *Revista ECO 21*. Rio de Janeiro: Tricontinental, n. 66, ano XII, Maio de 2002. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=310>>. Consultado em: 31 mai. 2007.

## CONCLUSÃO

Como foi visto, o Protocolo de Quioto foi elaborado durante a COP3 da Convenção sobre mudanças climáticas e, portanto, tem como escopo detalhar e implementar aspectos apresentados por esta Convenção. Neste contexto pode-se verificar que o Protocolo trouxe medidas fundamentais para que os objetivos da Convenção do Rio pudessem ser alcançados. Traçou concretamente objetivos diferenciados entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento com relação as suas obrigações frente às mudanças climáticas seguindo os mesmos moldes do preâmbulo da CMC. Estes últimos não ficaram com quase nenhum dever quantitativo de redução de gases pelo Protocolo uma vez que, como já foi tinha sido reconhecido pela Convenção sobre mudanças climáticas, estes teriam outras prioridades como a eliminação das desigualdades sociais.

Ao contrário da CMC que se reporta simplesmente aos gases de efeito estufa, o documento assinado em Quioto enumera especificamente em seu anexo A quais são estes gases, incluindo neste rol ainda os gases sintéticos, o que é fundamental pois assim os países podem controlar as emissões destes gases em suas atividades nacionais. Além disso, traz em seu anexo B a obrigação percentual de cada país desenvolvido e em transição para economia de mercado na redução destes gases, a qual não constava no CMC.

O Protocolo de Quioto trouxe através dos mecanismos de flexibilização modos para que os países listados no anexo I da Convenção do Rio possam cumprir suas metas de redução dos gases do efeito estufa caso estes não consigam realizar por completo no seu território nacional. Porém, estes Estados só terão acesso a estes mecanismos caso construam um sistema nacional de estimativa de emissões antrópicas dos gases do efeito estufa de acordo com sua origem, bem como das suas absorções por sumidouros. Além disso, estes Estados devem apresentar anualmente a COP um inventário com informações complementares a fim de assegurar que os compromissos assumidos pelo protocolo foram atendidos. Entretanto, o Protocolo não

trouxe as sanções aos países que não cumpram as suas metas, sendo que estas devem ser estabelecidas posteriormente pelas COPs.

O art. 4 da CMC é praticamente repetido no art. 10 do Protocolo de Quioto, no qual se traçam obrigações à todas partes, sem esquecer que as responsabilidades dos Estados são comuns porém diferenciadas, a fim de se chegar a um desenvolvimento sustentável. Evidentemente o Protocolo é mais específico quanto aos meios para implementar este desenvolvimento, seja através da transferência de tecnologias ecologicamente corretas e informações entre os Estados, assim como por atividades ligadas a educação e conscientização popular.

Infelizmente as perspectivas em relação às medidas adotadas pelo Protocolo de Quioto não são muito animadoras. Como diz Haroldo Mattos de Lemos, presidente do Instituto Brasil PNUMA, do Comitê Brasileiro do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, “o Protocolo de Quioto não é suficiente para conter o aquecimento global” acrescentando ainda que “os cientistas sabem que essa redução (na emissão de gases) que foi pedida pelo Protocolo de Quioto é totalmente insuficiente. Vamos precisar aumentar, e muito, o corte das emissões dos gases de efeito estufa se não quisermos passar por problemas bastante sérios no futuro próximo.”<sup>300</sup>

Esta preocupação por parte dos especialistas nas questões ambientais globais verifica-se principalmente em função dos países não adotarem políticas que incentivem o controle da emissão de gases ou a adoção de meios ambientalmente corretos. A maioria dos países só pensa no retorno financeiro imediato que as suas atividades internas produzem, esquecendo que as conseqüências destas atitudes podem ser gravíssimas não só para estes Estados mas para todo o planeta. Foi baseado nesta visão distorcida que os Estados Unidos não aderiram ao Protocolo, o que dificulta que as metas nele estabelecidas possam servir para controlar este processo de aquecimento global. Além disso, os mecanismos flexibilizadores previstos pelo Protocolo (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, Implementação Conjunta e Comércio de Emissões) fazem com que os países ricos prefiram utilizá-los ao invés de

---

<sup>300</sup> MAZENOTTI, Priscilla. O protocolo de Quioto não é suficiente para conter o aquecimento global. *Radiobras*. 2 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/02/02/materia.2007-02-02.8091905337/view>>. Consultado em: 14 jun. 2007.

cumprir as metas de redução de emissão internamente. Assim, o comércio de créditos de carbono funciona somente no interesses destes países e não contribuem em quase nada na redução das emissões de gases do efeito estufa e para o benefício de todo o planeta.

Entretanto, não se pode esquecer que o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo tem servido para que os países pobres possam de alguma maneira receber recursos ajudando a estes desenvolver projetos ambientalmente corretos, o que não poderia ser realizado plenamente sem a ajuda financeira internacional dos países desenvolvidos.

Portanto, pode-se concluir que mesmo não sendo totalmente satisfatório na situação atual de agressão ao meio ambiente, principalmente em relação à concentração de gases do efeito estufa na atmosfera, o Protocolo de Quioto cumpriu o seu papel de regulamentar os objetivos da Convenção do Rio em alguns aspectos, deixando muito de seus pormenores em termos de metas quantitativas para COPs futuras, uma vez que houve muitos posicionamentos conflitantes entre os países em relação a estas. Deste modo, no atual patamar, as medidas previstas pelo Protocolo não são suficientes para neutralizar as ações antrópicas, principalmente com o crescimento de países emergentes como China e Índia que, em curto espaço de tempo, contribuirão para que as emissões de gases do efeito estufa crescem vertiginosamente, já que para estes países não foram estabelecidos no Protocolo obrigações quantitativas.

## ANEXO I – Anexos I e II da Convenção do Rio sobre mudanças climáticas

### Anexo I

Alemanha	Islândia
Austrália	Itália
Áustria	Japão
Belarus a/	Letônia a/
Bélgica	Liechtenstein *
Bulgária a/	Lituânia a/
Canadá	Luxemburgo
Comunidade Européia	Mônaco *
Croácia a/ *	Noruega
Dinamarca	Nova Zelândia
Eslovaquia a/ *	Países Baixos
Eslovênia *	Polônia a/
Espanha	Portugal
Estados Unidos da América	Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda
Estônia a/	do Norte
Federação Russa a/	República Tcheca a/ *
Finlândia	Romênia a/
França	Suécia
Grécia	Suíça
Hungria a/	Turquia
Irlanda	Ucrânia a/

a/ Países em processo de transição para uma economia de mercado.

\* Nota do Editor: Países que passaram a fazer parte do Anexo I mediante emenda que entrou em vigor no dia 13 de agosto de 1998, em conformidade com a decisão 4/CP.3 adotada na COP 3.

Fonte: Ministério da Ciência e Tecnologia. Disponível em:  
<<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/4117.html>>.

**Anexo II**

Alemanha	Islândia
Austrália	Itália
Áustria	Japão
Bélgica	Luxemburgo
Canadá	Noruega
Comunidade Européia	Nova Zelândia
Dinamarca	Países Baixos
Espanha	Portugal
Estados Unidos da América	Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda
Finlândia	do Norte
França	Suécia
Grécia	Suíça
Irlanda	Turquia

## ANEXO II – Anexos A e B do Protocolo de Quioto

### Anexo A

#### Gases de efeito estufa

Dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>)

Metano (CH<sub>4</sub>)

Óxido nitroso (N<sub>2</sub>O)

Hidrofluorcarbonos (HFCs)

Perfluorcarbonos (PFCs)

Hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>)

#### Setores/categorias de fontes

Energia

Queima de combustível

Setor energético

Indústrias de transformação e de construção

Transporte

Outros setores

Outros

Emissões fugitivas de combustíveis

Combustíveis sólidos

Petróleo e gás natural

Outros

Processos industriais

Produtos minerais

Indústria química

Produção de metais

Outras produções

Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre

Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre

Outros

Uso de solventes e outros produtos

Agricultura

Fermentação entérica

Tratamento de dejetos

Cultivo de arroz

Solos agrícolas

Queimadas prescritas de savana

Queima de resíduos agrícolas

Outros

Resíduos

Disposição de resíduos sólidos na terra

Tratamento de esgoto

Incineração de resíduos

Outros

## ANEXO B

PARTES	porcentagem do ano base ou período
Alemanha	92
Austrália.	108
Áustria.	92
Bélgica	92
Bulgária*	92
Canadá..	94
Comunidade Européia	92
Croácia*	95
Dinamarca	92
Eslováquia*	92
Eslovênia*	92
Espanha.	92
Estados Unidos da América.	93
Estônia*.	92
Federação Russa*	100
Finlândia	92
França.	92
Grécia.	92
Hungria*	94
Irlanda	92
Islândia	110
Itália	92
Japão	94
Letônia*	92
Liechtenstein	92
Lituânia*	92
Luxemburgo	92
Mônaco	92
Noruega.	101
Nova Zelândia.	100
Países Baixos.	92
Polônia*.	94
Portugal	92
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.	92
República Tcheca*	92
Romênia*	92
Suécia.	92
Suíça.	92
Ucrânia*	100

Fonte: Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_quioto2.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto2.php)>.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 8.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARIOSI, Mariângela. *Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e da nova ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BARBOSA, Rangel; OLIVEIRA, Patricia. O princípio do poluidor-pagador no Protocolo de Quioto. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 11, n. 44, p.112-131, out./dez. 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Atividades Implementadas Conjuntamente -Posição do Brasil (1996). Anexo a Informação Interministerial para o Senhor Presidente da República, assinada pelos Ministros Luiz Felipe Lampreia, das Relações Exteriores, e José Israel Vargas, da Ciência e Tecnologia; em 8 de julho de 1996. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/29373.html>>. Consultado em 21 mai. 2007.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Acordo de Bonn. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/clima/default.htm>> . Consultado em: 21 mai. 2007.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção das Nações Unidas sobre direito do mar. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_1530\\_1995.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_1530_1995.htm)>. Consultado em: 2 mai. 2007.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares. Disponível em: <[www2.mre.gov.br/dai/danosnucleares.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/danosnucleares.htm)>. Consultado em: 5 mai. 2007.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Agenda 21. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=597>>. Consultado em : 21 mai. 2007.

BRASIL. Senado Federal, Secretaria especial de editoração e publicação. Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. Brasília, 1997.

DENARDI, Estefânia Prezutti. *O Brasil e o Protocolo de Kyoto*. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/gestao/brasilkyoto.doc>>. Consultado em: 06 jun. 2007.

Documento de Referência do Seminário sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro, 7 e 8 de março de 1991.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *As normas imperativas de Direito Internacional Público: ius cogens*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

GONÇALVES, Eduardo Damião e; TESSE, Taís Cristina. *As oportunidades do Protocolo de Quioto*. Abril, 2005. Disponível em: <<http://agenciact.mct.gov.br/index.php/content/view/24673.html>>. Consultado em: 05 jun. 2007.

GORE, Albert. *Uma verdade inconveniente: o que devemos saber (e fazer) sobre o aquecimento global*. Barueri: Manole, 2006.

GRA, Leticia de Lara Cardoso. O protocolo de Quioto e o contrato internacional de compra e venda de créditos de carbono. *Revista brasileira de Direito internacional*. Curitiba, v.2, n. 2, p.163-175, jul./dez. 2005.

KISS, Alexandre. *Direito internacional do ambiente*. Traduzido por: Maria Gabriela de Bragança. Disponível em: <[http://www.diramb.gov.pt/data/basedoc/TXT\\_D\\_9211\\_1\\_0001.htm](http://www.diramb.gov.pt/data/basedoc/TXT_D_9211_1_0001.htm)>. Consultado em: 17 mai. 2007.

KHALILI, Amyra el. O que são Créditos de Carbono?. *Revista ECO 21*. Rio de Janeiro: Tricontinental, n. 74, ano XII, Janeiro de 2003. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=436>> .Consultado em: 31 mai. 2007.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 7. ed. São Paulo: RT, 2006.

LITRENT, Oliveiros. *Direito Internacional em textos: Principais Tratados e Convenções*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MACHADO, Daniela et al. *Entendendo o protocolo de Kyoto e o mecanismo de desenvolvimento limpo*. São Paulo, 2003. Disponível em: <[http://www.mackenzie.br/universidade/fceca/eco/cpqv/deolho3\\_kyoto.htm](http://www.mackenzie.br/universidade/fceca/eco/cpqv/deolho3_kyoto.htm)>.Consultado em: 06 jun. 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Rio +10/ Estocolmo +30*. III Seminário Internacional de Direito Ambiental/ [realizado por] Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários- Série cadernos do CEJ, v. 21. Brasília: CJF, 2002.

MAZENOTTI, Priscilla. O protocolo de Quioto não é suficiente para conter o aquecimento global. *Radiobras*. 2 fev. 2007 Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/02/02/materia.2007-02-02.8091905337/view>>.Consultado em: 14 jun. 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional Público*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 9, n.34, p. 97-123, abr./jun. 2004.

MEIRA FILHO, Luiz Gylvan. *Clima*. III Seminário Internacional de Direito Ambiental/ [realizado por] Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários- Série cadernos do CEJ, v. 21. Brasília: CJF, 2002.

MEIRA MATTOS, Adherbal. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 12 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Tratados e Convenções internacionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1986.

MIGUEZ, José Domingos Gonzalez. *O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: a proposta e as perspectivas brasileiras*. Palestra proferida no evento Sustentabilidade na Geração e Uso de Energia no Brasil: os Próximos Vinte Anos. Realizado pela UNICAMP de 18 a 20 de fevereiro de 2002. Disponível em: <[http://www.cgu.unicamp.br/energia2020/papers/paper\\_Miguez.pdf](http://www.cgu.unicamp.br/energia2020/papers/paper_Miguez.pdf)>. Consultado em: 05 jun. 2007.

PASSARINHO, Jarbas. Amazônia e Meio ambiente. In: *Coletânea de Meio Ambiente da Confederação Nacional do Comércio*. Rio de Janeiro: Barbeiro, 1996.

PORTUGAL. Ministério do ambiente. Convenção internacional sobre responsabilidade civil por danos causados por óleo. Disponível em: <[http://www.diramb.gov.pt/data/basedoc/TXT\\_LI\\_5692\\_1\\_0001.htm](http://www.diramb.gov.pt/data/basedoc/TXT_LI_5692_1_0001.htm)>. Consultado em: 6 mai. 2007.

PORTUGAL. Ministério do ambiente. Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça de Longa Distância Disponível em: <[http://www.diramb.gov.pt/data/basedoc/TXT\\_LI\\_6281\\_1\\_0001.htm](http://www.diramb.gov.pt/data/basedoc/TXT_LI_6281_1_0001.htm)>. Consultado em: 6 mai. 2007.

RABELLO, Ângela de Luca. Efeito estufa: uma ameaça no ar. *Ciência hoje*. Rio de Janeiro: SBPC, n. 29, p. 50-5, Março de 1987.

REZEK, José Francisco. *O direito internacional no século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Direito Internacional Público*. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito do meio ambiente e dos recursos naturais*. v.1. São Paulo: RT, 2004.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 15 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *A conferência das Nações unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento*. In: Coletânea de Meio Ambiente da Confederação Nacional do Comércio. Rio de Janeiro: Barbeiro, 1996.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Meio ambiente e desenvolvimento. *Revista ECO Rio*. Rio de Janeiro: Andina Cultural, n. 0, p. 08, Dezembro de 1990.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Série para entender o mundo .v. 2. Barueri: Manole, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. v.1. São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva. As ONGs e o Direito Internacional do meio ambiente. *Revista de Direito ambiental*. São Paulo: RT, ano 5, n.17, p. 21-64, jan./mar. 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. A evolução do Direito Internacional do meio ambiente. In: Leonardo Nemer Caldeira Brant (Coord). *O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 341-377.

STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 3 ed. aum. São Paulo: LTR, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e meio-ambiente: Paralelo de sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris editor, 1993.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VIOLA, Eduardo. O Brasil e o Protocolo de Kyoto. *Revista ECO 21*. Rio de Janeiro: Tricontinental, n. 66, ano XII, Maio de 2002. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=310>>. Consultado em: 31 mai. 2007.

WIZIACK, Julio. Chegou a era do degelo. *Revista Istoé*. São Paulo: Três, n. 1945, ano XXX, 7 fev. 2007.

<<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./natural/index.html&conteudo=./natural/clima.html#protocolo->>>. Consultado em 17 mai. 2007.

<[http://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo\\_de\\_Quito](http://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo_de_Quito)>. Consultado em: 06. jun. 2007.